

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

Wanderley Elenilton Gonçalves Santos

(IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA PREDITIVA: EMPREGO  
DAS TECNOLOGIAS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E OS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.

Marília, SP  
2022

Wanderley Elenilton Gonçalves Santos

(IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA PREDITIVA: EMPREGO  
DAS TECNOLOGIAS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E OS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito – do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de Concentração em Direito e Estado na Era Digital, Linha de Pesquisa Dogmática Jurídica e Transformação Digital.

Orientador: Dr. Mário Furlaneto Neto

Marília, SP  
2022

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” – FEESR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO

Wanderley Elenilton Gonçalves Santos

(IN)COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA PREDITIVA: EMPREGO  
DAS TECNOLOGIAS NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E OS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Mestre pelo  
Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* –  
Mestrado em Direito – do Centro Universitário  
Eurípides de Marília – UNIVEM, em sua Área de  
Concentração em Direito e Estado na Era  
Digital, Linha de Pesquisa Dogmática Jurídica e  
Transformação Digital.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca examinadora

---

Dr. Mário Furlaneto Neto

---

Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos

---

Dr. Robinson Fernandes

Dedico este trabalho à minha recém-chegada filha, Theodora, que, com tão pouco tempo, já me ensina à vida.

## **AGRADECIMENTOS**

O mestrado, um sonho pessoal e profissional, nunca foi planejado sozinho. Havia a necessidade de se encontrar o melhor momento em meio à vida privada e o trabalho, para que o equilíbrio necessário permitisse a dedicação sem que restassem prejuízos à família e ao labor.

Escolhido o tal melhor momento e conseguido o ingresso ao mestrado, por circunstâncias que jamais identificaremos o motivo, instalou-se uma pandemia, fazendo com que as dificuldades fossem maximizadas.

Porém, o objetivo nunca deixou de existir e o apoio tão imprescindível da família, sempre persistiu.

Por todas as dificuldades enfrentadas uma a uma, agradeço a Deus por conceder saúde a mim e à minha base familiar, sem a qual, o sonho não se realizaria.

Agradeço, também, ao meu orientador, Professor Doutor Mário Furlaneto Neto, por aceitar a minha proposta de pesquisa e confiar no seu desenvolvimento.

Por fim, obrigado pela compreensão de minha ausência temporária e da importante ajuda que me concederam, sem o qual, nada teria conseguido: Tatiane, Theodora, Lorival, Olinda, Sandra e Solange.

*“Se um homem não sabe a que porto se dirige,  
nenhum vento lhe será favorável”.*

Sêneca

## RESUMO

A devassa de informações contidas na rede mundial de computadores e a mitigação excepcional de direitos fundamentais com o escopo de prevenir crimes com base em *big data*, não é mera fantasia, como hiperbolicamente retratado no filme de ficção “Minority Report”, de 2002, mas sim uma realidade em evolução. Já se tem notícias que os Estados Unidos e a China utilizam a análise de dados para controle social não arbitrário, uma espécie de gênese da polícia preditiva. Com tantos casos envolvendo indivíduos, políticos, setores privados e grandes marcas empresariais, como os casos da utilização de dados dos usuários do Facebook, da eleição norte-americana entre Donald Trump e Hilary Clinton, da influência da Cambridge Analytica, da suposta espionagem audiovisual de aparelhos Samsung, entre outros, não se pode rechaçar a importância de uma regulamentação, como a novel Lei Geral de Proteção de Dados, mas, mais que isso, não é dado ao Estado, observar tais fatos e conviver com transformações, sem que também pudesse experimentar as novidades tecnológicas na busca da otimização por seus desideratos. Objetiva-se, com isso, identificar critérios que permitam demarcar de forma lógica – ou o menos subjetiva possível – quais as possibilidades de a prática da polícia preditiva ser considerada legítima, legal e, acima de tudo, compatível com os mandamentos constitucionais. O método utilizado resume-se em buscas pela coleta de dados bibliográficos, documental e empíricos, de forma a angariar fundamentos para o desenvolvimento do conhecimento da análise de dados para a investigação. Destarte, conclui-se que a prática de polícia preditiva exige dos operadores do direito adequações e interpretações ao ordenamento jurídico com as tecnologias envolvidas, vez que poderá sobrevier colidências de garantias, cuja resolução dependerá de uma macroanálise situacional em que se sopesará os axiomas impactados visando o bem estar da coletividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Big data*; polícia preditiva; direitos fundamentais; sigilo de dados; investigação.

## ABSTRACT

The disclosure of information contained in the world wide web and the exceptional mitigation of fundamental rights with the aim of preventing crimes based on *big data* is not a mere fantasy, as hyperbolically portrayed in the fiction film “Minority Report” (2002), indeed it is evolving reality. There are already reports that the United States and China use data analysis for non-arbitrary social control, a kind of genesis of predictive policing. With so many cases involving individuals, politicians, private sectors, and well-known corporate brands, as the cases of the use of Facebook user data, the American presidential election: Donald Trump versus Clinton, the influence of Cambridge Analytica, the alleged audiovisual espionage of Samsung devices, among others, cannot reject the importance of a regulation, such as the novel General Data Protection Law, but, above all, it does not concern the State just to observe these facts and live with the transformations without also being able to experience the technological innovations in the search of optimizing its desires. The objective of this study was to identify the criteria that allow to demarcate in a logical way or in a less possible subjective manner which the possibilities for the practice of predictive policing to be considered legitimate, legal, and most of all, compatible with the constitutional commandments are. The method applied summarizes the searches for bibliographic collections, documentary and empirical data in order to gather the basis for the development of knowledge of data analysis to proceed with the research. Thus, it was understood that the practice of predictive policing requires legal operators to adapt and to interpret the legal system with technologies involved since conflicts and guarantees may arise, and which resolution will depend on a circumstantial macroanalysis of important principles that will be pondered considering the general well-being.

**KEYWORDS:** *Big data*; predictive policing; fundamental rights; data confidentiality; investigation.

## SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	11
1	<b>POLÍCIA</b> .....	15
1.1	ORIGEM DA POLÍCIA NO BRASIL.....	16
1.2	CONCEITO DE POLÍCIA.....	18
1.3	PREVISÃO E ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA.....	19
2	<b>INQUÉRITO POLICIAL E CONCEITO</b> .....	22
2.1	PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	23
2.2	VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	29
2.3	POLÊMICA ACERCA DA INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO....	30
2.4	FORMAS DE INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	32
2.5	DEVERES DA AUTORIDADE POLICIAL.....	34
2.6	RECONSTITUIÇÃO DO CRIME.....	40
2.7	PRAZOS PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	40
2.8	RELATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL E PONDERAÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA.....	41
2.9	ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL.....	43
3	<b>INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA E O INQUÉRITO ELETRÔNICO</b> ...	44
3.1	MEIOS TECNOLÓGICOS DE OBTENÇÕES DE DADOS.....	46
3.2	POLÍCIA INVESTIGATIVA E O TRABALHO DE DADOS.....	50
3.3	O AUXÍLIO DOS DADOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO CRIMINOSO E ALENTO À VÍTIMA.....	54
4	<b>BIG DATA</b> .....	55
4.1	CONCEITO DE <i>BIG DATA</i> .....	56
4.2	CARACTERÍSTICAS DO <i>BIG DATA</i> .....	58
4.3	UTILIZAÇÃO DO <i>BIG DATA</i> .....	59
4.4	PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL.....	62
5	<b>POLÍCIA PREDITIVA</b> .....	66
5.1	CONCEITO.....	68
5.2	PRECURSORES DO POLICIAMENTO PREDITIVO.....	70
5.3	MATERIALIZAÇÃO DA POLÍCIA PREDITIVA.....	80

5.4	A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR.....	82
5.5	O PRECONCEITO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	85
5.6	INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A PROMOÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PREDITIVA.....	87
5.7	POLÍCIA PREDITIVA E POLÍCIA PROSPECTIVA.....	88
6	<b>A (IN)COMPATIBILIZAÇÃO DA POLÍCIA PREDITIVA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>90</b>
6.1	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	90
6.2	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO EQUILÍBRIO.....	92
6.3	DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	93
6.4	DO CONFLITO ENTRE SEGURANÇA, VIDA E PRIVACIDADE.....	95
6.5	SITUAÇÕES PRÁTICAS DE RELEVÂNCIA AO ESTUDO DA POLÍCIA PREDITIVA.....	98
6.6	COMPATIBILIDADE DA POLÍCIA PREDITIVA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.....	111
6.7	DIREITO PENAL DO INIMIGO E POLÍCIA PREDITIVA.....	117
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>122</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>126</b>

## INTRODUÇÃO

O enfrentamento à discussão sobre a (in)incompatibilidade da polícia preditiva com o emprego das tecnologias nas investigações criminais e os direitos fundamentais no Brasil contemporâneo é temática que merece ampla exploração durante todo o desenvolvimento da presente pesquisa científica.

A metamorfose tecnológica instalada no cotidiano de pessoas e instituições com velocidade instigante, especificamente ao direito, serviu para desmistificá-lo como “ciência de retrovisor”, à uma clara alusão pejorativa de que ele estaria sempre atrás no quesito implantação da tecnologia, exigindo dos operadores do direito as necessárias adequações à nova realidade, com vistas a estruturar eventuais colidências de direitos que possam surgir durante as investigações com o uso da análise de dados, justificando-se, por corolário, o seu estudo.

O surgimento de novas tecnologias contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento de atividades pessoais e laborativas, de modo que o cotidiano foi alagado com informações, comunicações e transformações de hábitos tão significativos que modificaram a forma de comercializar bens, produtos e serviços, bem como influenciaram, até mesmo, a forma de se fazer política.

De analógico para digital, nossas vidas foram transmudadas para o bem e para o mal. As facilidades conquistadas foram inúmeras, vez que hodiernamente, pode-se fazer quase tudo por meio da rede mundial de computadores, desde pedir um almoço, como também importar bens ou trabalhar no conforto do lar.

De outra sorte, a tecnologia também trouxe reflexos na forma como realizamos nosso labor. Algumas profissões, tendem a ceder significativo espaço para a inteligência artificial e, quiçá, desaparecer. Outras, no entanto, surgirão.

Está-se diante do que se pode chamar de quarta revolução industrial ou indústria 4.0, iniciada nos anos 2000, com a utilização da tecnologia de forma extensiva e globalizante, com avanços em velocidade, processamento, poder de aprendizagem com a inteligência artificial e a capacidade de atuação versátil nos mais variados ramos de pesquisas, de negócios, na vida privada ou profissional, criando ou otimizando soluções para o desenvolvimento social.

Assim, o que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. (SCHWAB, 2016, p. 19)

De acordo com Montero (2020, p. 6) a indústria 4.0 também pode ser chamada de “indústria inteligente, indústria conectada, manufatura avançada, indústria cibernética, indústria digital ou indústria inteligente”. Consoante o mesmo autor, possui referidas nomenclaturas ante a “convicção de que a aplicação de novas tecnologias ou tecnologias emergentes nos processos de produção levará a uma quarta revolução industrial, daí o nome 4.0.”

Dos conceitos expostos, pode-se mencionar que a quarta revolução industrial ou indústria 4.0, implica na utilização e extração dos benefícios da tecnologia, seja de dados ou de automação, com o escopo de trazer otimização e aumento de eficiência para as organizações, era, a qual, teremos o privilégio de vivenciar.

Com a mesma velocidade narrada acima, de se asseverar que segurança pública também é atingida com vertentes tecnológicas.

Investigações policiais já são realizadas sem papéis e com interface comunicativa entre os órgãos de persecução penal, como Polícia Judiciária (Civil e Federal), Ministério Público e Poder Judiciário. Mas a substituição do papel pela “nuvem” não é o que encanta e preocupa, e sim, a utilização de *big data* para angariar informações relevantes sobre determinado alvo.

É exatamente aí que a segurança pública está ganhando espaço para atuações em prevenções e investigações contra crimes, em especial, a criminalidade organizada.

Dados pessoais, profissionais, de pesquisas em rede, reconhecimento facial, escutas ambientais realizadas por “*gadget*”, são algumas das formas pelas quais, pode-se desenvolver investigações na seara tecnológica, o qual, é tido como um avanço do que pode ser chamado de “polícia preditiva”, traduzindo-se no que se refere à antever a prática delituosa pelos aparatos estatais de segurança pública.

Notar-se-á, portanto, no decorrer dessa explanação, que o grande problema enfrentado será compatibilizar a nova possibilidade de investigações preventivas com base em análise de banco de dados individuais sobrepujando a segurança pública em detrimento do direito ao sigilo e à intimidade.

Com efeito, verifica-se normativos constitucionais em aparente conflito. De um lado, tem-se as polícias investigativas lapidando dados e os transformando em

informações úteis no enfrentamento a toda a ordem de crimes, em especial os crimes que atentem contra a vida e a dignidade da pessoa humana. De outro lado, tem-se a ofensa ao sigilo dos usuários da rede que se veem aviltados em seu íntimo pela possibilidade de o Estado estar vigiando os seus passos.

Como corolário da abordagem, espera-se que remanesça claro que a evolução da sociedade impõe aperfeiçoamento do aparelho Estatal no controle e combate à criminalidade, fazendo com que novas tendências investigativas surjam para otimizar a *persecutio criminis*, sem, entretanto, descuidar das responsabilidades éticas e constitucionais vigentes.

O método utilizado tem por base a pesquisa bibliográfica, primando pela construção em reflexões doutrinárias e jurisprudenciais coletados em livros, artigos científicos, revistas especializadas, legislações e sítios eletrônicos.

Ademais, assinala-se que os objetivos gerais desta pesquisa científica têm por escopo corroborar a prática da polícia preditiva como legítima, legal e compatível com os preceitos constitucionais.

Outrossim, como corolário, os objetivos específicos possuem o propósito de pontualmente, elencar os direitos fundamentais para identificar quais seriam afetados pela prática da polícia preditiva e a resolução mais adequada de eventual colidência entre garantias, bem como analisar os meios a serem utilizados para a prática da investigação criminal com uso de *big data*, além de proceder ao levantamento e comparação com países que adotam o meio de investigação a ser estudado, verificando, considerando e quiçá, propondo adequações e alterações legislativas de modo a compatibilizá-la com as práticas de polícia preditiva.

Assim, em síntese, o primeiro capítulo retrata a breve história da polícia no Brasil, trazendo o seu conceito, diferenciações dos tipos de polícias e as atribuições que compete a cada instituição, evoluindo, por conseguinte, no segundo capítulo, na análise do instrumento investigatório utilizado pelas polícias investigativas, qual seja o inquérito policial.

Na sequência, o terceiro capítulo aborda a imersão de investigações baseadas em dados, fazendo importante correspondência com o quarto capítulo, o qual pretende demonstrar o universalismo do *big data*, trazendo o seu significado e características essenciais, além de pontuar as utilizações desses dados e como o Brasil se organizou juridicamente para promover a proteção dos usuários da rede mundial de computadores.

O quinto capítulo retrata toda a complexidade que assola a polícia preditiva, como a dificuldade de seu conceito e os institutos precursores que originaram as práticas do policiamento preditivo. Além disso, também traz a materialização desse tipo de investigação e os instrumentos mais adequados para a promoção e desenvolvimento da polícia preditiva.

Por fim, no sexto e último capítulo, impõe-se a discussão acerca da (in)compatibilização da polícia preditiva com os direitos fundamentais, trazendo à lume, referidos direitos e princípio da dignidade humana como norteadora de um equilíbrio jurídico entre conflitos de direitos. Ademais, tratar-se-á de situações reais e hipotéticas com a esmerada análise de possibilidade ou não de aplicação de polícia preditiva.

Com efeito, importa dizer que a presente dissertação trabalhará com as hipóteses de que o esmerado uso do *big data* como instrumento de antevista da prática de um crime a fazê-lo evitável, poderia trazer à tona a paz necessária à sociedade já flagelada com tantos problemas sociais atualmente impingidos.

Destarte, como aludido, a polícia preditiva teria o condão de impedir inúmeros crimes prospectivos, porém, referida circunstância de evitabilidade delitiva impõe à sociedade alto custo a ser pago pela coletividade, vez que a adoção de tal instituto implicaria em relativa violação às garantias fundamentais, como a intimidade, para salvaguardar outros direitos de graus, em tese, mais elevados, como a vida.

## 1 POLÍCIA

A resposta para a indagação “o que é polícia?”, não é, e nunca foi simples, quiçá, com múltiplos conceitos a depender do contexto social, tempo e experiências individuais. O que há alguns anos era tido como normal à época, hodiernamente, já não o é. A evolução humana e institucional faz com que as concepções, igualmente, transmudem.

Exemplo disso foi o significativo progresso dos meios de comunicações utilizados em âmbito policial. Se antigamente as comunicações se davam mediante uso do telégrafo, passando pelo rádio e telefone, hoje, prevalece a comunicabilidade pela internet. Paradoxalmente, a história demonstrou que quanto menor o aparato tecnológico, mais eficaz a transmissão dos dados e, por certo, referida assertiva não se assenta no tamanho do aparelho e sim, na tecnologia evolutiva cada vez mais eficaz e com menor ocupação de espaço.

Além do fator temporal, a condição social também retrata uma divergência na aceção do que é “polícia”. Por vezes, pelos múltiplos motivos arrazoados ou desarrazoados, a polícia que atende a periferia de um grande centro urbano não possui a mesma imagem da polícia que opera em região central e nobre de uma cidade, fazendo com que, muitos, duvidem que seja a mesma instituição.

Da mesma forma, as experiências individuais são fontes de concepção do que seria polícia do ponto de vista íntimo, não retratando, por certo, o conceito organizacional do que se entende por “polícia”.

Para que se dimensione a problemática do assunto tratado na presente dissertação, importante que se tenha conhecimento do que é polícia. E não é apenas no sentido popular ou mesmo jurídico e, sim, no sentido técnico da atividade desenvolvida.

Para tanto, remonta-se à origem da “polícia” no nosso país, seu conceito e estruturação, para, após, explicitar que o trabalho policial evoluiu substancialmente com a denominada quarta revolução, onde a tecnologia tem auxiliado sobremaneira o desenvolvimento do trabalho policial, assim como também otimizou e trouxe maior eficácia aos misteres das demais áreas de atuações gerais, como como a medicina, a engenharia, a agropecuária, a aviação, a educação, o próprio direito, etc.

## 1.1 ORIGEM DA POLÍCIA NO BRASIL

O convívio de pessoas em sociedade sempre exigiu administração, seja na condução da vida em grupo de forma horizontalizada, seja na gestão dos ordenamentos consuetudinários, escritos ou de fé, tudo, para que houvesse alinhamento com a moral e os preceitos tidos como os corretos à época.

Ocorre, todavia, que o agrupamento de pessoas, apesar de servir para o desenvolvimento coletivo, invariavelmente, também proporciona dissidências que, não raras, acabam por ultrapassar a noção de ética e retidão, fazendo com que os indivíduos em conflitos, mais que desrespeitar um ao outro, também afrontem a própria instituição “sociedade”. Daí a necessidade de haver um controle e uma fiscalização, personificada não em um indivíduo, mas em um ente hierarquicamente dotado de força, como o Estado.

Por tais motivos, surge a polícia, não originalmente nominada conforme a conhecemos, mas com o propósito e os ideais de cumprimento de normas visando o bem comum.

Como assevera Reyner (2016),

No contexto mundial a origem da polícia se confunde com a própria existência do Estado organizado, vez que em qualquer sociedade com o mínimo de coordenação se faz necessário alguns mecanismos para se assegurar seja o status quo, seja para manter o que foi legal e legitimamente definido como regra geral a ser obedecida por todos os cidadãos.

A concepção da criação de polícias, embora sempre para defesa e guarda de bens e pessoas, ganhou contornos diferentes em determinados momentos históricos, de acordo com as peculiaridades do povo e dos lugares onde se fazia necessário tal aparelhamento institucional.

No Brasil, por exemplo, após a sua descoberta pelos portugueses, houve a criação de uma espécie de polícia com vistas a guardar o território e preservá-lo contra invasões de outros países. Explica Queiroz (2011, p. 48) que

uma das principais providências adotadas pela Metrópole visando garantir a posse da terra foi apelar para o serviço de polícia de ordem e vigilância. Surgem, então, os primeiros capitães de vigia da costa, encarregados de policiá-la contra os piratas espanhóis e franceses, e de estabelecer benfeitorias dotadas de fortins, sendo a primeira delas instalada, com 24 homens, em Cabo Frio, em 1503,

fundada por Américo Vespúcio, que integrava a expedição de Gonçalo Coelho.

No entanto, foi em 1532 que se desenharam os primeiros traços de organização policial no Brasil, quando D. João III, conferiu, por meio de histórica carta régia, assinada em Castro Verde, no dia 20 de novembro de 1530, amplas faculdades governamentais, ao almirante Martin Afonso de Souza, alcaide-mor da Casa de Bragança e do Rio Maior, inclusive e de estabelecer a administração, promover a justiça e organizar o serviço de ordem pública como melhor entendesse nas terras que conquistasse no Brasil. Com isso, diante de tais prerrogativas, o fundador da Capitania de São Vicente implantou vilas, nomeando, também, juizes ordinários, escrivães, meirinhos, almotacés, vereadores e demais servidores de natureza policial e judiciária. (QUEIROZ, 2011, p. 50)

Após adotar, por legado impositivo, o modelo português, o Brasil assinalou alterações ao tipo de trabalho policial, onde as funções de polícia e judicatura, por vezes se confundiam e outrora se complementavam, permanecendo, por longos anos funcionando de maneira conjunta.

Não obstante, foi com o Código de Processo Criminal do Império, de 1832, que se vislumbraram inovações na estrutura da organização policial, havendo, inicialmente, descentralizações e, logo depois, em 1841, a criação de Chefaturas de Polícia em cada uma das províncias existentes, onde o Chefe de Polícia passou a ser auxiliado por delegados e subdelegados de Polícia. Em seguida, no ano de 1842, inaugurou-se o regulamento nº 120, que definiu as funções de polícia administrativa e judiciária, colocando-as sob a chefia do Ministro da Justiça. E, só em 1871, por meio da Lei nº 2033/1871 e seu corolário Decreto regulamentador nº 4824/1871, é que houve a separação entre Justiça e Polícia de uma mesma organização, promovendo alterações que perduram até os dias atuais. (ORIGEM, 2022)

Por tais razões e para que haja o mínimo de cumprimento das regras de condutas em sociedade, sempre houve a necessidade de estabelecer órgãos de fiscalização e controle com o escopo de assegurar a ordem e promover o bem comum.

## 1.2 CONCEITO DE POLÍCIA

O termo “polícia” é um vocábulo grego oriundo de *politeia*, significando a “arte de governar”. Da expressão *politeia*, derivou-se a palavra *politia*, abarcando significado semelhante, traduzindo-se em “governo ou administração de uma cidade”. Em que pese tais expressões não serem exatamente o que significa a polícia como conhecemos atualmente, há que se destacar que para os romanos, o termo era o mais próximo do que compreendemos hodiernamente como polícia, vez que, para a civilização romana, a definição representava a “manutenção da ordem pública”, derivando, posteriormente, o aperfeiçoamento do significado para “órgão estatal ao qual cabia proteger a segurança dos cidadãos”. (ORIGEM, 2022)

De acordo com o Ferreira (2010, p. 1664), polícia seria

1. Conjunto de leis ou regras impostas ao cidadão com o fito de assegurar a moral, a ordem e a segurança públicas.
2. A corporação que engloba os órgãos e instituições incumbidos de fazer respeitar essas leis ou regras, e de reprimir e perseguir o criminoso.
3. Os membros de tal corporação.
4. Boa ordem, disciplina, ordem.
5. Civilização.
6. Fiscalização, inspeção, profilaxia.

O dicionário da língua portuguesa Houaiss (2010, p. 609), assevera tratar-se de polícia a “Corporação que engloba os órgãos destinados a assegurar a ordem, a moralidade e a segurança em uma sociedade”.

Como se vê, as próprias definições, de um glossário para outro, não possuem sentidos completamente idênticos, de maneira que um pode ser mais completo ou mais moderno que o outro.

De maneira a complementar os significados anteriores, o dicionário Michaelis (2008, p. 676), aduz ser polícia “Órgão auxiliar da justiça cuja atividade consiste em prevenir, manter ou restaurar a ordem, a segurança e a liberdade pública e individual”.

Até o léxico jurídico traz uma noção de polícia com conceito a ser melhor lapidado e completivo com a realidade atual. Para referido dicionário do direito, a polícia seria

1. Atividade coercitiva de controle.
2. Função de governo correspondente ao controle de atividades nocivas ou potencialmente nocivas.
3. Setor ou órgão do governo autorizado ao uso legal da força. (CUNHA, 2003, p. 189)

Em concepção doutrinária melhor concebida e estruturada, Mougenot (2019, p. 163) define a polícia como

órgão estatal incumbido de prevenir a ocorrência de infrações penais, apurar autoria e materialidade das já perpetradas, sem prejuízo de outras funções não atinentes à persecução penal.

Por certo, todos os significados estão corretos e de modo geral se complementam, porém, ousa-se dizer que estão incompletos, vez que, em sentido técnico-policial, a polícia é uma instituição de Estado – e não de governo – que visa proteger pessoas e bens utilizando-se do poder de polícia conferido por lei, para o desenvolvimento de atividades preventivas, administrativas, fiscalizatórias, repressivas, investigativas e de inteligência.

A polícia pode ser tida como uma grande máquina estatal com engrenagens bem definidas e delimitadas que auxiliam no processo organizacional da sociedade e do próprio Estado, como será visto em suas atribuições.

### 1.3 PREVISÃO E ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA

Os incisos I a VI, do artigo 144, da nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>, elencam rol taxativo de instituições policiais que, em conjunto, contemplam o sistema de segurança pública previsto em nosso ordenamento jurídico.

Preferiu o constituinte originário elencar as atribuições fundamentais de cada polícia, não apenas para determinar quais as competências de cada uma delas, mas também para limitá-las e fragmentar as responsabilidades entre o Governo Federal e os Estados.

Assim, consoante o parágrafo 1º, do aludido artigo, a polícia federal destina-se a:

---

<sup>1</sup> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Os parágrafos 2º e 3º asseveram que à polícia rodoviária federal e à polícia ferroviária federal, destinam-se, respectivamente, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais e das ferrovias federais.

Em seu parágrafo 4º, incumbiu-se às polícias civis, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Determinou, ainda, no parágrafo § 5º, que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

Por fim, o novel parágrafo 5º-A, disciplinou que às polícias penais cabem a segurança dos estabelecimentos penais do ente a que pertencerem.

Diante disso, percebe-se a existência de dois grupos de polícias previstas em nossa Constituição, quais sejam: polícia investigativa e polícia preventiva.

As polícias investigativas são a polícia federal e as polícias civis, as quais, concomitantemente à função precípua, também são instituições que auxiliam no cumprimento de mandamentos judiciais, razão pela qual, acumulam, também, a qualificação de polícias judiciárias.

As polícias preventivas, são as conhecidas por serem as polícias ostensivas e fardadas, como as polícias rodoviária federal, ferroviária federal, militares e penais, as quais têm por escopo demonstrar a presença estatal na sociedade, de modo a fazer com que o crime possa ser evitado.

Para Mougenot (2019, p. 175), são funções de polícia:

- a) preventiva: tem por escopo evitar a ocorrência de crimes e contravenções. Ex.: patrulhamento feito por policiais militares em determinado lugar considerado ponto de venda de drogas;
- b) judiciária: consiste na apuração das infrações penais por meio do inquérito policial;

c) administrativa: como o próprio nome indica, tal função consubstancia-se na prática de atos administrativos que não se relacionam à *persecutio criminis*. Ex.: expedição de passaporte pela Polícia Federal.

Diferentemente da classificação de Mougnot, em especial, na relação das funções administrativas, Avena (2020, p. 342) leciona

Funções de Polícia Administrativa: são de caráter preventivo, realizadas com objetivo de impedir o cometimento de atos criminosos, sendo cumpridas pelos variados órgãos ou instituições da administração pública que possuam atividade fiscalizadora. Exemplo típico do exercício da polícia administrativa encontra-se em certas ações da polícia militar, especialmente o policiamento ostensivo, tal como previsto no art. 144, § 5.o, da CF.

Funções de Polícia Judiciária: visam auxiliar a Justiça (daí a denominação polícia judiciária), cumprindo determinações do Poder Judiciário. São exercidas, com exclusividade, pela polícia federal (art. 144, § 1.o, I e IV, da CF) e pela polícia civil (não obstante, quanto a esta última, tal atributo não esteja presente na literalidade do art. 144, § 4.o, da CF).

Funções de Polícia Investigativa: estão relacionadas à obtenção de elementos que elucidem a prática do fato delituoso de forma a possibilitar a instauração de ação penal contra os respectivos autores. Essas funções concernem à polícia federal, à polícia civil e a outros órgãos com funções investigativas por força da CF ou da legislação infraconstitucional.

Independente da classificação adotada, é certo que as funções de polícia investigativa e polícia judiciária dizem respeito às polícias Federal e Civil.

Destarte, tendo em vista a predominância da utilização de dados e informações pelas Polícia Federal e Civis dos Estados, a pesquisa científica proposta, se aterá preponderantemente às polícias investigativas, as quais, por certo, possuem as atribuições necessárias para encampar perquirições por conhecimento teóricos e empíricos, além de serem as instituições legitimadas a representar perante o Poder Judiciário pela busca de materiais que subsidiarão investigações e tomadas de decisões, utilizando, para tanto, o inquérito policial e as cautelares que dele originam-se.

Assim, para que se prove a existência da materialidade da infração penal e a provável autoria de quem a cometeu, necessário que haja uma investigação minuciosa, responsável e cuidadosa sobre os fatos. Para tanto, às polícias investigativas são dotadas do instrumento denominado inquérito policial, o qual, em linhas gerais, traduz-se no inquérito policial que serão documentados os elementos

informativos e/ou provas angariados e promovidos durante o deslinde da apuração dos fatos para apontar a comprovação do crime e o seu provável autor.

O estudo desse instrumento de investigação é de extrema relevância, posto que antecedente e preparatório ao processo, merecendo, portanto, aprofundarmos no assunto.

## **2 INQUÉRITO POLICIAL E CONCEITO**

O inquérito policial é um procedimento administrativo de investigação prévia, tendo como titular a Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Polícia Federal), constituindo-se de diligências e atos inquisitivos, cujo objetivo é a apuração das infrações penais, visando coletar indícios de autoria do fato bem como fazer provas suficientes da materialidade delitiva, para que o titular da ação possa ingressar em juízo contra o autor da infração penal. Além disso, o referido instrumento pode servir ainda de suporte para que se colham provas urgentes que corram o risco de desaparecer com o tempo ou logo após o crime, uma vez que o inquérito policial é um dos primeiros atos da *persecutio criminis*.

Pois bem, seu conceito não é divergente, definindo-o, Tourinho Filho (2006, p. 64) ser “um conjunto de diligências realizadas pela Polícia Civil ou Judiciária (como a denomina o CPP), visando a elucidar as infrações penais e sua autoria”.

Entende Bonfim (2019, p. 117) como sendo:

O procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido pela autoridade policial, e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia, no exercício da função judiciária, com vistas à apuração de uma infração penal e à identificação de seus autores.

Já Lima, (2015, p. 109), conceitua o inquérito policial como:

Um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo.

Após reunir provas razoáveis, o inquérito policial é concluso mediante relatório, em que a Autoridade Policial declinará os fatos e as diligências realizadas,

tecendo, inclusive, suas apreciações acerca do que fora investigado<sup>2</sup>. Ato contínuo, é encaminhado ao juízo competente, que, por sua vez, o remeterá ao membro do Ministério Público para que, lastreado em justa causa, ofereça a denúncia, requisite novas diligências imprescindíveis ao oferecimento da peça acusatória ou requeira o seu arquivamento.

O Delegado de Polícia, presidente do inquérito policial, é a *longa manus* mais próxima do Estado, a fim de dar início à *persecutio criminis* com o escopo de concretizar o *jus puniendi* seja por que a Polícia Judiciária geralmente é a primeira instituição estatal na busca pela reprimenda penal a tomar conhecimento de um fato delituoso, seja porque é medida de rigor a sua maior proximidade com a sociedade. De qualquer forma, indubitável se torna dizer que o inquérito policial é o instrumento pré-processual mais seguro para indicar a provável autoria de um delito com a satisfatória prova da materialidade do crime.

De outra sorte, o inquérito policial também fornece a conveniência de serem colhidas provas que não podem aguardar muito tempo, sob pena de se perecerem ou se deturparem de forma irreversível, como por exemplo o exame necroscópico no cadáver vítima de homicídio ou mesmo a colheita da versão de uma testemunha instantes antes de sua morte. A tais provas, dá-se a classificação em cautelares, não repetíveis e antecipadas, as quais serão analisadas oportunamente.

## 2.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Embora o número de nomenclatura das características seja diferente de autor para autor, elas não diferem muito em seu conteúdo, conforme pormenorizado a seguir.

### **a) Escrito.**

---

<sup>2</sup> “[...] nada impedindo que nele [relatório] sejam inseridas opiniões ou impressões pessoais, doutrinárias e até jurisprudenciais, determinando o juízo de valor da autoridade policial e que servem para indicar as razões do seu convencimento sobre o término do inquérito policial” (MANUAL, 2012, p. 59).

Em regra, o inquérito policial é escrito, podendo, entretanto, haver depoimentos de forma oral, porém, reduzidos a termo, como preceitua o artigo 9º do Código de Processo Penal (CPP).

Diz-se que em regra será escrito em razão do formalismo preconizado na época da elaboração do Código de Processo Penal vigente, o qual era impensável, nos idos de 1941 ter a dimensão do avanço tecnológico que estava por vir.

Ocorre que o inimaginável bateu às portas do Direito e seu conservadorismo foi relativizado com a Lei nº 11.719/2008 que reformou o CPP, possibilitando, inclusive, que o interrogatório fosse realizado por meio de gravação magnética, digital ou audiovisual, com o escopo de registrar a plena lealdade das informações, consoante o artigo 405, § 1º, do Código de Processo Penal.

Neste sentido, LIMA (2015, p. 117) aduz

Seja por força de uma interpretação progressiva, seja por conta de uma aplicação subsidiária do art. 405, § 1º, do CPP, há de se admitir a utilização desses novos meios tecnológicos no curso do inquérito. Portanto, sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, do indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Ressalte-se que já existem testes para a implantação de registro audiovisual dos autos de prisão em flagrante delito nas polícias investigativas, consistente na gravação por meio imagem e som, das oitivas das partes envolvidas na ocorrência, trazendo celeridade ao procedimento, verossimilhança dos fatos, economia de recursos tanto materiais e quanto humanos, entre outros benefícios.

## **b) Sigiloso**

Ainda que questionável por alguns, o sigilo tem previsão legal no art. 20 do Código de Processo Penal.

Antes mesmo de entrar no mérito da citada característica, imprescindível destacar que nossa Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXIII, menciona que

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão

prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A mesma Carta Política assegura em seu artigo 5º, inciso LX que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Não bastasse citadas normas constitucionais, a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada e vigente no Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, determina, em seu artigo 8º, item 5, que o processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Ora, percebe-se que, os dispositivos mencionados acima apontam para a regra da publicidade, a qual poderá ser mitigada quando houver inconveniente à elucidação do fato delituoso, prevenção da intimidade das partes ou quando o interesse da sociedade demandar a preservação da divulgação dos atos investigativos ou processuais.

É nesta reserva que o sigilo do inquérito policial se amolda, tendo sido perfeitamente recepcionado pela Constituição da República os preceitos insculpidos no artigo 20 do CPP, vez que tal atributo visa assegurar a efetividade das investigações, pois caso o inquérito policial fosse público, correr-se-ia o risco das diligências vindouras serem frustradas ante a possibilidade de fuga do investigado, destruição de provas ou manipulação de documentos ou testemunhas essenciais à elucidação efetiva do caso.

Nesse sentido Lima (2015, p. 117) assevera que

se o inquérito policial objetiva investigar infrações penais, coletando elementos informativos quanto à autoria e materialidade dos delitos, de nada valeria o trabalho da polícia investigativa se não fosse resguardado o sigilo necessário durante o curso de sua realização.

Destarte, consoante o artigo 20 do CPP, o inquérito policial estará protegido pelo manto do sigilo sempre que o Delegado de Polícia a decretar ante a percepção de que a publicidade dos atos acarretará em prejuízo à investigação.

Mencionado sigilo, porém, não se estende ao Magistrado, ao membro do Ministério Público, tampouco ao Advogado ou Defensor do indiciado. Ressalte-se que em respeito ao princípio da paridade de armas, é assegurado ao advogado, com reservas, consulta aos autos de inquérito, com base, tanto no Estatuto da Ordem dos

Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, artigo 7º, inciso XIV, quanto na súmula vinculante do STF nº 14.

### **c) Inquisitivo (Ampla Defesa?)**

É da natureza da investigação seu caráter inquisitivo. De acordo com Ferreira (2010, p.1164), “inquisitivo é relativo a inquisição; interrogativo. Inquisição, por sua vez, remete ao significado de inquirição. Inquirição, por fim, traduz a ideia de averiguação, indagação”.

De se notar que, interpretando sistematicamente o instituto inquérito policial em consonância com nosso ordenamento jurídico e os significados aludidos, tem-se que a investigação em sede na Polícia Judiciária conta com a prerrogativa da ausência prévia de comunicação às partes interrogadas, visando o benefício do efeito surpresa com o objetivo de extrair informações relevantes ao subsídio da *opinio delicti*.

Nesta toada, Lima (2015, p. 121) defende que

tal característica está diretamente relacionada à busca da eficácia das diligências investigatórias levadas a efeito no curso do inquérito policial. Deveras, fossem os atos investigatórios precedidos de prévia comunicação à parte contrária, seria inviável a localização de fontes de prova acerca do delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial.

Nesse sentido, o averiguado é tido como objeto da investigação, servindo ao inquérito policial como fonte de prova, assegurando-se, por óbvio, seus direitos e garantias individuais.

Não obstante a solidez da posição acima, impende demonstrar que são cada vez mais corriqueiras a ideia e a admissão da ampla defesa nos autos do inquérito policial. Advogando tal posicionamento, Saad (2004, p. 221-222) sustenta que

se não se mostra apropriado falar em contraditório no curso do inquérito policial, seja porque não há acusação formal, seja porque, na opinião de alguns, sequer há procedimento, não se pode afirmar que não se admite o exercício do direito de defesa, porque esta tem lugar 'em todos os crimes e em qualquer tempo, e estado da causa', e se trata de oposição ou resistência à imputação informal, pela ocorrência de lesão ou ameaça de lesão.

Citando a aludida doutrinadora, em que pese se posicionar contrário à posição por ela adotada, Lima (2015, p. 122) discorre sobre o assunto:

Marta Saad ainda diferencia o exercício exógeno e endógeno do direito de defesa no inquérito policial. O primeiro é aquele efetivado fora dos autos do inquérito policial, por meio de algum remédio constitucional (habeas corpus ou mandado de segurança) ou por requerimentos endereçados ao juiz ou ao promotor de justiça. Por sua vez, o exercício do direito de defesa é endógeno quando praticado nos autos do inquérito policial, por meio da oitiva do imputado ou de diligências que porventura ele solicite à autoridade policial.

Também defendendo a inaplicabilidade da ampla defesa no inquérito policial, Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018, p. 162), aduzem que

os princípios do contraditório e da ampla defesa ficaram reservados aos processos judiciais e administrativos, não se aplicando à fase pré-processual, em virtude de o inquérito policial ser procedimento administrativo de investigação inquisitorial, salvo em caso de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, a pedido do Ministro da Justiça, visando à expulsão de estrangeiro, nos termos do art. 70 da Lei nº 6.815/1980, quando se exige a obrigatoriedade do contraditório.

Fato é, que não se pode deixar de considerar que a Lei nº 13.245/2016, que alterou dispositivos do artigo 7º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) previu a possibilidade de participação ativa do defensor do investigado, podendo, inclusive, formular perguntas visando - ausentes ingenuidade ou hipocrisia - a defesa de seu cliente, já que o interrogatório, apesar de seu caráter inquisitivo, vem sendo entendido também, como meio de defesa de eventual imputação da prática de um ilícito.

#### **d) Discricionário**

O artigo 14 do CPP concede ao Delegado de Polícia, em sede de inquérito policial, poder discricionário sobre seus atos, valendo-se, para tanto, da *facultas agendi*, observando-se, por corolário, os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Pode a autoridade policial, na condução das investigações que preside, decidir consoante a elasticidade que a lei lhe oferece, todavia, referida discricionariedade não pode servir para permitir que se exceda ou contrarie norma legal.

Não se pode fazer valer sua vontade em detrimento dos preceitos da Constituição da República. Exemplificando, conforme expõe LIMA (2015, p. 123)

"apesar de o delegado de polícia ter discricionariedade para avaliar a necessidade de interceptação telefônica, não poderá fazê-lo sem autorização judicial".

#### **e) Oficiosidade**

Diz-se que o inquérito policial é oficioso tendo em vista a obrigatoriedade de sua instauração quando do conhecimento, por parte do Delegado de Polícia, da prática de crime de ação penal pública incondicionada.

Destarte, torna-se obrigatório ao Estado-investigação a busca por provas da materialidade delitiva e indícios satisfatórios da autoria criminosa, a fim de que o Estado-acusação, por meio da justa causa<sup>3</sup>, ofereça a denúncia em desfavor do indiciado.

Portanto, tal característica traduz-se em instauração de inquérito policial *ex officio*, ou seja, independentemente de provocação, bastando a existência de infração penal.

Apesar dessa característica, há quem sustente<sup>4</sup> que o inquérito policial também é dispensável. Para os que defendem essa ideia, a sua dispensabilidade não conflita com a característica da oficiosidade, pois sustentam que, havendo elementos informativos suficientes para lastrear a ação penal, não há que se falar em colheita de mais provas no inquérito, ingressando o *dominus litis* com ação penal perante o juízo competente. Visa, portanto, agilizar a *persecutio criminis*.

#### **f) Indisponibilidade**

O inquérito policial é indisponível na medida em que, após a sua instauração pelo Delegado de Polícia, não cabe a este arquivá-lo seja por qual motivo for, conforme determina o artigo 17 do CPP.

Todavia, diante de elementos informativos constantes em boletim de ocorrência que noticia suposta prática criminosa, deve o Delegado instaurar inquérito policial para a esmerada apuração dos fatos. Entretanto, se no deslinde da

---

<sup>3</sup> O artigo 395, inciso III, do Código de Processo penal aduz que a para o pleno exercício da ação penal, imprescindível a justa causa para sob pena de rejeição da denúncia ou queixa-crime. Ou, em outras palavras, trata-se do conjunto probatório mínimo a lastrear o início da ação penal - "*probable cause*".

<sup>4</sup> Renato Brasileiro de Lima, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves.

investigação a autoridade policial se convencer de que os fatos se adequam melhor à prática de ato ilícito civil, resolúvel em outra esfera do Direito que não a penal, ante sua característica fragmentária e subsidiária, deve cessar a investigação, opinando ao Juízo, em relatório final, pelo arquivamento do feito.

Note-se, portanto, que ao Delegado é defeso por lei o arquivamento do inquérito instaurado, porém, não lhe é vedado opinar para que o seja feito pelo Juiz, caso em que este abrirá oportunidade para o representante do Ministério Público se manifestar ante a titularidade que este órgão detém sob a ação penal.

## 2.2 VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL

É cediço que prevalece na doutrina e jurisprudência que o inquérito policial carece da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual, os elementos informativos colhidos na fase pré-processual não serviriam (em tese) para lastrear, de forma isolada, uma condenação criminal, sob pena de afronta à norma constitucional descrita no artigo 5º, inciso LV, da nossa Carta Política.

Consoante o artigo 155, *caput*, do CPP,

"o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". (sem destaque no original)

Observa-se, portanto, que, conforme já decidiu o STF,

"os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo". (STF, 2005, online)

Apesar da regra do valor probatório do inquérito ser relativo, ressalte-se que as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas sustentam a motivação de eventual sentença penal condenatória, ainda que tenham sido colhidas exclusivamente durante as investigações, conforme última parte do aludido artigo 155, do CPP.

Por provas cautelares, Lima (2015, p. 573) sustenta serem "aquelas em que há um risco de desaparecimento do objeto da prova em razão do decurso do tempo",

como por exemplo, a possibilidade de interceptação telefônica. Perceba-se que no caso das provas cautelares, necessário, em regra, autorização judicial. Outrossim, destaca-se que, neste caso, o contraditório será diferido<sup>5</sup>, ou seja, será oportunizado ao réu contradizer a colheita da prova durante o processo e não na investigação.

Já as provas não repetíveis, também no escólio de Lima (2015, p. 573) traduzem-se naquelas em que, "uma vez produzida, não tem como ser novamente coletada em virtude do desaparecimento, destruição ou perecimento da fonte probatória", como por exemplo, o exame de corpo de delito em vítima de lesão corporal leve, a qual, não sendo constatada pelo IML, correrá o risco dos vestígios da violência desaparecerem. Nesse caso, em regra, a colheita de tais provas não dependem de autorização judicial. Da mesma forma que no caso anterior, aqui o contraditório também é postergado.

Por sua vez, as provas antecipadas, seguindo o entendimento de Lima (2015, p. 254), "são aquelas produzidas com a observância do contraditório real, perante a autoridade judicial, em momento processual distinto daquele legalmente previsto, ou até mesmo antes do início do processo, em virtude de situação de urgência e relevância". Entende-se, portanto, que referidas provas podem ser colhidas tanto na fase do inquérito policial, quanto na fase processual, caso em que, independentemente do tempo de sua produção, dependerá, sempre, de prévia autorização judicial. Um exemplo que ilustra com clareza esse tipo de prova é o depoimento *ad perpetuam rei memoriam*, previsto no art. 225, do CPP, onde, em razão do receio de eventual testemunha adoentada não resistir até a fase de instrução do processo, poderá seu depoimento ser colhido de forma antecipada, nos autos da investigação, mediante autorização e presença do juiz, bem como participação das partes, garantindo-se o contraditório.

### 2.3 POLÊMICA ACERCA DA INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO

Instituto previsto no artigo 21 do CPP e com discutível constitucionalidade, a incomunicabilidade do indiciado, decretada pelo juízo competente pelo prazo máximo de até três dias, após consideração de representação do Delegado de Polícia ou de requerimento do Promotor de Justiça, visa impedir que o investigado prejudique as

---

<sup>5</sup> Também chamado de contraditório postergado ou adiado.

diligências desenvolvidas no inquérito policial, sempre que o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação assim exigir.

Tal incomunicabilidade, não atinge a figura do advogado do indiciado, o qual, além de poder entrevistar-se pessoalmente com seu cliente, também terá acesso aos autos.

Doutrinadores com a estirpe de Renato Brasileiro de Lima e Guilherme de Souza Nucci, representando a corrente majoritária, defendem que a Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 136, § 3º, inciso IV, a vedação da incomunicabilidade do preso. Ora, se assim o faz no capítulo destinado ao estado de defesa e estado de sítio onde a pátria estaria sob o regime de exceção vedando expressamente a incomunicabilidade do preso, com maior razão, referida incomunicabilidade não poderia vigorar no estado de normalidade.

Essa corrente é sedutora em razão da interpretação constitucional do processo penal, vez que nossa Bíblia Política assegura à pessoa presa, nos incisos LXII e LXIII, a comunicação de sua prisão à família ou outra pessoa indicada e ao juiz competente para conhecer o caso, bem como assistência familiar e de advogado.

Como não bastasse, interessante notar que tanto o parágrafo 4º, do artigo 289-A, quanto o artigo 306 e seu parágrafo 1º, ambos do CPP, corroboram o mandamento constitucional que impõe o dever de observância dos direitos do preso e das comunicações às autoridades competentes da restrição de sua liberdade.

Para persuadir os que ainda não se convenceram da força dessa corrente, os incisos III, XIV e XXI, do artigo 7º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) asseguram, respectivamente, ao advogado a comunicação com seu cliente, o acesso aos autos do inquérito relativo ao seu cliente, bem como a ampla assistência ao seu cliente.

De outra sorte, os também respeitados doutrinadores Damásio Evangelista de Jesus e Vicente Greco Filho, defendem a possibilidade da incomunicabilidade do preso. Fundamentam que o estado de exceção a que se refere o artigo 136, § 3º, inciso IV, da Constituição da República, diz respeito tão somente a presos políticos, não se enquadrando, por corolário, os presos pela prática de crimes comuns.

Aduz Greco Filho (2012, p. 83) que o aludido dispositivo constitucional "não revogou a possibilidade da decretação da incomunicabilidade fora do tempo de vigência do estado de defesa; ao contrário, confirmou-a, no estado de normalidade". Continua o autor, que

A proibição de incomunicabilidade no estado de sítio justifica-se porque durante esse período de exceção, em que os direitos individuais têm sua eficácia suspensa, torna-se mais difícil a fiscalização das prisões pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, o que poderia gerar abusos. Em acréscimo, entende que a palavra "preso", a que faz referência o inciso IV (do § 3º do art. 136), refere-se àquele submetido à prisão prevista pelo inciso I do mesmo parágrafo, decretada por "crime contra o Estado" pelo executor do estado de defesa, portanto, modalidade distinta daquelas previstas no inciso LXI do art. 5º da CF. Por fim, lembra que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o Estatuto da Advocacia e a Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Território, todas posteriores à Constituição de 1988, continuam prevendo a incomunicabilidade dos presos, o que denota que o próprio legislador admite que o art. 21 do CPP foi por ela recepcionado. (GRECO FILHO, 2012, p. 83)

Em que pese argumentos satisfatórios prós e contras a incomunicabilidade do preso, defendidos por grandes doutrinadores, a corrente majoritária, como já adiantado anteriormente, é a que comunga pela não recepção do artigo 21 do CPP.

#### 2.4 FORMAS DE INÍCIO DO INQUÉRITO POLICIAL

O artigo 5º do CPP elenca as formas e procedimentos de instauração do inquérito policial. Tratar-se-á neste capítulo o modo pelo qual o Delegado de Polícia dá início às investigações, levando em conta a forma como tomou conhecimento do delito e, ainda, o tipo de ação penal que o Estado reservou para a *persecutio criminis*.

Capturado o indivíduo em uma das situações de flagrâncias descritas no artigo 302 do CPP, deve o infrator ser encaminhado para a Delegacia de Polícia Judiciária, onde, após cognição sumária e formação da convicção jurídica pela Autoridade Policial, lavrar-se-á o competente auto de prisão em flagrante delito (APFD).

Ao final da lavratura do APFD, o Delegado de Polícia deve, por corolário, declarar instaurado o inquérito para cabal apuração de circunstâncias do fato criminoso que porventura não restarem provadas no ato da prisão.

Nos dizeres de Cunha e Pinto (2008, p. 26), sendo o inquérito policial instaurado “mediante prisão em flagrante do indiciado, [...] se diz que a autoridade policial agiu por cognição coercitiva. Aqui, o primeiro ato de instauração do inquérito policial não é mais a portaria, mas o próprio auto de prisão em flagrante”. É, portanto, referido instrumento, apto a dar início à investigação criminal.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, têm-se duas formas de iniciar as investigações em sede de inquérito policial: a) *de ofício*: quando a própria autoridade policial instaura o inquérito policial sem a provocação de outrem. Tendo o Delegado de Polícia tomado conhecimento da prática de uma infração penal de ação pública incondicionada estará ele obrigado a instaurar o inquérito policial ante a oficiosidade e, o faz, mediante portaria, peça inaugural do procedimento inquisitorial. Nela o delegado de polícia insere detalhes do ilícito penal praticado, como dia, hora, local, suspeito ou provável autor, vítima, testemunhas, capitulação do crime, entre outras informações por ele conhecidas, bem como declara instaurado o inquérito policial e delibera acerca das providências a serem tomadas para obtenção das provas necessárias visando a colheita de justa causa para lastrear futura ação penal e; b) *Por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público*: Pode acontecer de o juiz ou o promotor de justiça depararem-se com a descoberta da prática de um crime nos próprios autos de um processo em trâmite. Assim, se na realização de seu mister o magistrado tomar conhecimento de um fato delituoso, deverá providenciar para que o *parquet* ingresse com ação penal, em obediência aos ditames do sistema acusatório. Ocorre que, não raras vezes, nem sempre os elementos informativos que os magistrados ou membros do Ministério Público têm em mãos são suficientes para formar a *opinio delicti* capaz de instruir uma denúncia. Por tal motivo, o legislador preferiu municiar referidas autoridades com a requisição ao delegado de polícia, a fim de que se instaure o competente inquérito policial com o escopo de angariar provas da materialidade delitiva e indícios da provável autoria dos fatos.

Importante ressaltar que não existe hierarquia funcional entre esses três membros: juiz de direito, promotor de justiça e delegado de polícia, integrantes de órgãos completamente distintos. Porém o delegado de polícia age em razão do princípio da oficiosidade, o qual preceitua que a autoridade policial deve instaurar o competente procedimento inquisitorial sempre que tiver conhecimento da prática de um crime.

Em relação aos crimes condicionados a representação do ofendido, têm-se as seguintes formas de instauração: a) *mediante representação do ofendido ou de seu representante legal*: A representação aqui tratada é condição de procedibilidade para o início da persecução penal. Trata-se de manifestação de vontade que a vítima ou quem a represente emana ao Estado para que o responsável pelo crime que sofrera seja investigado, denunciado e, ao final, punido e; b) *Mediante requisição do*

*Ministro da Justiça:* É forma de instauração de procedimento investigatório visando a persecução de infratores estrangeiros que atentem contra o ordenamento jurídico brasileiro, desde que a infração capitulada no país do ilícito também o seja crime no Brasil. Em tese, é endereçada ao representante do Ministério Público, o qual, poderá oferecer a denúncia ou requisitar diligências à autoridade policial.

Ressalte-se que não há prazo para a requisição do Ministro da Justiça, obedecendo, todavia, os critérios de prescrição e decadência fixados pelo ordenamento jurídico.

Nos crimes de ação penal privada não há a possibilidade de instauração de inquérito policial sem que haja a competente solicitação de investigação criminal realizada pelo ofendido ou por quem o represente.

Sobre o assunto, Cunha e Pinto (2008, p. 26) aduzem ser

possível a instauração do inquérito por requerimento do ofendido (art. 5º, II, segunda parte), permitindo-se, no caso, que a vítima peça diretamente à autoridade policial o início da investigação. A petição dirigida ao delegado de polícia deve vir instruída com os dados elencados no § 1º, do artigo em estudo, narrando-se os fatos e suas circunstâncias, individualizando, quando possível, o seu autor, bem como indicando testemunhas.

Diferentemente da requisição, que é uma exigência legal, e que, em regra geral não suporta o indeferimento por parte da autoridade policial, o requerimento, por sua vez, estará sujeito a análise da conveniência e oportunidade pelo delegado de polícia, o qual tem discricionariedade para fundamentar, consoante os ditames legais, pela instauração ou não do inquérito policial.

Por oportuno, relembre-se que nem o membro do Ministério Público, tampouco o juiz, poderão requisitar a instauração de investigação criminal nos casos de ação penal privada, cabendo tão somente à vítima ou seu representante legal, quando a lei o exigir.

## 2.5 DEVERES DA AUTORIDADE POLICIAL

Iniciada as investigações, torna-se necessária a procedência de diligências imprescindíveis à busca pela descoberta dos fatos. O artigo 6º do Código de Processo Penal, elenca em seus incisos que, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá adotar inúmeras medidas que visem a esmerada apuração e conseqüente elucidação do crime.

O inciso I, do artigo 6º, do CPP, aduz que o delegado de polícia deve dirigir-se ao local do crime, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.

Tal dispositivo tem por objetivo garantir à perícia técnica que as coisas encontradas no sítio do crime fiquem no estado em que foram encontradas no momento do delito. Isto é necessário para que se visualize como provavelmente se deu o evento criminoso, mormente naqueles em que os vestígios são fundamentais para elucidação do caso.

A preservação do local é imprescindível para os *experts* elaborarem laudos eficazes ao esclarecimento da verdade real.

O inciso II, do mesmo artigo 6º, do CPP, aduz ser necessário apreender os objetos que tiverem relação com o fato criminoso, após liberados pelos peritos criminais, vez que são de extrema importância para o desenvolvimento da atividade policial e o descobrimento da autoria do crime, pois podem conter resquícios de sangue, pele, pelo, ou outros indicativos de interesse policial – não necessariamente biológicos – os quais possam ajudar a perícia a desvendar a identidade do criminoso ou até mesmo identificar a vítima, quando foi impossível fazê-lo do modo comum.

O artigo 11 do CPP determina que “os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessem à prova, acompanharão os autos do inquérito”. Com isso, estabelece-se que tais objetos poderão ser apreendidos pela polícia, se ficar demonstrado a sua efetiva valia para a confecção de prova, pois caso contrário, se não servir para a contribuição da elucidação dos fatos e, obviamente, se o objeto não for ilícito, deverá ser restituído ao proprietário.

O inciso III, do artigo 6º, do CPP, determina ao delegado de polícia a colheita de todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

Pode, outrossim, o delegado produzir qualquer prova pertinente aos fatos e que não esteja elencada expressamente nos demais incisos. Tem, portanto, a possibilidade de arrolar testemunhas no local do crime, determinar a colheita de material que sirva para exame, tais como urina, sangue, documentos, dentre outros, além é claro, de captar minúcias e elementos que possam vir a auxiliá-lo na formação de sua convicção acerca da autoria do fato delituoso. Patente, entretanto, que a lei não admite a produção de provas consideradas ilegítimas ou ilegais, obtidas de modo inidôneo ou com o abuso de poder.

O inciso IV, do artigo 6º, do CPP, traz como dever a oitiva do ofendido. Sem dúvida, é uma das formas mais simples de se perquirir o que efetivamente aconteceu, se assim puder fazê-lo. Tomadas as devidas cautelas e equilíbrio, a oitiva da vítima é extremamente necessária, pois suas declarações podem conter riquezas de detalhes que, somados aos elementos informativos, são fundamentais para o cabal deslinde do crime.

Ouvindo o ofendido no menor espaço de tempo possível, desde o acontecimento do delito, a autoridade policial tem a chance de obter informações precisas quanto à autoria do crime e sua materialidade, vez que o ocorrido está recente na memória da vítima, o que evita falhas e confusões mentais, possibilitando, inclusive, segurança no reconhecimento do criminoso, se for capturado.

O inciso V, do artigo 6º, do CPP, traz com outro dever do delegado de polícia, ouvir o indiciado, observando-se que o respectivo termo tem de ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura. Trata-se de interrogar o provável autor do delito. O dispositivo legal atenta ao fato de ouvir o indiciado nos mesmos moldes que se ouviria um réu na ação penal, sem, contudo, observar prerrogativas da fase processual, tais como a imprescindibilidade de advogado, a instalação do contraditório e a oportunidade de ampla defesa. Cumpre observar, porém, que ao indiciado, é assegurado o direito constitucional de permanecer calado durante todo o interrogatório, artigo 5º, LXIII da Carta Magna de 1988.

O inciso VI, do artigo 6º, do CPP, aduz como regra, proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e acareações. Assim, sempre que necessário, o delegado de polícia poderá requisitar que se faça reconhecimento de pessoas e/ou coisas a fim de verificar a autenticidade e veracidade das provas colhidas até o momento, tudo em conformidade com os artigos 226 a 228 do CPP.

Os referidos artigos são omissos em relação ao reconhecimento fotográfico, porquanto, em razão do princípio da busca da verdade, o STJ já se pronunciou pela sua admissão, veja-se trecho da ementa:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de reconhecimento do acusado por meio fotográfico desde que observadas as formalidades contidas no art. 226 do Código de Processo Penal. (STJ, 2009, online)

Já, no que diz respeito às acareações, estas podem ser realizadas para afastar divergências entre os depoimentos dos acusados, das vítimas, das

testemunhas e de uma e de outra dessas pessoas. A razão para a acareação é colocar à prova a versão coletada da pessoa que está dificultando as investigações no intuito de desmascará-la frente ao seu comparsa ou frente à pessoa que saiba de uma verdade real, com procedimento descrito nos artigos 229 e 220 ambos do CPP.

O inciso VII, do artigo 6º, do CPP, determinar que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias. Destarte, de acordo com o artigo 158 do CPP, é indispensável o exame de corpo de delito nos crimes que deixarem vestígios. Isso porque objetos utilizados para a prática do fato delituoso, armas, sangues, pelos, marcas na vítima, como hematomas provocados por pancadas ou qualquer outro instrumento, auxilia sobremaneira a perícia técnica a desvendar qual foi o *animus* do agente, e qual o instrumento por ele utilizado para a prática do referido crime ora em investigação. Portanto, não é mero ato discricionário, e sim, obrigatório.

O inciso VIII, do artigo 6º, do CPP, confere à autoridade policial a ordenança para a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes. Entretanto, impende ressaltar que a nossa Carta Política, em seu artigo 5º, LVIII, estabelece que a pessoa “civilmente identificada não será submetida a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Com efeito, o dispositivo processual estudado neste tópico deve ser interpretado luz da Constituição Federal e submetido aos preceitos da Lei 12.037/2009, que trata especificamente sobre a identificação criminal.

Destaca-se, que referida Lei Federal, em seu artigo 2º, dispôs que o indivíduo será identificado civilmente por meio da carteira de identidade (RG), da carteira de trabalho ou profissional, do passaporte, da carteira funcional, da identificação militar ou, ainda, por meio de outro documento público hábil à sua individualização, como por exemplo, a CNH.

Não obstante, mesmo tendo sido identificado civilmente, o artigo 3º da mesma Lei, autoriza a identificação criminal quando: I) o documento apresentar rasura ou indício de falsificação; II) o documento for insuficiente para identificar o indiciado; III) o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; IV) a identificação criminal for essencial às investigações policiais; V) constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações ou; VI) a conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento dificultar a esmerada identificação.

Pois bem, mas o que é, efetivamente a identificação criminal? É um instituto legal que autoriza o Delegado de Polícia individualizar a pessoa do indiciado mediante a possibilidade de utilização de até três técnicas diferentes, quais sejam: a) identificação datiloscópica, b) identificação fotográfica e/ou, c) identificação do perfil genético.

Em relação à identificação do perfil genético, insta salientar que é modalidade inserida na Lei 12.037/2009 por meio da Lei 12.654/2012, consistente em coletar material biológico do indiciado a fim de eventual e futuro confronto por meio do DNA.

No escólio de Lima (2015, p. 137), "o código genético será confrontado com as amostras de sangue, saliva, sêmen, pelos, etc., encontradas no local do crime, no corpo da vítima, para fins de comprovação da autoria do delito".

Exemplifica o mencionado autor com a seguinte ilustração:

Basta pensar na realização de exame de DNA feito a partir da comparação do material genético de determinado acusado com os vestígios de esperma encontrados no corpo da vítima. A partir da comparação, será elaborado laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado que analisará a coincidência (ou não) do perfil genético.

Todavia, ressalte-se que a coleta de material biológico para identificação do perfil genético do indivíduo é, por vezes, controversa, ante o princípio da não autoincriminação que permite ao indiciado ou acusado se imiscuir de praticar um comportamento ativo que permita construir provas contra si mesmo.

Porém, se, porventura o material biológico do indivíduo a ser identificado geneticamente restar descartado por ele, a autoridade responsável pela identificação poderá coletá-lo e fazer uso de forma legítima, como a bituca de um cigarro jogado após o uso e que contenha saliva com material apto ao exame.

Neste sentido, impende destacar o posicionamento de Lima (2015, p. 142):

Como o acusado não é obrigado a praticar nenhum comportamento ativo capaz de incriminá-lo, nem tampouco a se submeter a provas invasivas sem o seu consentimento, de modo algum pode ser obrigado a fornecer material biológico para a obtenção de seu perfil genético. Todavia, se estivermos diante de amostras de sangue, urina, cabelo, ou de outros tecidos orgânicos, descartadas voluntária ou involuntariamente pelo investigado na cena do crime ou em outros locais, parece-nos que não há qualquer óbice a sua coleta, sem que se possa arguir eventual violação ao princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Discorrido acerca da identificação criminal, remanesce mencionar a segunda parte do inciso VIII, do artigo 6º, do CPP, o qual diz respeito a folhas de antecedentes, que nada mais é que a ficha de toda a vida pregressa criminal do indiciado, a qual, para instruir os autos investigatórios, merece serem juntados, com vistas a conhecer as infrações penais anteriores por ele perpetradas – se houver – com o escopo de tentar compreender indivíduo investigado.

O inciso IX, do artigo 6º, do CPP, traz como dever do delegado de polícia, a averiguação da vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter. Para tanto, elabora-se um questionário com a intenção de obter dados relevantes sobre o passado do agente, sobre sua profissão, estado civil, endereço residencial, se é a única pessoa que sustenta a família ou não, se sua vida social é amigável, se é proprietário de bens, e, principalmente, qual era o seu estado de espírito antes, durante e logo após a prática do delito que lhe é imputado como autor. Tudo isso serve para detectar se houve algum tipo de premeditação do crime ou até mesmo se está arrependido de tê-lo cometido. Tais informações poderão influenciar o juiz na fixação de pena-base do réu, em caso de condenação, consoante artigo 59 do Código Penal.

O inciso X, do artigo 6º, do CPP, ressalta a necessidade de se colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. Referido dispositivo foi acrescentado pela Lei nº 13.257/2016, a qual dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, visa amparar os filhos menores dos indivíduos presos por flagrantes delitos, prisões cautelares ou mesmo sentenças definitivas.

Consoante o artigo 3º da mencionada Lei Federal e seus preceitos normativos, prioriza-se de forma absoluta os direitos da criança, do adolescente e do jovem, conforme determina a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo como dever estatal a organização de políticas públicas e a implantação de programas de atendimento às crianças desamparadas pelos pais presos, com objetivo primordial de garantir seu pleno desenvolvimento lato sensu.

## 2.6 RECONSTITUIÇÃO DO CRIME.

A depender das peculiaridades do caso concreto, pode a autoridade policial se fazer valer da reconstituição do crime, medida esta autorizada pelo artigo 7º do CPP e que visa aclarar as circunstâncias em que o crime possa ter acontecido.

A prerrogativa de utilizar essa fonte de prova não torna obrigatória sua realização pelo suspeito ante o princípio do *tenetur se detegere*, o qual preconiza que ninguém será obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Destarte, por tal regra, extrai-se de que é defeso forçar a pessoa humana a desenvolver um comportamento ativo que possa autoincriminar-se, como por exemplo, obrigar o averiguado a participar da reconstituição de crime, a fazer o teste de etilômetro, a fornecer material biológico para confronto de DNA, a submeter-se ao exame grafotécnico, entre outros. Todavia, caso consinta com tais meios de obtenção de provas, ela será perfeitamente legítima.

Conforme ensina Lima (2015, p. 134), "a recusa do acusado em se submeter a tais provas não configura o crime de desobediência nem o de desacato, e dela não pode ser extraída nenhuma presunção de culpabilidade".

## 2.7 PRAZOS PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Iniciado o inquérito policial, submete-se ele a prazo legal para seu término. Assim, estando o indiciado livre, o delegado de polícia deverá seguir o disposto no artigo 10 do CPP, segunda parte, onde fixa a conclusão do inquérito policial em 30 dias contados a partir da instauração do próprio procedimento inquisitório. Conforme § 3º do mesmo dispositivo, cabe dilação, a depender da complexidade das investigações, solicitando ao juiz a elasticidade do término do inquérito. O juiz, antes de aceitar a dilação do prazo, abre vista dos autos ao Ministério Público, o qual poderá manifestar-se de três modos distintos: 1) se se convencer de que as diligências realizadas pela polícia judiciária suprem a necessidade de uma ação penal, deve oferecer a denúncia; 2) poderá anuir com o pedido de aumento do prazo ou; 3) poderá discordar da dilação do prazo e optar pelo arquivamento motivado do inquérito policial se entender não ser crime os fatos investigados.

Em se tratando de indiciado preso, o prazo para o encerramento do inquérito policial é de 10 dias, conforme artigo 10 do CPP, primeira parte, sem possibilidade de

prorrogação. Ressalte-se que a contagem do referido prazo se dá na data da efetivação da prisão.

Não obstante os prazos mencionados, algumas leis especiais estipulam seus próprios prazos para que a autoridade policial conclua as investigações.

Na Lei nº 5.010/66, que organiza a justiça federal, havendo indiciado preso, tem a autoridade policial federal o prazo de 15 dias para concluir o inquérito policial, admitindo-se a prorrogação por mais 15 dias, conforme artigo 66.

D'outra forma, nos casos de infrações tipificadas na Lei nº 1.521/51, que versa sobre crimes contra a economia popular, o prazo será único, de 10 dias, estando o indiciado preso ou não, consoante artigo 10, §1º.

Já o artigo 20, *caput* e §1º do Decreto-lei nº 1.002/69, que institui o Código de Processo Penal Militar, dispõe que o inquérito militar tem o prazo de 20 dias para ser concluído, nos casos de indiciado preso. Quando solto, o prazo será de 40 dias prorrogáveis por mais 20 dias.

Por derradeiro, o prazo previsto no artigo 51, da Lei de Drogas nº 11.343/06, estipula 30 dias para término do inquérito quando o indiciado estiver preso e 90 dias no caso de estar solto, podendo, inclusive, serem duplicados.

## 2.8 RELATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL E PONDERAÇÕES DO DELEGADO DE POLÍCIA

Tão logo termine as investigações policiais, o delegado de polícia fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e encaminhará os autos do inquérito policial ao juízo competente, conforme estabelece o artigo 10, §1º do CPP.

Tal ato serve para descrever tudo o que foi realizado pela autoridade policial na presidência do inquérito, bem como informar as provas coletadas, a fim de demonstrar a materialidade e autoria do fato delituoso, que é o objetivo principal do inquérito policial.

Não obstante, impende destacar que ao delegado de polícia cumpre exprimir suas considerações do que colheu no decorrer das investigações, vez que, geralmente, é a primeira autoridade a tomar conhecimento do crime e sentir, por elementos visuais abstratos ou tirocínio policial, detalhes que envolvem o fato delituoso. Assim, não está a autoridade policial proibida de tecer suas apreciações

atinentes ao caso concreto, pelo contrário, preceitua o Manual de Polícia Judiciária (2012, p. 59) que é

[...] o relatório, peça técnica com forte conteúdo subjetivo, nada impedindo que nele sejam inseridos opiniões ou impressões pessoais, doutrinárias e até jurisprudenciais, determinando o juízo de valor da autoridade policial e que servem para indicar as razões do seu convencimento sobre o término do inquérito policial.

Ademais, mister ressaltar que o inciso I, do artigo 52, da Lei 11.343/2006, preceitua que o delegado de polícia

relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.

Destarte, vislumbra-se que os relatórios meramente informativos já não condizem com a dinâmica do nosso ordenamento jurídico. Além de o delegado descrever as diligências realizadas, demonstrar as fundamentações dos atos de polícia judiciária, explanar acerca dos motivos que o levou entender pelo indiciamento, pode e deve, ainda, estabelecer juízo de valor acerca dos fatos e suas circunstâncias. Referida apreciação deve ser desapassionada, imparcial e profissional, a fim de que não contamine as investigações com sentimentos pessoais.

Assim, num inquérito policial em que se verifica, ao longo das investigações o crime de bagatela, consistente, segundo Cunha (2015, p. 70) "em situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido", não há que se falar em indiciamento e, por tal motivo, imprescindível que o delegado teça considerações acerca dos motivos que o levaram a decidir pela não incriminação da conduta do investigado.

Ademais, o relatório final de inquérito policial denota, ainda, transparência na atividade da polícia judiciária, no intuito de fornecer os elementos básicos suficientes para que o Estado-acusação possa ingressar com a competente ação penal visando ao final do processo, a satisfatória condenação do autor do ilícito penal.

## 2.9 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

Após a autoridade policial dar por encerradas as investigações, remeterá os autos de inquérito policial ao juízo competente, que o encarregará de abrir vistas ao promotor de justiça, titular da ação penal, o qual terá de decidir acerca das providências que tomará em relação ao inquérito policial: a) oferecimento da denúncia; b) requerimento do retorno dos autos à delegacia para que sejam efetuadas novas diligências ou c) requerimento do arquivamento do inquérito policial. Atemo-nos neste tópico ao caso de pedido de arquivamento do inquérito policial.

Como cediço, o inquérito policial visa apontar a autoria e materialidade do crime a fim de subsidiar justa causa para o oferecimento da ação penal pública pelo membro do Ministério Público. Assim, cabe ao promotor de justiça requerer o arquivamento do procedimento inquisitorial caso entenda não haver crime nos fatos demonstrados.

Pode ocorrer, entretanto, que o juiz, motivado pela obrigatoriedade de oferecimento da denúncia pelo *parquet*, não concorde com o pedido de arquivamento do inquérito policial. Neste caso, havendo discordância em relação ao arquivamento do feito, o magistrado deve fazer uso do artigo 28 do CPP, remetendo os autos ao procurador-geral, podendo este, oferecer a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir no pedido de arquivamento, ocasião em que o juiz, neste último caso, deverá pôr termo à desarmonia entre seu entendimento e o entendimento do Ministério Público, arquivando o inquérito policial.

Nos casos de ação penal privada, é desnecessário que a vítima ou seu representante legal solicite o arquivamento do inquérito. Caso o titular da ação penal privada entender que não existem elementos para dar início a um processo criminal, bastará que deixe fluir o prazo decadencial do artigo 38 do CPP sem que se ofereça a queixa-crime.

Se, porventura, o ofendido formular o pedido de arquivamento do inquérito, estará ele, renunciando tacitamente ao seu direito de ação, causando por consequência, a extinção da punibilidade do agente.

### 3 INVESTIGAÇÃO TECNOLÓGICA E O INQUÉRITO ELETRÔNICO

A virtualização dos processos advinda com a ousada proposta insculpida na Lei nº 11.419/2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial cobrou a devida modernização de todo o arcabouço jurídico ante o célere avanço tecnológico.

Destarte, com a informatização dos processos judiciais em diversos Estados da Federação, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do projeto "100% Digital", concluído em novembro de 2015, deixou de inaugurar processos na arcaica formatação física em papel.

Por corolário, o inquérito policial, instrumento com alto grau de globalização de informações multifacetadas, utilizado para a prática de investigações criminais, acompanhou a evolução tecnológica, atuando, hodiernamente, na grande maioria das polícias investigativas do país, com viés mais tecnológico, através do inquérito policial eletrônico.

Nem poderia ser diferente. Conforme aduzem Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018, p. 147),

Não teria sentido termos a ação penal informatizada e o inquérito policial em seu arcaico formato de papel. A digitalização da investigação policial vai ao encontro dos anseios de uma Justiça célere e eficaz, capaz de garantir segurança jurídica, com respeito aos direitos humanos, não havendo vedação legal para a informatização do inquérito policial.

A vantagem de se hospedar referidos feitos em servidores, permite não apenas o acesso concomitante a maior número de pessoas que nele laboram, como policiais, servidores da justiça, do Ministério Público, defesa, etc., mas também, permite com que se insiram imagens, mídias, entre outros arquivos que trazem dinamismo ao conhecimento dos fatos e da persecução penal, de modo que a modernização do instituto trouxe inúmeras vantagens, dentre elas, a celeridade e a facilitação do manuseio e utilização de dados.

O inquérito policial eletrônico no âmbito do Estado de São Paulo, idealizado com a Portaria DGP nº 2/2012, teve seu primeiro exemplar encaminhado à Justiça Paulista em dezembro de 2015, com a implementação do projeto-piloto desenvolvido na 3ª Delegacia de Defesa da Mulher por meio da parceria estabelecida entre a Polícia Civil e o Tribunal de Justiça.

Com isso, observa-se nítido avanço na resposta da máquina pública estatal com a célere, econômica e efetiva implantação da *persecutio criminis* inteiramente digital.

A título de exemplo de como o inquérito policial eletrônico se mostra eficaz, imagine-se a ocorrência de um crime de roubo de veículo no estacionamento de um supermercado, onde a vítima fora subjugada pelo criminoso com o emprego de violência física. Poderá o ofendido, ao invés de comparecer numa Delegacia de Polícia para realizar o Registro Digital de Ocorrência (RDO), optar por registrar os fatos por meio do Boletim de Ocorrência Eletrônico (BOE) acessando o sítio da Delegacia Eletrônica (<https://www.delegaciaeletronica.policiaocivil.sp.gov.br>), facilidade criada pela Polícia Civil de São Paulo por meio da Portaria DGP nº 1/2000, sendo que, após a confirmação dos fatos, o sistema eletrônico emitirá um gravame aos sistemas policiais do Estado, fazendo constar "veículo produto de furto/roubo". Conseqüentemente, o mencionado boletim de ocorrência será encaminhado digitalmente à Delegacia de Polícia da circunscrição dos fatos, a qual subsidiará o início da competente investigação por meio da portaria do Delegado de Polícia, peça inaugural do inquérito policial. Dentre outras diligências pertinentes ao caso, a autoridade policial fará juntar aos autos imagens do circuito de câmeras de vigilância do estabelecimento comercial que possam ter captado a ação delituosa. Delimitará a trajetória utilizada pelo criminoso com o produto do roubo por meio do Sistema "Detecta". Concomitantemente, acostará ao feito investigatório o laudo, em formato digital, do exame de corpo de delito realizado na vítima, por meio do Gestor de Documentos e Laudos (GDL), sistema também eletrônico de documentos periciais criado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC/SP). Com isso, tem-se uma rapidez na troca de informações que permitirá à Polícia Civil chegar à autoria do delito e demonstrar a materialidade com robustez do conjunto probatório e qualidade desejável na resposta do Estado à sociedade, à vítima e ao próprio criminoso, resultando na remessa do inquérito policial eletrônico à apreciação do Juízo competente, sem que, para este ato, seja deslocado policiais civis da Delegacia até o Fórum local carregando procedimentos físicos.

Não obstante, ressalte-se que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.811/2015 de lavra do parlamentar Laerte Bessa, o qual tem por escopo disciplinar em âmbito nacional o inquérito policial eletrônico, visando, como a própria justificativa do projeto aduz, acompanhar os avanços tecnológicos para o fim de

substituir os tradicionais meios de colheita de provas pela moderna materialização dos elementos informativos no inquérito policial.

### 3.1 MEIOS TECNOLÓGICOS DE OBTENÇÕES DE DADOS

Além dos meios clássicos e tradicionais para se perquirir sobre o fato delituoso ocorrido, como oitivas de testemunhas, vítimas, suspeitos, exames periciais, reconstituição, entre outros, importante destacar que existem meios tecnológicos de obtenção de dados e, conseqüentemente, de elementos informativos que lastrearão o conjunto probatório produzido no inquérito policial, como demonstrado a seguir.

No que tange à realidade especificamente da Polícia Civil do Estado de São Paulo, referida instituição vem investindo em uma gama de sistemas de redes auxiliaadoras nas investigações criminais, servindo, além de conhecimento de dados, como verdadeira fonte de consulta de informações geradoras de conhecimentos de extrema valia para o inquérito policial.

São eles: a) Sistema Prodesp, b) Rede Infoseg, c) Sistema Alpha, d) Infocrim, e) Ômega, f) Sistema Phoenix, g) Fotocrim e, f) Detecta.

Com tais sistemas, poder-se-á descobrir dados informativos e qualificativos úteis à investigação de determinada pessoa, bem como verificar seus antecedentes, as incidências de eventuais crimes praticados anteriormente, informações de eventual veículo utilizado na prática delituosa, bem como conferir sua habilitação, documento de identidade e fotografias. Históricos de boletins de ocorrências e mapa da criminalidade também são alguns bancos de dados disponíveis. Além disso, diversos desses sistemas cruzam informações com o escopo de prover fidedignidade aos elementos informativos que, não raras vezes, lastrearão não só o trabalho de inteligência, como também o inquérito policial.

#### **a) Sistemas Oficiais**

Em breve síntese a seguir, explana-se as principais características de cada um desses sistemas oficiais, tidos, portanto, como de Estado e, por consequência lógica, restritos a determinados servidores, autoridades e pessoas autorizadas.

O Sistema Prodesp, desenvolvido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, esta sociedade de economia mista, é a mantenedora

de um enorme banco de informações individuais, de natureza civil e criminal, tendo como suporte de pesquisa de dados de documentos de identidades integrados ao IIRGD (Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daunt”). Além disso, possibilita o acesso aos registros de carteira nacional de habilitação e de veículos, com interligação à base do DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito).

A Rede Infoseg foi criada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, a Rede Infoseg tem como escopo a integração das informações atinentes à justiça e à segurança pública num único sistema. Diferentemente do Sistema Prodesp que, em sua maioria, municia o usuário com informações estaduais, a Rede Infoseg vai além, fornecendo ao pesquisador conhecimento nacional acerca de um indivíduo. Assim, v.g., poderia se conseguir com celeridade e eficácia informações relacionadas a um indivíduo com registro geral no Ceará. Ademais, também dispõe de dados de carteira nacional de habilitação, integrado aos DETRAN's, de armas, integrado ao SINARM (Sistema Nacional de Armas) e, até de empresa, mediante consulta integrada com a Receita Federal.

O Sistema Alpha é um sistema de administração de dados relativos a identidade do indivíduo, com informações sobre nome, registro geral, data de nascimento, filiação, fotografia e impressões dactiloscópicas. Tem como principal fonte de alimentação o já citado IIRGD, as fichas de identificações criminais (FIC), preenchidas quando do requerimento do RG, bem como os boletins de identificações criminais (BIC), utilizada pela autoridade policial para o formal indiciamento do averiguado, preenchidos em sua integralidade quando o indivíduo não apresenta documento apto à realização de sua identificação civil. Serve, portanto, como excelente base de consulta das informações passadas pelo investigado, bem como comparação de sua foto e confronto de sua assinatura.

O Infocrim é um importante instrumento de mapeamento digital da criminalidade. Serve, principalmente, para traçar estratégias de prevenção e combate a determinado crime em dada região da cidade. Referido sistema é fomentado com as informações dos registros digitais de ocorrência, o nosso RDO, a fim de fornecer conhecimento de uma carta geográfica de crimes. Serve o Infocrim como uma capacitada fonte de prova para as investigações do inquérito policial, na medida em que pode dismantelar uma associação criminosa de furtadores de veículos que atuam em determinada área da cidade, com o mesmo *modus operandi* e sempre no mesmo horário, vez que tal sistema permite o acesso a tais dados.

Temos o Sistema Ômega, alimentado pelas informações contidas no RDO e na base de dados do DETRAN, o Ômega serve como importante ferramenta da busca de informações relacionadas ao objeto ou a pessoa de um crime. Se o usuário objetivar, por exemplo, verificar se houve subtração de determinada bicicleta, o mecanismo de busca do sistema Ômega fará uma varredura nos bancos de dados visando trazer detalhar se tal objeto relacionou-se ou não a algum crime registrado em boletim de ocorrência. Possui esse sistema, opções de filtragem de pesquisa, permitindo estreitar ou ampliar as informações a serem obtidas. Assim, menciona-se a possibilidade de o usuário buscar como suspeito um indivíduo de cor branca, careca, com cavanhaque e tatuagem no pescoço ou, ainda, pesquisar dados de um veículo cujas características conhecidas são incompletas, como por exemplo, um automóvel Pálio, cor preta, com final da placa 90.

O Phoenix é um sistema que tem como objetivo fundamental a identificação pessoal. Para tanto, utiliza-se de um instrumento desenvolvido com este desiderato, registrando nítidas fotografias de ângulos diferentes, captando amostra vocálica para eventual e futuro confronto, bem como escaneamento de impressões digitais. Com recursos tecnológicos modernos, serve como excelente ferramenta de reconhecimento pessoal numa investigação.

Criado para conhecer a população carcerária do Estado e os suspeitos da prática recorrente de crimes, o Sistema Fotocrim foi criado pela PM paulista com o fito de cadastrar fotografias e demais sinais característicos, como tatuagens e/ou cicatrizes dos suspeitos. Possui grande utilidade nas investigações de polícia judiciária no combate às organizações criminosas e associações ao tráfico, possibilitando o conhecimento fotográfico dos investigados e quiçá de sua hierarquia no submundo do crime.

O Detecta, sistema de monitoramento inteligente do Governo do Estado de São Paulo, permite o processamento de dados de pessoas, fatos, ocorrências, investigações, processos crime e de execução, para entregar informações relevantes ao policial acerca das características do indivíduo pesquisado, bem como apresentar um rol de comparsas que eventualmente atuaram no crime com ele, de modo a ampliar o conhecimento sobre o indivíduo que se quer obter detalhamento de sua vida e conduta desviada.

Conforme Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018, p. 185),

O sistema Detecta é baseado em uma plataforma tecnológica constituída por softwares inteligentes e vídeo analítico, composto por um complexo algoritmo de processamento e em regras de negócios parametrizáveis, capaz de fazer a gestão de informações geradas por sensores, ou seja, dispositivos que produzem informações automáticas, em cujo contexto se inserem as câmeras de vídeo e detectores de placas de veículos automotores que, integradas a outros bancos de dados em uso pelas Polícia Civil e Militar, tais como o RDO, Fotocrim, cadastro de pessoas procuradas e desaparecidas, dados do Detran, bem como registro de veículos furtados, roubados e clonados, possibilita gerar alertas automáticos e em tempo real, utilizando, para tanto, a infraestrutura do Datacenter da Prodesp, em funcionamento ininterrupto.

Além dos referidos sistemas elencados, existem outros, ainda em fase de testes, implementação e atuação, para que haja uma maior fidedignidade na entrega dos dados ao agente pesquisador que busca por informações, com vistas a auxiliar não só a polícia, como a todos os órgãos inseridos no sistema de persecução penal.

## **b) Sistemas Não Oficiais**

Além dos sistemas oficiais explicitados acima, impende destacar que alguns sites, programas de computadores ou aplicativos de smartphones vem ganhando espaço como instrumentos não oficiais utilizados na busca de informações úteis que auxiliem nas investigações criminais, destacando-se os abaixo nominados.

O primeiro, trata-se do sítio de internet “Onde fui roubado”, sendo um site hospedado sob a URL <http://www.ondefuiroubado.com.br>, que visa mapear os crimes ocorridos em determinada cidade, período e região. As informações contidas no banco de dados do site não são coletadas dos órgãos oficiais da Segurança Pública, sendo alimentados pelos usuários da internet. Embora não oficial, pode servir como fonte de pesquisa de prevenção de crimes.

O segundo sistema não oficial que merece destaque é o site nominado “Equipamentos roubados”. Trata-se, também, de uma página na internet com o endereço <http://www.equipamentosroubados.com.br>, o qual serve como troca de informações entre vítimas que tiveram pertences subtraídos, como celulares, bicicletas, notebooks, etc. Funciona como um banco de dados alimentado pelas próprias vítimas, não utilizando, igualmente ao anterior, informações oficiais.

Também merece destaque o “Truecaller”. Um aplicativo de smartphone ou página de internet (<https://www.truecaller.com>) capaz de armazenar dados de

usuários de internet e telefonia celular. Funciona da seguinte maneira: algumas redes sociais, como “facebook” e “twitter” ou gerenciadores de correios eletrônicos como “gmail” ou “microsoft outlook”, para liberar o amplo acesso aos seus serviços, solicitam que seus usuários cadastrem um número de telefone. No ato do cadastro, o Truecaller capta esses dados e os armazena em nuvem para eventual consulta. Assim, se, porventura uma investigação policial contar apenas com um número de celular de um suspeito, utilizando-se desse programa pode-se conseguir chegar ao nome do usuário do referido telefone, ou mesmo, encontrar sua rede social. Ademais, tal “app” permite em algumas localidades, verificar a posição georreferencial de onde o interlocutor está telefonando.

Além desses, existem outros meios de obtenção de dados não oficiais, merecendo destaque, por sua atual importância no cenário global, o buscador da *big tech* “Google” (<https://www.google.com>), com uma infinidade de dados sobre a grande maioria das pessoas, obtidas nas mais diversas fontes indexadas.

Do exposto, inegável que tais sistemas, sejam oficiais ou extraoficiais, são excelentes fontes de obtenção de dados e, quiçá, de provas, auxiliando sobremaneira as investigações realizadas em sede de inquérito policial. Diz-se, inclusive, fontes de provas ante a impossibilidade irrestrita de se utilizar todas e quaisquer informações como documento apto a integrar o inquérito policial. Assim, a depender do documento obtido com tais sistemas, servirá ele tão somente para lastrear os rumos das investigações, sendo desnecessária sua juntada a fim de preservar a intimidade do próprio investigado, como por exemplo, a juntada desnecessária de fotografias extraídas do Fotocrim quando o indivíduo já foi civilmente identificado.

### 3.2 POLÍCIA INVESTIGATIVA E O TRABALHO DE DADOS

A polícia investigativa tem por escopo coletar dados visando compreender o fato criminoso em sua dinâmica global com vistas a responder uma gama de perguntas que serviriam para nortear a elucidação da infração penal.

Desta forma, dentre outras, pode-se citar que a polícia investigativa indaga em um evento criminoso “quando?”, tendo por finalidade, destacar o elemento temporal, “onde?”, com o escopo de assimilar o elemento situacional dos fatos, “quem?”, pretendendo a descoberta pela autoria, “o quê?”, visando compreender a conduta, em tese, criminal, praticada, “como?”, tendo por objetivo a interpretação da

dinâmica do ocorrido e “por que?”, assentando referida indagação nos motivos que levaram à prática delituosa, de modo que responder a tais questionamentos basilares depende, forçosamente, dos dados coletados em suas mais variadas formas, como por exemplo, uma impressão digital, uma imagem dos fatos, as características do criminoso, os depoimentos de testemunhas, os atributos do objeto utilizado para a prática delituosa, o momento do crime, material humano eventualmente deixado no sítio dos fatos para confronto de DNA, entre outros. Tudo isso, de maneira isolada, são dados. Dados estes, os quais, reunidos, lapidados e estudados, transformam-se em informações, as quais, por sua natureza, possuem riqueza de conhecimento.

Para Marçula e Pio (2019, p. 86),

Dados são conjuntos de fatos distintos e objetivos, relativos a eventos. Os dados, por si só, têm pouca relevância ou propósito. Por exemplo, se for dito que a temperatura ambiente é de 32 °C, provavelmente todos compreenderão, mas se for dito que a temperatura é de 82°F, a compreensão vai depender do conhecimento do ouvinte sobre essa unidade de medida. O dado 32 °C é rapidamente convertido em sensação térmica, portanto ele tem algum significado ou importância. Nesse caso, pode-se dizer que ele é uma informação. Informações são dados com algum significado ou relevância. Se o ouvinte não tem nenhum conhecimento sobre a unidade de medida °F, ela não fornece a exata sensação de frio ou calor.

E continua o autor definindo, por sua vez, informação como sendo

A compreensão dos dados, a matéria-prima para o processamento mental. Sem dados e um mecanismo (processo) de compreensão desses dados não existe o processamento mental e, se não houver esse processamento mental, os dados não se transformam em informações, continuam sendo apenas dados. (MARÇULA E PIO, 2019, p. 86)

Contextualizando, poderíamos demonstrar a diferenciação entre dados e informação da seguinte maneira. Imaginemos uma cena em que: a) um corpo foi encontrado com duas perfurações no tórax com bordas arredondadas, zonas de tatuagens e esfumaçamento em cada perfuração; b) que referido indivíduo tinha como data de nascimento 02/10/1995; c) que no dia em que ele foi morto, fazia 35° C. Logo, temos muitos dados que, isolados e não interpretados, não trazem a noção da dinâmica dos fatos, mas que, transformados em informação, podem gerar o seguinte conhecimento: a) o indivíduo foi vítima de dois disparos de arma de fogo em curta

distância; b) que referido indivíduo possuía vinte e seis anos e; c) que na data em que ele foi morto, o dia estava quente e fazia calor.

Perceba-se que dados em alinhamento com um contexto faz sobrevir a informação, a qual, para Velloso (2014, p. 220), “uma informação é um arranjo de dados (nomes, palavras, números, sons, imagens) capazes de dar forma ou sentido a algo do interesse de alguém”.

Importante, todavia, mencionar, que os dados ou conjunto de dados, por se tratarem de matérias-primas para que se obtenham as competentes informações e, por corolário, alicerçar tomadas de decisões, imprescindível que a pedra bruta, qual seja, o dado, seja confiável e com o maior grau de credibilidade, sob pena de se colocar em risco a cadeia de conhecimento.

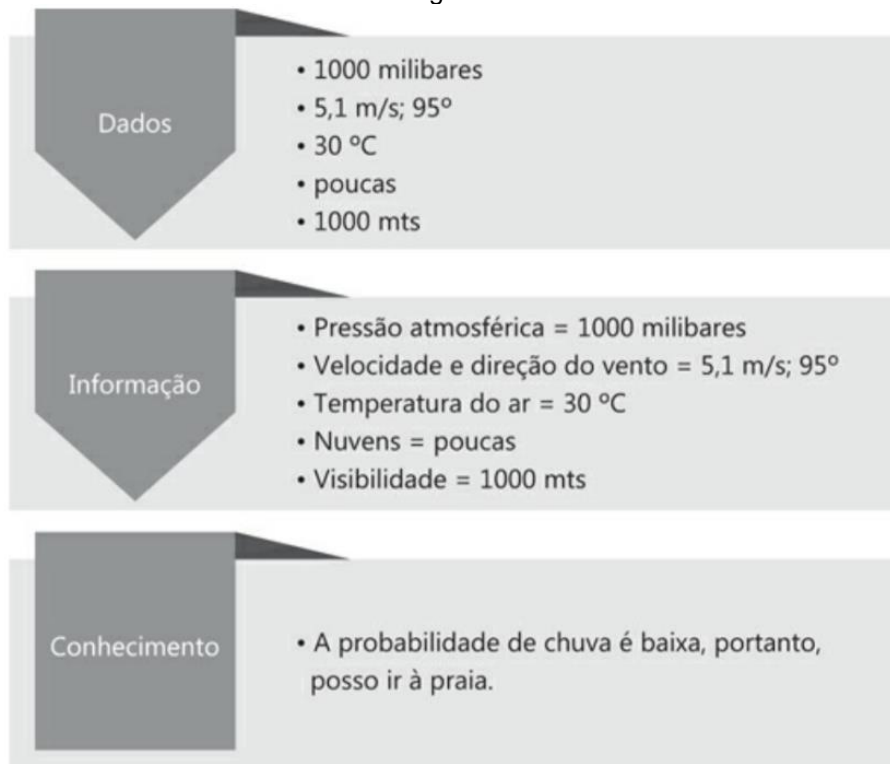
Trazendo à lume o conceito de conhecimento, Fávero e Belfiore (2017, p. 16), categorizam uma hierarquia entre dados, informação e conhecimento, onde “Os dados, quando tratados e analisados, transformam-se em informações. Já o conhecimento é gerado no momento em que tais informações são reconhecidas e aplicadas na tomada de decisão”.

Com entendimento semelhante, Castro e Ferrari (2016, p. 44), aduzem que

Os dados são símbolos ou signos não estruturados, sem significado, como valores em uma tabela, e a informação está contida nas descrições, agregando significado e utilidade aos dados, como o valor da temperatura do ar. Por fim, o conhecimento é algo que permite uma tomada de decisão para a agregação de valor, então, por exemplo, saber que vai chover no fim de semana pode influenciar sua decisão de viajar ou não para a praia.

Os autores trazem como exemplo o quadro esquemático a seguir:

Figura 1



Fonte: Castro e Ferrari (2016, p. 44),

Assim, diante do exposto, pode-se dizer que um fio de cabelo encontrado num boné de um local de homicídio é um dado; assim como também o é, a cápsula deflagrada de uma munição de arma de fogo que fora igualmente localizada na cena do crime; da mesma forma, a impressão digital visualizada na maçaneta da porta de entrada da casa da vítima constitui dado.

A análise da impressão digital perante os sistemas policiais disponíveis identifica o seu titular como sendo João (nome fictício); o confronto do exame de DNA no fio de cabelo encontrado no local coincide com o de João; a capsula deflagrada, após análise pela perícia, infere tratar-se de uma munição de arma de fogo de calibre 9mm; Logo, o conhecimento do que se extrai dos dados lapidados como informação é que João tem fortes chances de ser o provável autor do homicídio, razão pela qual, erige à categoria de investigado.

Esse é, basicamente, o funcionamento do trabalho policial: buscar por dados que possam ser estruturados e organizados em informações para que haja uma tomada de decisão fundamentada.

### 3.3 O AUXÍLIO DOS DADOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO CRIMINOSO E ALENTO À VÍTIMA

Como visto, as polícias investigativas (Polícias Cíveis dos Estados e Polícia Federal) coletam dados, geram informações e produzem conhecimento acerca dos fatos com vistas a responsabilizar o criminoso e, via transversa, desencorajar eventuais futuros malfeitores na prática delitiva, além, também, de produzir material dinâmico na compreensão dos fenômenos criminológicos, entendendo o crime e interpretando o criminoso, tudo, para que haja aprendizado com a infração penal praticada com o objetivo de evitar ulterior dissabor com fatos semelhantes.

Mas não é só, há também, a necessidade de se restabelecer, ao menos nos crimes que assim for possível, o *status quo*, ou seja, fazer com que a vítima suporte o menor prejuízo possível advindo do crime, viabilizando a reparação do dano e/ou recuperação do patrimônio afetado pela conduta delituosa do agente provocador.

Assim, consoante aduz Sannini Neto (2021, p. 44),

Com esse viés a investigação criminal, além de preparar a ação penal, evitar acusações infundadas, identificar o fato oculto e, conseqüentemente, desestimular a prática de novas infrações penais, também dará uma satisfação à vítima, vulnerada na sua esfera patrimonial. Da mesma forma, evita-se o locupletamento do criminoso, o que, por óbvio, também atingirá eventual estrutura criada a partir do crime.

Essa qualidade de trazer enfoque à reparação dos danos suportados pela vítima angaria posição de relevância na investigação com as chamadas medidas assecuratórias, que, nas palavras de Mougenot (2019, p. 445), são "as providências de natureza cautelar levadas a efeito no juízo penal que buscam resguardar provável direito da vítima ao ressarcimento do prejuízo causado pela infração penal".

Com efeito, referidas medidas dariam ensejo a possibilidade de o Estado promover a desidratação do criminoso ou da organização criminosa, trazendo à tona, inclusive, a função restaurativa para que a vítima se veja menos lesada, utilizando, para tanto, das seguintes medidas assecuratórias previstas na sistemática do Código de Processo Penal: a) sequestro de bens móveis; b) sequestro de bens imóveis; c) hipoteca legal de bens imóveis; d) arresto prévio de bens imóveis e; e) arresto de bens móveis. (LOPES JUNIOR, 2020, 1096)

Há, portanto, um trabalho de pesquisa teórica, empírica e de alimentação de bases por parte das polícias investigativas. Não é, tão somente identificar e prender o delinquente, senão, promover todo o conhecimento pelo que está acortinado por detrás do crime, sejam as intenções pessoais prévias e/ou futuras do delinquente, a recuperação de bens usurpados das vítimas, a descoberta de patrimônio auferido por meios ilícitos, o encontro de eventual “mapa do crime”, com a logística material e humana, a identificação dos instrumentos utilizados na infração penal, os comparsas, entre outros elementos informativos ricos e importantes à investigação.

Toda essa complexa teia de informações aptas a serem utilizadas nas investigações só são possíveis com base em levantamento e estruturação de dados obtidos pela autoridade policial e seus agentes públicos durante o deslinde do estudo de fatos, coisas, pessoas e, claro, nuvem.

#### **4 BIG DATA**

Todos os dias e a todos os instantes depositamos, de forma direta ou indireta, uma gama de dados pessoais em sistemas diversos. Nas redes sociais, na compra de bens, na aquisição de serviços, na utilização de préstimos públicos, etc. Usando ou não aparatos de tecnologia, consignamos inúmeras informações as quais são cedidas espontaneamente ou impelidas à condicionantes sem a qual o interesse desejado pode não se realizar, como por exemplo a assinatura de serviços de filmes/séries de *streaming*, a qual demanda a inscrição de e-mail e CPF do usuário, a realização de compra de produtos pela internet, a qual depende de nome, cartão de crédito, endereço para entrega, entre outros dados, a internação de uma pessoa num hospital que deriva preenchimento de ficha, a realização de exames para habilitar-se a dirigir veículo automotor, que também impende a integração de informações, etc.

Por vezes, tais dados são prestados quase que automaticamente, sem que nos perguntemos a pertinência de tais solicitações e sem que nos preocupemos onde tais informações são armazenadas, quem o faz e como são utilizadas, vez que, se assim não o fizermos, corremos o risco de não termos nosso interesse satisfeito.

O volume do fluxo de tais dados é tão grande que, conforme pesquisa realizada por Marçula (2019, p. 764), “cresce exponencialmente, tanto que se estima que o mundo gere diariamente algo da ordem de quintilhões de Bytes (10<sup>18</sup> Bytes)”.

Para que se tenha ideia de quão *big* são os dados, Marquesone, (2017, p. 28), traz a lume informações que são deveras impressionantes:

A cada segundo, cerca de 40.000 buscas são realizadas no Google. A empresa Walmart manipula mais de 1 milhão de transações dos clientes por hora. A rede social Facebook contabilizou em junho de 2016 uma média de 1.13 bilhão de usuários, 2.5 bilhões de compartilhamentos e 2.7 bilhões de “curtidas” diariamente. A rede social de compartilhamento de fotos Instagram recebe atualmente cerca de 80 milhões de fotos por dia.

Velloso (2014, p. 27), também com números estratosféricos, aduz estimar que

até 2020 serão em torno de 30 bilhões de dispositivos móveis conectados o tempo todo na internet e cerca de 150 bilhões de dispositivos móveis conectados ocasionalmente. Será a “internet do todo”: da geladeira, da TV, do automóvel etc. A interação com as coisas será uma realidade e, cada vez mais, objetos estarão conectados nessa rede. Estima-se que já em 2020 o mundo terá cerca de 40 zetabytes (21 zeros) de dados para serem analisados! E mais, que a Terra abrigará 9 bilhões de pessoas em 2050!

Infere-se que o *big data* é, hoje, uma das principais ferramentas da grande maioria das áreas laborais, servindo como lastro global de novas tendências, investimentos, pesquisas, avaliações, investigações, entre vários outros empregos possíveis de se extrair proveitos que, se bem utilizado, faz com que o detentor dos dados ganhe vantagem em relação aos seus concorrentes, adversários ou mesmo inimigos, em atuações privadas, públicas ou de Estado.

#### 4.1 CONCEITO DE *BIG DATA*

Traduzindo de forma literal, *big data*, nada mais seria que “grandes dados”. Dados estes que, como visto acima, possuem origens das mais variadas formas e que podem lastrear uma infinidade de ações relativa à sua lapidação, gerando informações e, por corolário, conhecimento, subsidiando tomadas de decisões mais céleres, eficazes e precisas.

Como afirma Magrani (2019, p. 22), pode-se dizer que

*big data* é um termo em evolução que descreve qualquer quantidade volumosa de dados estruturados, semiestruturados ou não estruturados que podem ser explorados para se obterem informações.

Nesta mesma linha, Almeida (2019, p. 47) define *big data* como “a possibilidade de tratamento de grande quantidade de dados estruturados ou não, os mais diversificados possíveis, em uma velocidade muito rápida”.

Interessante a definição de *big data* para Santos (2017), o qual, para ele “é mais que um emaranhado de dados, pois é essencialmente relacional. Apesar de isso não ser um fenômeno novo, o que a internet fez foi dar uma nova dimensão, transformando-o”. O autor sustenta que o *big data*, nada mais é, do que nós mesmos.

Para Mayer (2013, p. 4), complementando as definições já analisadas, *big data* “se refere a trabalhos em grande escala que não podem ser feitos em escala menor, para extrair novas ideias e criar formas de valor de maneiras que alterem os mercados, as organizações, a relação entre cidadãos e governos etc.”

Portanto, esse conjunto de dados espalhados por formulários, sistemas e redes, são os chamados *big data*, com os quais, atualmente, há grande interesse de conhecimento, de acesso e de laborar com referidos dados, com vistas a otimizar todo e qualquer processo de conhecimento, seja ele público ou mesmo privado.

Conforme dados apontados pela Oracle, uma das empresas mais importantes no ramo de *big data*, a quantidade de dados gerados hodiernamente é tão volumosa que a cada dois anos, essa medida dobra de tamanho.

Isso faz com que o processamento de todo o conjunto de dados seja tarefa cada vez mais desafiadora em relação à proporcionalidade do armazenamento de tal material, versus a quantidade de cientistas de dados capacitados a lapida-los para a extração das informações relevantes e úteis. Nas palavras de Marçula (2019, p. 764),

O tratamento e gerenciamento adequado dessa quantidade de dados é conhecida como *Big data*. Os softwares que realizam o trabalho de tratamento e análise são conhecidos como *Big data Analytics* e utilizam algoritmos complexos para agregar e relacionar os dados, com intuito de tirar conclusões a partir deles.

Ao trabalho de angariar, selecionar, compartimentar, avaliar e extrair significado, denomina-se processamento de dados, o qual, na acepção de Velloso

(2014, p. 11), são “todas as atividades que, a partir de dados conhecidos, através de processamento, conduzem a resultados procurados”, sem os quais, os dados seriam um amontoado de caracteres sem coesão e sentido.

#### 4.2 CARACTERÍSTICAS DO *BIG DATA*

O *big data* carrega algumas características essenciais, as quais são definidas com a conjugação clássica de cinco V's, quais sejam: volume, velocidade, variedade, veracidade e valor. (THIBES, 2014)

De maneira sucinta e objetiva, passa-se a desenvolver o significado de cada uma dessas características, sem, por certo, esgotar os seus respectivos conceitos, benefícios e problemáticas advindos de cada uma delas, vez que o objetivo do presente tópico é trazer à lume a estrutura do *big data*, de modo a introduzir as informações mais necessárias à compressão do instituto de polícia preditiva, escopo maior desta pesquisa científica.

Destarte, por **volume**, entende-se o grande amontoado de dados criados diariamente. **Velocidade**, por sua vez, trata-se da capacidade de inserir, coletar, tratar e utilizar referidos dados. A **variedade** é a possibilidade de obtenção de dados em diversas fontes, como redes sociais, mecanismos de buscas, formulários, celulares, etc. A **veracidade** é uma característica que demanda ponderação com vistas ao seu tratamento dos dados a fim de verificar a sua confiabilidade. A última característica que merece conhecimento é o **valor**, vez que nem todos os dados são interessantes e/ou úteis ao operador, razão pela qual, deve-se promover a análise pautada em axiomas individualizados ao caso concreto.

Corroborando as ideias dos conceitos acima, há quem defina, no entanto, como atributos essenciais do *big data*, apenas o volume, a variedade e a velocidade, definindo como **volume** a característica mais importante para estabelecer o conceito de *big data*, vez que ele traz a ideia da dimensão dos dados. Trazendo como significado de **variedade**, aquela relativa ao modelo de armazenamento dos dados, o qual, em sua grande maioria, se desenvolve em formato de tabelas. E conceituando a **velocidade** como a característica que diz respeito à rapidez com que os dados são auferidos e trabalhados. (MARQUESONE, 2017, p. 17)

No entanto, conforme a mesma autora, para quem adota os atributos “valor” e “veracidade” como outras características adicionais do *big data*, importa mencionar que o primeiro, seria o valor intrínseco dos dados, ou seja, quão caro e importante são aqueles dados para a solução de um problema ou no desenvolvimento de um conhecimento. A veracidade, por sua vez, tem pertinência com a confiabilidade nos dados, com vistas a verificar se aquele conjunto de dado é fidedigno com a realidade. (MARQUESONE, 2017, p. 17)

Não obstante, há, inclusive, quem defenda a ideia de existir sete V's (volume, velocidade, variedade, veracidade, valor, visualização e variabilidade), tratando-se os dois últimos, a técnicas de marketing e vendas. (BOEIRA, 2020)

Para a presente pesquisa científica, adotar-se-á, a classificação dos cinco V's do *big data*, tida como a mais clássica.

Assim, como mencionado, o *big data* subsidia uma gama de atividades importantes no desenvolvimento sincrético, de modo que as suas características devem sempre estar presentes para uma melhor avaliação de como operar, o que operar e quando operar os dados, para que haja a melhor extração de informações relevantes ao caso desejado na geração de conhecimento para subsidiar tomadas de decisões.

#### 4.3 UTILIZAÇÃO DO *BIG DATA*

Como já mencionado, o *big data* hodiernamente é corriqueiramente utilizado para ponderação de significados e delineação de padrões. Além disso, a sua análise serve para traçar correlações, bem como identificar eventuais tendências de usuários e reconhecer as preferências dos usuários da rede, alimentando algoritmos encampados na transformação de dados em informações úteis, com vistas a serem utilizados nas tomadas de decisões que provenham melhores resultados.

Conforme as ponderações de Mayer-Schonberger (2013, p. 8),

*big data* não tem a ver com tentar ‘ensinar’ um computador a ‘pensar’ como ser humano. Ao contrário, trata-se de aplicar a matemática a enormes quantidades de dados a fim de prever probabilidades.

Probabilidades estas, futuras e com base em lapidação de dados, transformando-o em informação.

Consoante Pinheiro (2016, p. 486),

o ciclo de vida da informação envolve, basicamente: [a] Coleta – captura da informação e sua inclusão em uma base de dados; [b] Acesso – o mero contato com o dado pessoal individualizado ou banco de dados pessoais, sem necessidade de ter um resultado; [c] Consulta – pesquisa sobre determinada pessoa em banco de dados já formado; [d] Enriquecimento – inclusão de outros dados a respeito de pessoa da qual já se tem algumas informações registradas; inclui a atualização da informação; [e] Armazenamento em terceiro – terceirização da atividade de armazenamento e proteção de dados pessoais por ente autorizado. Ex.: fornecedor de storage; [f] Transferência – compartilhamento de informação entre banco de dados, completo ou parcial da base e; [g] Remoção – é a exclusão da informação de forma definitiva da base de dados.

Sem que haja referido itinerário do compilado, não há que se falar em informação, senão dados vagos, sem potencial interesse, de modo que o *big data* se torne caracteres subutilizados.

Defendendo a ideia do uso e exploração adequados, Marçula (2019, p. 765) assevera que o *big data* “é utilizado pelas organizações para que seja possível obter informações importantes para sua operação atual e para o planejamento estratégico do futuro”.

O mesmo autor exemplifica as aplicações de *big data* elencando algumas áreas de atuação, como as abaixo nominadas:

Bancos: personalização de serviços, minimização de riscos de fraudes, descoberta de novas oportunidades de negócio etc.

Educação: identificação de características da evolução dos alunos, melhoria na avaliação e apoio aos docentes etc.

Governo: combate à corrupção e aos desvios de receitas, gestão de serviços públicos, implantação de cidades inteligentes, melhoria na regulação etc.

Saúde: melhoria no atendimento de pacientes, prevenção de epidemias, disseminação de dispositivos de monitoramento remoto de pacientes etc.

Manufatura: minimização de desperdícios, resolução mais rápida de problemas etc.

Varejo: melhoria na abordagem ao cliente, fidelização de clientes, melhoria na estratégia de negócios, alteração de estratégias em tempo real etc. (MARÇULA, 2019, p. 765)

Os dados transformados em informações auxiliam sobremaneira uma organização a avaliar a sua campanha de marketing, vez que, com base na detecção dos padrões de consumidores, se verifica se a campanha do produto/serviço será aceita e fará sucesso, viabilizando, por corolário, investimentos na sua realização.

Mas, por óbvio, não é só na relação de consumo que o *big data* pode ser empregado, pelo contrário, demais ramos – senão a totalidade deles – já se renderam à análise de dados para enriquecer o direcionamento da organização, visando maior eficácia e precisão em seus propósitos.

A saúde, mesmo, é um ramo que já se beneficiou das análises de *big data* de forma a prever eventuais surtos de doenças.

Um exemplo dessa utilização é o Google FluTrends, lançado em 2008, que se baseia na análise de pesquisas no Google sobre sintomas da gripe. Já há pesquisas indicando que “porque a frequência relativa de certas consultas é altamente correlacionada com a porcentagem de consultas médicas em que um paciente apresenta sintomas semelhantes aos da influenza”, seria possível “estimar com precisão o nível atual de atividade semanal de influenza em cada região dos Estados Unidos, com um atraso de cerca de um dia”. (BRAGA, 2019. p. 22)

Esse exemplo de utilização do *big data* pode ser demonstrado pelas análises preditivas, as quais utilizam-se de dados pretéritos para prever eventual comportamento futuro.

O mesmo ocorre com a já conhecida Jurimetria, que analisa os dados de como um juiz ou determinado órgão jurisdicional decide determinada matéria para que o advogado trace as melhores estratégias.

Em relação à segurança pública, o que o *big data* faz é trazer maior celeridade na análise das informações e uma gama de combinações humanamente laboriosas e, quiçá, impossíveis de se realizarem, otimizando o trabalho policial preventivo e repressivo, de modo a evitar com significativa vantagem, o cometimento de um delito.

Portanto, o *big data* serve ao operador na medida em que é coletado, organizado, analisado e valorado, com o objetivo precípua de angariar gamas de padrões para gerar informações com parâmetros de serventia ao caso concreto, visando subsidiar importantes tomadas de decisões organizacionais.

#### 4.4 PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Alinhado à tendência e necessidade global, o Brasil tardou, mas editou leis que têm por espírito, a regulamentação de atividades relativas a internet, como a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet e a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Lei nº 12.965/2014 elencou alguns princípios, garantias, direitos e também deveres, visando disciplinar o uso da internet. Em seu artigo 2º, aponta como fundamentos, dentre outros, o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, além da pluralidade e a diversidade, com vistas à finalidade social da rede.

O Marco Civil, em seu artigo 3º, apresenta como princípios que disciplinam o uso da internet no Brasil, a garantia da liberdade de expressão, da comunicação e da manifestação de pensamento, bem como a proteção da privacidade e de dados pessoais, além da responsabilização dos agentes em razão de suas condutas na rede, entre outros menos relevante para este trabalho.

Ocorre, porém, que não inovou no mundo jurídico, havendo reprodução de comandos normativos já expressos em nossa Constituição Federal e que já eram utilizados para nortear as problemáticas de rede.

Neste sentido, interessante a ponderação de Gonçalves (2017, p. 8), para quem “o Marco Civil gastou tintas e tintas para reeditar princípios e regulamentações já existentes no ordenamento jurídico e que, invariavelmente, já eram utilizadas para resolver questões e problemas de internet”.

O mesmo autor não poupa críticas à citada lei, aduzindo que

Quem estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para quaisquer usos e tecnologias é a Constituição Federal do Brasil. O Marco Civil é uma legislação infraconstitucional que deveria implementar e regulamentar a Constituição. Contudo, não é isso que ocorre. [...] O Marco Civil repete descontextualizadamente princípios, garantias, direitos e deveres constitucionais sem aprofundá-los para as questões e problemas existentes de suas inserções nas tecnologias de informação e comunicação. (GONÇALVES, 2017, p. 8)

Apesar das críticas, torna-se importante demonstrar que referida lei, em seu artigo 7º, elevou a internet como essencial ao exercício da cidadania e, ainda que de forma repetitiva, como já aludido, elencou a existência de uma gama de direitos aos usuários, dentre os quais, pontua-se a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, do sigilo de suas comunicações, dentre outros, os quais, evidentemente, não são absolutos, podendo ser relativizados por ordem judicial, conforme demonstrado abaixo:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, **salvo por ordem judicial**, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, **salvo por ordem judicial**; [Destaque nosso]

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante **ordem judicial**, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante **ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição. [Destaque nosso]

Conforme os destaques pontuais nos textos acima, importante demonstrar que os direitos previstos no Marco Civil da Internet, extraídos por base, da Constituição Federal, podem ser relativizados por ordem judicial, tendo como motivação a prática de algum ilícito, de modo que, eventual investigação policial, em tese, não enfrentaria óbices, do acesso aos dados tidos como relevantes ao caso concreto, observando sempre, os agentes públicos, o escopo da norma, qual, seja, a proteção do usuário da rede, servindo as informações estritamente para a consecução dos fins investigativos.

Além disso, importa mencionar que o § 3º, do artigo 10º, do Marco Civil, assevera que o acesso aos dados cadastrais e qualificativos, independem de autorização judicial, acaso sejam requisitadas por autoridades administrativas que detenham competência para o seu conhecimento.

Tal dispositivo, vem ao encontro do que preconiza a Lei nº 12.830/2013, a qual, dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, contemplando, em seu artigo 2º, § 2º, o poder requisitório da autoridade policial ao aduzir que no decorrer da investigação criminal, caberá ao delegado de polícia a requisição, dentre outros, de informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos.

De outra sorte, tem-se também, a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual, da mesma forma que o Marco Civil da Internet, há quem sustente que ela também pontuou princípios normativos já existentes, vez que ela “surge com o intuito de proteger direitos fundamentais como privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade”, valores estes, previstos em nossa Constituição Federal. (PINHEIRO, 2018, p. 39)

KLEE e PEREIRA NETO (2019, p. 13), igualmente, assinalam que

A LGPD deverá ser interpretada e aplicada à luz dos princípios garantidos pela Constituição da República de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana, a privacidade, o sigilo de dados e a proteção do consumidor, de maneira a dialogar com as demais fontes normativas do ordenamento jurídico brasileiro.

No artigo 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados, de igual modo ao Marco Civil da Internet, o legislador discriminou os fundamentos que disciplinam a proteção de dados, dentre os quais, destacam-se o respeito à privacidade, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem e os direitos humanos.

Referido dispositivo, embora com críticas de redundância aos preceitos constitucionais, serviu para condensar os direitos e garantias do usuário de redes em um único documento capaz de lhe prover a sensação de segurança jurídica que se espera de um ato normativo.

Não obstante, tais direitos, como cediço e exaustivamente mencionado, poderão ser relativizados por não serem absolutos, desde que, por certo, haja

colidência entre dois ou mais direitos e mínima fundamentação para o afastamento excepcional e temporário do referido amparo.

Assim, consoante o que dispõe o artigo 4º da Lei Geral de Proteção de Dados, quando necessário à segurança pública, da nação, do Estado, para fins de investigação ou repressão à práticas delituosas, a defesa do resguardo dos dados fica afastada para atender um axioma de maior amplitude, qual seja, a salvaguarda do bem social e coletivo.

Veja-se a exceção legal estampada no próprio ordenamento:

Art. 4º **Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:**

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

**III - realizado para fins exclusivos de:**

**a) segurança pública;**

**b) defesa nacional;**

**c) segurança do Estado; ou**

**d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;**

ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. [Destaques nossos]

Não se pode olvidar que a segurança, de maneira geral, pode e deve servir de lastro para mitigar, frise-se, momentaneamente e de forma fundamentada, direitos de eventuais investigados com vistas a benfazeja da ordem e paz públicas, ao passo que um crime afeta, não apenas a vítima direta que sofrera as agruras do mal injusto, como também faz refém toda a sociedade em que referida infração penal foi perpetrada, na medida em que a sensação de insegurança aumenta.

Portanto, mesmo que referidas leis repitam disposições já constantes em nossa Carta Maior, fato é, que as suas edições promoveram relativa segurança ao usuário da rede mundial de computadores, vez que a imposição de comandos de normatização e diretrizes éticas trouxeram avanços na proteção do usuário da rede, ainda que seja uníssonos que o Brasil precise avançar mais e significativamente na seara de proteção tecnológica.

Não obstante as duas principais leis aludidas sobre a temática, há, também, dispositivos esparsos em nosso ordenamento jurídico que, de alguma forma, protegem os dados e a privacidade dos usuários da rede, como por exemplo Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo, a Lei do Acesso à Informação, etc., os quais não serão abordados nesta pesquisa científica por ausência de pertinência com a proposta de polícia preditiva.

## 5 POLÍCIA PREDITIVA

Para uma melhor compreensão do instituto “polícia preditiva”, impende destacar o seu significado, para que só então, possa explorá-lo com a percepção de suas diretrizes.

Ademais, imprescindível destacar que referido instituto serve não apenas à prática de investigações em sede de policiamento preditivo preventivo, com o escopo de evitar futuros crimes e inibir, pela presença estatal, que a infração penal se consuma, como também serve à prática das investigações em sede de policiamento preditivo repressivo, quando a infração penal vem a ocorrer, demandando o seu entendimento para verificar se há programação de novos crimes ulteriores a depender do comportamento do criminoso ou do grupo que o integre.

O policiamento preditivo tem por premissa a combinação de análise de dados com vistas ao combate ao crime, seja evitando que ele ocorra, seja estudando os fatos para que se chegue nos autores, acaso a infração penal já tenha sido consumada.

Assim, podemos destacar que existe o policiamento preditivo preventivo e o policiamento preditivo repressivo. Ambos, como já aludido, baseiam na exploração investigativa de *big data*, sendo o primeiro para rechaçar a possibilidade da ocorrência do crime por meios da presença estatal em situações que, por si só, já seria suficiente para fazer com que o delinquente, já monitorado, desistisse de sua ação delituosa. Como exemplo, pode-se mencionar que a análise comportamental de determinado indivíduo demonstrou às Autoridades, um grau de risco elevado à terceiros, de modo que o Estado-Polícia, deve-se fazer frente às suas posturas consideradas perniciosas, de modo a evitar que suas condutas criminosas se concretizem.

Não obstante, acaso o Estado falhe no refreamento do mencionado delinquente e o crime ocorra, seja por desconhecimento ou letargia das Autoridades, necessário se faz, o policiamento punitivo repressivo, seja com vistas a determinar os próximos passos de tal indivíduo ou mesmo para que outros criminosos de igual interesse delinquente não se encorajam, de alguma maneira, a enveredar-se pela prática delitiva.

Em que pede haver diferenças entre os polos de policiamento punitivo preventivo e repressivo, fato é que referidos segmentos propõem uma análise de dados de forma a monitorar comportamentos desviados de criminosos para fazê-los sequer iniciar suas condutas tidas como criminosas ou mesmo cessá-las, evitando-se, com isso, o derramamento de sangue antevisto.

Por fim, importante pontuar a distinção de policiamento punitivo de policiamento comum. Embora qualquer tipo de policiamento tem por base a obediência ao ordenamento jurídico com o escopo de manter a ordem e o convívio harmonioso em sociedade, fato é que referidos institutos possuem diferenças essenciais que afastam suas similitudes. Enquanto o policiamento punitivo usa a tecnologia pura para traçar suas estratégias de controle e combate ao crime com a análise de dados, o policiamento comum assim o faz com base em eventos analógicos, ou seja, materiais, em sua maioria, com conhecimento de fatos concretos e não análise de *big data*; outro ponto interessante de distanciamento entre tais institutos é que o policiamento punitivo visa evitar que o crime ocorra monitorando comportamentos com alta probabilidade de injustos graves em pessoa ou grupos previamente definidos pela sua própria autocolocação em sistema de vigilância por suas condutas reprováveis do ponto de vista sócio-jurídico. Já o policiamento comum, não visa, inicialmente, determinada pessoa ou conjunto de indivíduos, razão pela qual, destina-se, de forma genérica e indistintamente, salvo quando o crime já se consumou e existem suspeitos, ocasião em que são canalizados esforços e diligências policiais para referidos indivíduos. Existem, ainda, pontos que continuam a distinguir tais policiamentos, porém, a sensibilidade na distinção é, de fato, o uso da tecnologia para colheita de dados de *big data* e a antevisão dos fatos.

Na presente pesquisa científica, será objeto de maior discussão a possibilidade de investigações em sede de policiamento punitivo preventivo, de modo

a analisar os dados disponíveis em redes para fazer com que um futuro crime nem mesmo chegue a ocorrer.

## 5.1 CONCEITO

O conceito de polícia ao agregar ao termo preditivo, ganha contornos dinâmicos no desenvolvimento de um instituto relativamente novo no âmbito das investigações policiais, o qual será pormenorizadamente analisado à luz de sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Preditivo, conforme Ferreira (2010, p.), relaciona-se com

predição, com a ação de afirmar antecipadamente o que poderá ocorrer num momento futuro. Deduzido ou entendido a partir de informações, dados ou ações anteriores à finalização ou à conclusão de; antecipado. Que se pode predizer, prever por antecipação, com antecedência; em que há previsão.

Conceituar polícia preditiva não é algo tão simples. Embora compreender as palavras de maneira isoladas, dê uma noção do que seria tal instituto: polícia que prevê fatos.

Ocorre que o significado de tal instituto vai muito além de apenas antever uma ocorrência futura. A polícia preditiva se socorre das junções de outras acepções para fazer compreender toda macroestrutura proposta de uma investigação além do tempo, sem a qual, corre-se o risco de resumi-la em “uma polícia de ficção”, o que é demasiadamente equivocado.

Para Braga (2019, p. 35), policiamento preditivo “trata-se da mais recente ferramenta de combate à criminalidade, que se utiliza de técnicas de análise de dados”.

Em conceito mais amplificado, polícia preditiva pode ser compreendida como o uso proativo de análise de dados mediada por algoritmos para o propósito de encontrar padrões em conjuntos de dados, com vistas a angariar estimativas de risco para indivíduos ou locais, de modo a se operacionalizar medidas de prevenção de crimes. (EGBERT E LEESE, 2021, p. 19)

Tem-se, portanto, por policiamento preditivo, a análise de conjunto de dados que formam uma gama de informações úteis ao interesse policial, seja no conhecimento de pontos de vulnerabilidades físicas, seja na compreensão das

condutas humanas nocivas por parte de delinquentes predadores ou de comportamentos inóxios por parte de pretensas vítimas.

Investigações no tempo presente com pesquisas e observações dos dados passados voltados à coibição de eventos criminosos futuros são avanços que a tecnologia proporciona à segurança pública, a qual, desde há muito tempo, labora com os vestígios deixados a cada crime cometido, fazendo com que as investigações, em sua grande maioria, sejam unas e solitárias, não se comunicando, em regra, às demais infrações penais cometidas.

Isso, todavia, não quer dizer que nunca tenha havido comunicações entre policiais, mapeamento de áreas, análise comportamental de suspeitos e de *modus operandi* dos crimes cometidos de forma coletiva numa Delegacia da Polícia Civil ou da Polícia Federal. Ocorre, outrossim, que tal trabalho partia do crime ao criminoso e era feito de forma manual, artesanal e regionalmente, até que um novo crime cometido que, pela gravidade, desviasse a atenção dos esforços policiais voltados à resolução de tal fato, fazendo com que o anterior, fosse relegado.

É leviano crer que a polícia investigativa trabalha com a mesma velocidade com que os crimes ocorrem. Em que pese todos os esforços enveredados, fato é que, por vezes, seja pela escassez de profissionais ou de amparo tecnológico, doa-se mais tempo e esforços à resolução dos crimes mais relevantes e que causem maior repugnância e sensação de insegurança na população.

É por isso que a análise de dados modifica esse cenário, fazendo com que o trabalho investigativo seja otimizado e, quiçá, com que os crimes deixem de ocorrer com a frequência e a gravidade que ocorrem, vez que com o *big data*, seriam traçados *hotspots* ou pontos de interesses, para a análise e compreensão de áreas geográficas propensas a crimes ou para a análise de *criminal profiling*, servindo monitorar as pessoas com perfis previamente inclinados à condutas desviadas, visando, com efeito, identificar previsões de vulnerabilidades para, como o próprio nome sugere, predizer as técnicas de policiamento a ser adotadas em cada caso concreto.

Desta feita, e em conjunto com todo o observado, propõem-se a existência de espécies de polícia preditiva cujo os métodos de previsão de vulnerabilidades se baseiam em espaço, tempo, indivíduo ou mesmo a combinação entre os fatores anteriores, conforme a classificação formulada no decorrer do presente trabalho e sugerida a seguir.

a) Método de previsão de vulnerabilidade **espacial**: baseia-se em territórios circunscritos em determinados espaços físicos. Como exemplo, pode-se citar a área geográfica correspondente a três quarteirões de um bairro central onde se concentram grande número de agências bancárias;

b) Método de previsão de vulnerabilidade **temporal**: tem por norte um determinado período relativo a tempo, seja hora e suas frações ou dias, semanas, meses, etc. Como exemplo, aponta-se a alta suscetibilidade de crimes patrimoniais em datas de pagamentos de salários;

c) Método de previsão de vulnerabilidade **pessoal**: baseado em análises do histórico sócio comportamental e perfil individual de cada pessoa, seja ela delinquente ou mesmo vítima e;

d) Método de previsão de vulnerabilidade **misto**: tratando-se da junção de dois ou mais métodos acima elencados.

Com base no conhecimento dos métodos de previsão de vulnerabilidades, é comum a polícia destinar policiamento preventivo aos locais tidos como sensíveis à ocorrência de crimes, visando, por corolário, coibir a prática delituosa.

## 5.2 PRECURSORES DO POLICIAMENTO PREDITIVO

Há diversos indicativos de que os Estados Unidos foram os pioneiros a utilizarem técnicas de policiamento preditivo, após o início do século XXI, com a solidificação de *big techs* e implementações de sistemas capazes de angariar, cuidar e analisar grande quantidade de dados de fontes diversas.

Em 2010, na cidade norte-americana de Memphis, localizada no Estado do Tennessee, com mais de 600.000 habitantes (UNITED STATES, 2022), a empresa de tecnologia International Business Machines Corporation – IBM e o Departamento de Polícia daquela cidade, anunciaram o sistema CRUSH (Criminal Reduction Utilizing Statistical History) que em português, poderia ser entendido como sendo Redução Criminal Utilizando História de Estatística, consistindo num programa onde os algoritmos combinavam conjunto de dados com análises estatísticas, buscando mapear os crimes por delimitação geográfica e criando padrões de ocorrências visando identificar espécies e regiões de possíveis crimes futuros, detalhando o apurado em um mapa do município com os indicativos das localidades com a maior

suscetibilidade delitiva. A implantação desse sistema fez com que os índices criminais tivessem uma redução de 30%. (GRASEL, 2016)

Abaixo, o centro de controle e análise de dados do referido sistema.

Figura 2



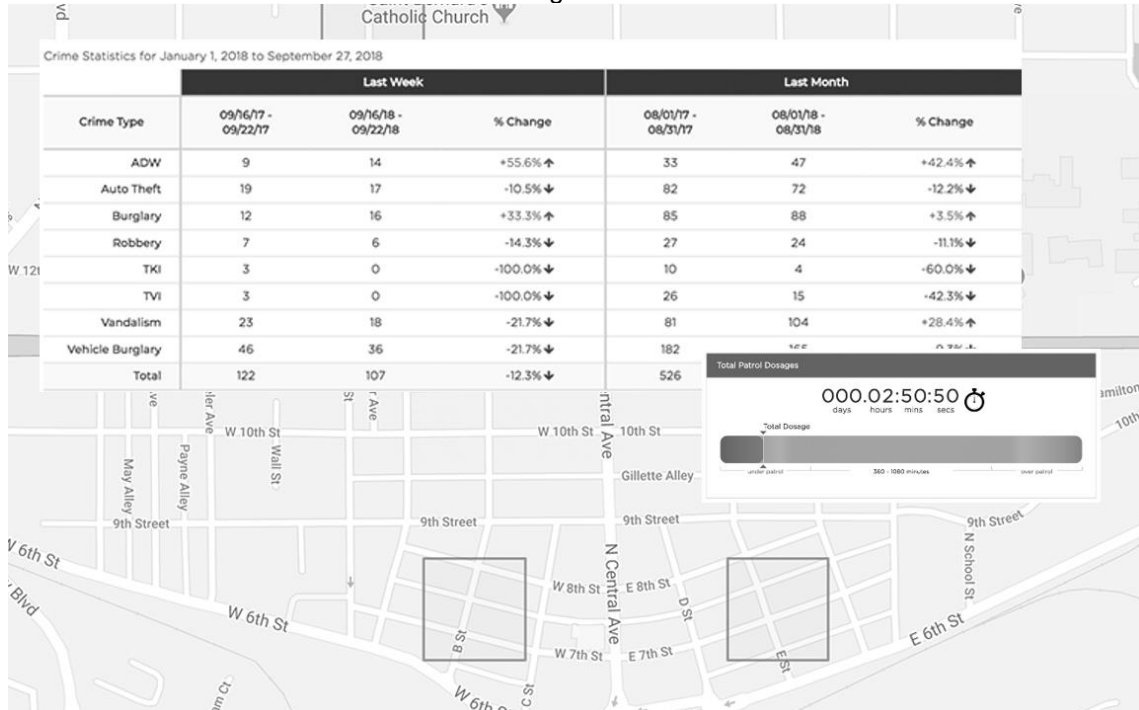
Fonte: IBM

O Departamento de Polícia de Los Angeles, cidade do Estado da Califórnia, com densidade populacional de quase 4 milhões de pessoas (UNITED STATES, 2022), conta com um sistema denominado PredPol, o qual atualmente se encontra em transição para o nome Geolítica. É um programa de alta complexidade que visa analisar uma gama de dados oriundos do próprio departamento de polícia em relação a crimes, criminosos e sítio dos fatos, visando confrontos analíticos para estabelecer padrões que auxiliarão a polícia a remanejar os seus agentes e as investigações para torna-las mais efetivas em relação a fatos futuros.

De acordo com o próprio desenvolvedor, o PredPol utiliza algoritmo de aprendizado de máquina para calcular previsões relacionadas a crimes, determinando probabilidades de onde e quando determinados crimes específicos são passíveis de ocorrer. E assim o faz tendo por base três espécies de dados, quais sejam: o tipo de crime, o local do crime e a data/hora do crime. Também estabelece personalização de análise de terrenos em relação aos riscos previstos em determinada área geográfica, direcionando operações policiais e agentes especializados a depender das especificidades e tipos de crimes a ser enfrentados no local. (PREDPOL)

A seguir, tela demonstrativa do sistema, com mapa da cidade e dados estatísticos.

Figura 3



Fonte: Predpol

Uma tecnologia inicialmente utilizada em Chicago, cidade do Estado de Illinois, nos EUA, com quase 3 milhões de habitantes (UNITED STATES, 2022), é a que identifica som de disparo de arma de fogo, por intermédio de microfones espalhados na cidade, procede à análise do referido som e a provável localidade de sua origem, emitindo, em seguida, alerta à polícia que, em instantes, se faz presente nas imediações da cena tida como criminosa, fazendo com que haja resposta estatal célere e com relativa eficácia.

Referida tecnologia foi desenvolvida pela ShotSpotter e leva o mesmo nome de sua desenvolvedora, encontrando-se presente em 122 cidades e 5 países diferentes, com a maior atuação nos Estados Unidos, onde

Sensores acústicos são colocados estrategicamente em uma área de cobertura. Quando uma arma é disparada, os sensores detectam os tiros. A triangulação de áudio identifica a localização do tiro e os algoritmos de aprendizado automático analisam o som. Se a assinatura sonora visual indicar que se trata de um disparo de arma de fogo, o Centro de Revisão de Incidentes (CRI) é notificado. Os especialistas em acústica no CRI analisam os incidentes em segundos e acrescentam dados de inteligência tática como “vários

atiradores” ou “armas automáticas”. Os disparos confirmados são notificados em segundos.

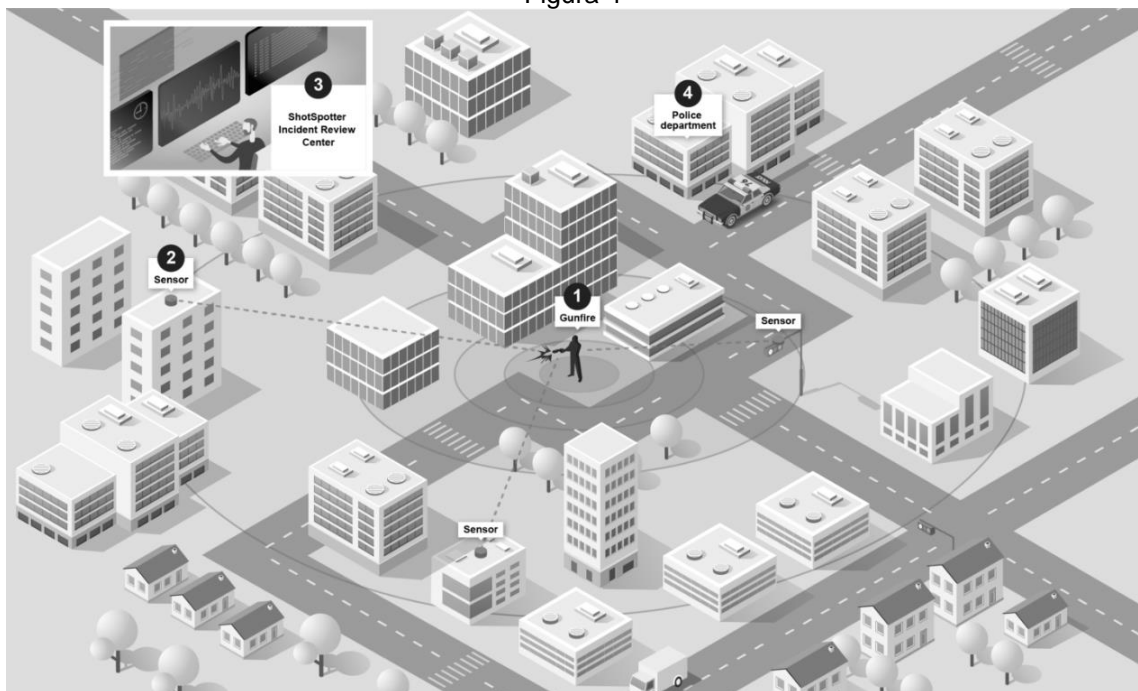
As notificações são enviadas para as centrais de atendimento, equipamentos de comunicação e smartphones. Esses alertas contêm um conjunto completo de informações contextuais. O tempo total entre o disparo e o alerta é menos de 60 segundos. Os alertas podem acionar outros sistemas, como câmeras capazes de analisar diferentes ângulos e fazer zoom no local do incidente.

De acordo com estudo realizado por Braga (2019, p. 36), o Departamento de Polícia de Chicago integrou vários de seus sistemas, fazendo a comunicação entre os dados coletados por cada um deles, permitindo com que a análise seja ainda mais rica e objetiva em prever e evitar situações criminosas, veja-se:

Recentemente, esse sistema foi integrado à tecnologia que utiliza algoritmos preditivos, que identificam padrões e tendências a partir dos dados do ShotSpotter. Há ainda a integração com o sistema HunchLab, que ajuda a polícia a tomar decisões de acordo com a análise massiva das informações detenções, chamadas para o 911, atividades de gangues e outros dados relevantes. Com esses sistemas integrados, a cidade de Chicago conseguiu reduzir os tiroteios em 49% e 66%, em fevereiro e março, respectivamente, de 2017, nos distritos onde foi implementada a tecnologia.

Ilustração da própria desenvolvedora do sistema demonstra a sua funcionalidade a seguir.

Figura 4



Fonte: Shotspotter

A cidade de Nova Iorque, do Estado homônimo, nos EUA, atualmente com quase 10 milhões de habitantes (UNITED STATES, 2022), inovou no monitoramento dos crimes ao desenvolver um mapa com as posições geográficas denotando maior e menor índices criminais, sendo possível realizar pesquisas desde 2012 até os dias atuais, filtrando a busca por bairro ou mesmo, por nome de rua, além, claro, de possibilitar a consulta pelo tipo de crime.

Essa facilidade é aberta à população por meio do site <https://maps.nyc.gov/crime/> e, de modo geral, visa auxiliar os cidadãos no entendimento das zonas municipais mais propensas a crimes graves, fazendo com que se possa traçar a melhor estratégia para se locomover pela cidade.

A tecnologia foi desenvolvida pela Microsoft tendo ela como diferencial, a capacidade de processamento de dados telefônicos a chamados de emergência para o número “911”, similar ao “190” brasileiro. Além disso, o sistema também coleta imagens de câmeras de segurança, procede a reconhecimentos faciais, realiza leitura de placas veiculares, bem como é capaz de determinar o comparecimento do policial mais próximo ao local de uma eventual ocorrência. (KATO, 2014)

Figura 5



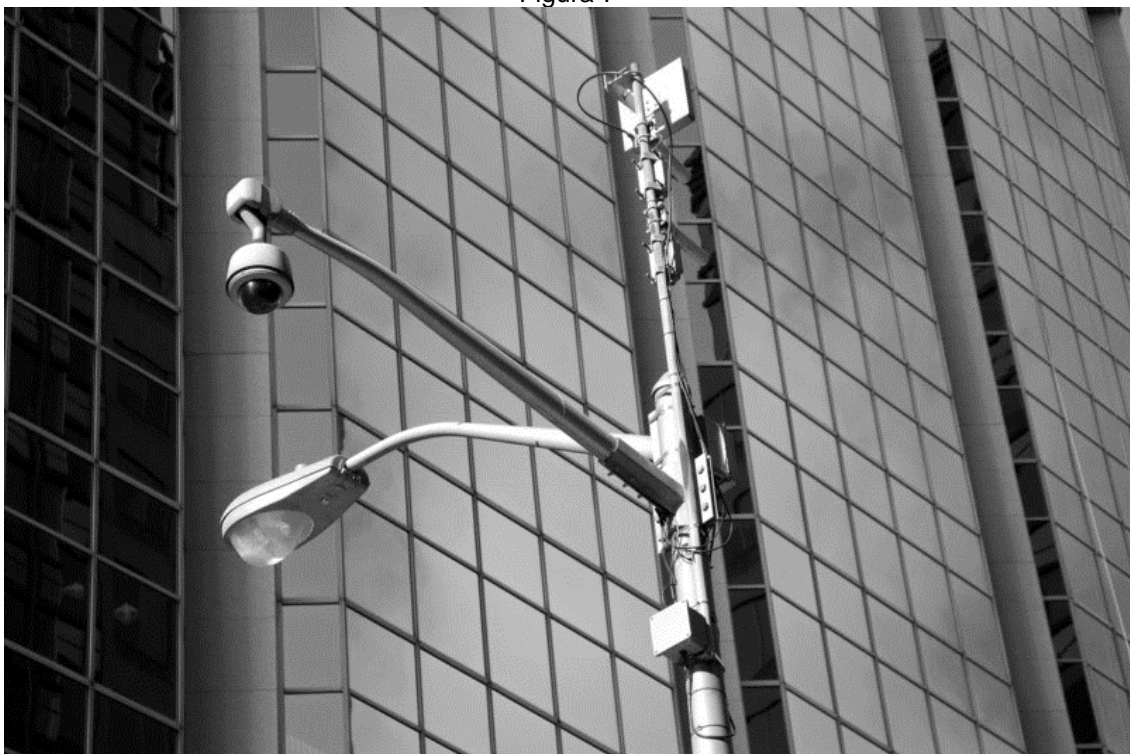
Fonte: <https://maps.nyc.gov/crime/>

O Governo argentino, país de 45 milhões de habitantes (ARGENTINA, 2021), criou o Observatório Nacional de *Big Data*, o qual, tem por base a análise de dados tanto para as investigações, quanto para o que mais puder a tecnologia auxiliar no desenvolvimento daquele país.

De acordo com o próprio site governamental, no âmbito do Observatório Nacional de *Big Data*, a Subsecretaria de Tecnologias da Informação e Comunicação, tem por objetivo a busca pela promoção e o processo de intercâmbio de pesquisas e propostas relacionadas à responsabilidade dos intermediários da Internet, ao processamento de dados pessoais em ambientes digitais e aos impactos socioeconômicos derivados do uso de tecnologias automatizadas de processamento de informações. (GOBIERNO, 2021)

A China, importante expoente na seara tecnológica mundial, não poderia ficar aquém em relação ao uso de dados para a vigilância, prevenção de crimes e contenção de criminosos. Com efeito, o governo do país líder em reconhecimento facial (BBC, 2018) instalou, nos últimos anos, 170 milhões de câmeras de monitoramento em torres espalhadas pelas vias da cidade, denominados “postes inteligentes”, projetando a instalação futura de mais outras 400 milhões de câmeras com a mesma tecnologia. (MEDRANO, 2018)

Figura 7



Fonte: Uol

Inicialmente, dentre as funções dos postes *hi-tech*, dotados de câmeras e sensores, estariam o monitoramento da qualidade do ar, o reconhecimento de infrações de trânsito e a transmissão de internet por redes 5G. (ORTEGA, 2019)

Uma indústria poderia ser tolhida da emissão de gases poluentes se os sensores dos postes inteligentes captassem poluição acima da tolerada. Assim como eventual acidente de trânsito detectado, seria noticiado às autoridades de trânsito com maior rapidez e eficácia, de modo a acionar o socorro adequado imediato.

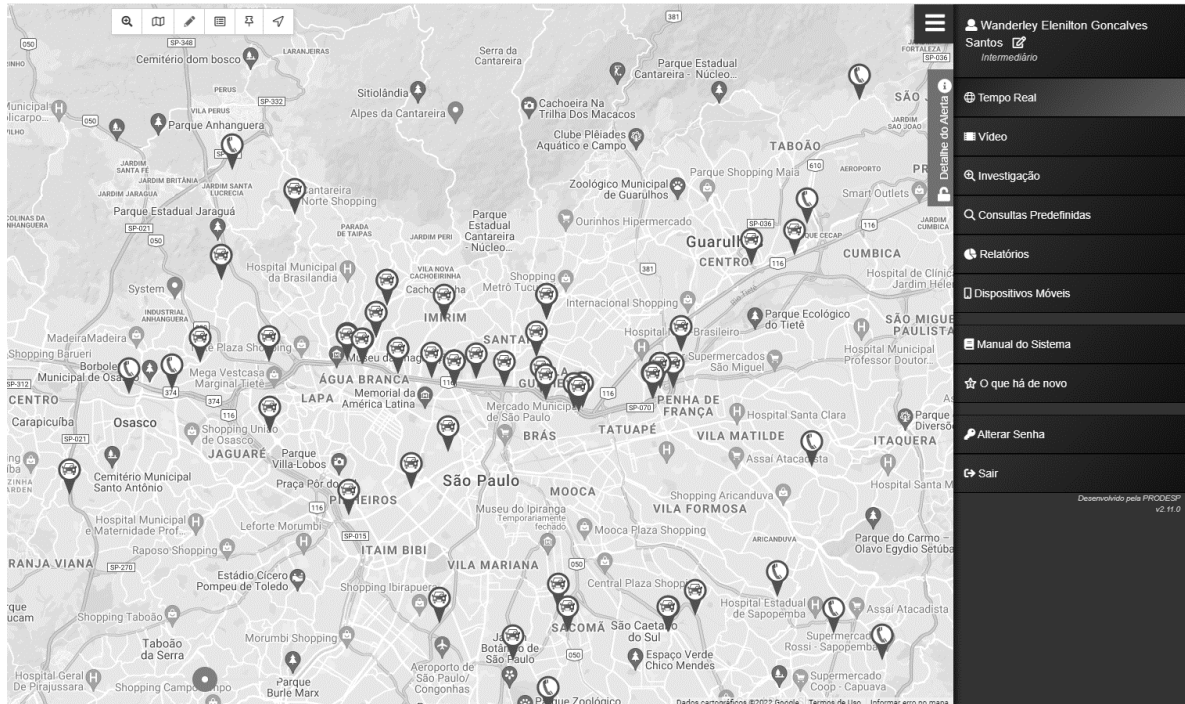
Porém, foi o reconhecimento facial que ganhou espaço e notoriedade nos “postes inteligentes”, os quais, poderiam identificar uma pessoa com o status “procurada”, seja por crimes anteriormente cometidos, seja por dívidas de pensão alimentícia, por exemplo.

No Brasil, especificamente no Estado de São Paulo, a Polícia Civil conta com aparatos tecnológicos capazes de fazer o monitoramento em tempo real de uma ocorrência policial, a sua localidade, a alimentação dos dados dos envolvidos, o tipo de crime, entre outros. Também é possível a realização de leitura de placas de veículos e a formação de uma cerca virtual, de modo a emitir alerta acaso o alvo esteja ultrapassando a delimitação pontuada pelo agente investigador.

Tal sistema, denominado Detecta, como já visto anteriormente, é apontado como o maior *big data* da América Latina (FURLANETO NETO, SANTOS e GIMENES 2018, p. 185) e concentra informações de diferentes bancos de dados, visando entregar conhecimento referentes a pessoa, veículos, armas, posição geográfica, entre outros.

Abaixo, demonstrativo da área de trabalho do sistema ao agente investigativo.

Figura 7



Fonte: Detecta

Exceto em relação a leitura de placas e geolocalização dos pontos das câmeras que permite identificar o veículo e a localidade pela qual esteja naquele instante, os alertas deste sistema dependem de uma provocação humana, como um acontecimento de relevância na ordem policial, o qual, após comunicado, se torna registrado no sistema, passível de visualização em seu mapa de eventos, consulta de circunstâncias ou redirecionamento de atenção de autoridades e seus agentes para referida ocorrência.

Consoante Furlaneto Neto, Santos e Gimenes (2018, p. 185),

Os alertas, também denominados de eventos, os quais podem ser vinculados ou desvinculados a um incidente, são gerados automaticamente pelo sistema a partir de fontes externas, como ligações realizadas às linhas 190 e 197, produzidas por sensores, como leitores de placas, ou mesmo um RDO. Assim, veda-se ao usuário criar um evento.

A utilização prática desse sistema permitiu à Polícia Civil de Lins/SP, desmantelar uma organização criminosa sediada em Campinas/SP, voltada à prática de roubos de cargas de cigarros.

Referidos indivíduos deixavam a cidade de origem, qual seja, Campinas/SP e rumavam para diversos pontos do interior paulista, praticando roubos a veículos de empresas de distribuidoras de cigarros, ocasionando prejuízos patrimoniais

milionários e traumas psicológicos inimagináveis aos motoristas que eram subjugados com emprego de armas de fogo, vendados, amarrados e mantidos em poder dos roubadores até a finalização do crime, quando, então, eram soltos em alguma rodovia do Estado horas mais tarde.

Para tanto, após identificar parâmetros e indicadores para pesquisas, os policiais civis procederam a análise de padrões de comportamentos dos indivíduos, em tese, envolvidos, descortinando-se uma verdadeira organização criminosa composta por inúmeros integrantes, sendo possível perceber que todos praticavam reiteradamente crimes da mesma natureza.

Com vistas a fazer o desmonte da referida organização, as investigações focaram em seu chefe e, no dia previsto para realizar a sua prisão, os policiais civis saíram da cidade de Lins/SP para Campinas/SP, porém, no meio do caminho, o sistema Detecta emitiu um alerta, cuja compreensão dos dados trazia a informação de que o alvo teria deixado a cidade de Campinas/SP e rumado ao interior paulista, razão pela qual, passou-se a monitorá-lo em tempo real, fazendo com que os planos iniciais da equipe policial tivessem que ser modificados para que houvesse o sucesso esperado na operação.

Após traçar nova logística, os policiais que já estavam na estrada, se dividiram e iniciaram o monitoramento do alvo em tempo real e, a cada nova rota desenhada pelo criminoso, era possível obter conhecimento e restabelecer possibilidades de ação.

Em dado momento, foi verificado que o único trajeto possível que o criminoso poderia fazer, seria passar por um pedágio da rodovia Washington Luis, no Município de Rio Claro, oportunidade em que, assim que o investigado adentrou com o veículo que utilizava à praça de pedágio, foi devidamente interceptado pelos policiais civis e preso juntamente com outro comparsa.

Figura 8

globo.com g1 ge gshow videos WANDERLEY SANTOS

MENU g1 BAURU E MARÍLIA O<sub>tem</sub> BUSCAR

## Polícia prende suspeito de liderar quadrilha de roubos de cargas; vídeo

Cargas de cigarro roubadas em novembro de 2020 e em novembro de 2021 foram avaliadas em mais de R\$ 160 mil. Com a prisão do líder, as investigações foram concluídas e poderá haver uma segunda fase da Operação com pedido de outras prisões de integrantes da organização criminosa.

Por g1 Bauru e Marília  
27/12/2021 15h33 · Atualizado há 4 semanas

Fonte: G1

Certamente, referidos indivíduos iriam praticar novo crime, o qual foi evitado em razão do auxílio do sistema policial por meio do monitoramento dos dados relativos à mencionada organização criminosa.

Não se trata, o Detecta, efetivamente, de policiamento preditivo, porém, o conjunto de informações, angariados pelo referido sistema, auxiliou sobremaneira a polícia investigativa nas ações repressivas e a evitar a perpetuação de infrações penais.

Deste modo, importante destacar que todos os dados coletados pelo Detecta poderão subsidiar o sistema a antever crimes por meio da já mencionada inteligência artificial, a qual traçará padrões para que delitos de mesma natureza possam, num futuro próximo, serem evitados, ao passo que, o algoritmo tenderá a observar, nos mais diversos sistemas policiais, a ocorrência de roubos, ajustando referida informação com o *modus operandi* e com a confluência do uso de determinados objetos, bem como verificando os veículos utilizados pelos criminosos, fazendo com que o monitoramento e a eficácia em evitar novos crimes ulteriores seja uma realidade possível.

### 5.3 MATERIALIZAÇÃO DA POLÍCIA PREDITIVA

A polícia preditiva, ou seja, o ato de prever crimes analisando um conjunto de dados, pode ser comparado a uma previsão do tempo, em que os cientistas de dados analisam as informações geradas para formar um conhecimento técnico em relação ao que fora obtido. As previsões levam em conta a probabilidade de ocorrer calor, frio, chuva ou sol. Da mesma forma, se dá o desenvolvimento da polícia preditiva, a qual, com base nas análises, faz uma projeção de que algum crime possa ocorrer, tomando, por corolário, todas as cautelas para que ele não se consuma.

No presente caso, tem-se que a materialização para se desenvolver as práticas de polícia preditiva – em relação a pessoas, conforme o propósito desta pesquisa científica – são, inicialmente, as análises dos dados inseridos pelos próprios usuários da rede, usuários do serviço público, usuários do setor privado, etc., seja de forma voluntária ou não.

O exemplo de inserção de dados úteis às investigações, proporcionadas pelos próprios usuários de forma espontânea se dá com as pesquisas realizadas em sites especializados de buscas, como por exemplo, o Google, o Yahoo, o Bing, entre outros tantos, onde, acaso a pesquisa realizada pelo usuário denotasse palavras e/ou frases de cunho criminoso, poderia ser implementado um grande filtro virtual capaz de detectar a expressão suspeita, ativando a inteligência artificial a trabalhar visando identificar a consistência da frase ou palavra em contexto de questionável, ocasião em que, tornando-se um indicativo de suspeição de conduta, emitiria-se um alerta à polícia investigativa sobre o tipo de pesquisa realizada pelo usuário, o qual, deveria ser colacionada com outros elementos informativos a fim de se verificar se tal busca não tem cunho meramente informacional, acadêmico ou de labor, ao passo que, acaso se desnaturassem tais situações aceitáveis, dever-se-ia passar a um estágio superior de supervisionamento da gama de dados gerados por tal indivíduo, a fazer com que o investigador tenha mais segurança em afirmar se aquela pesquisa foi aleatória em um universo de curiosidade ou se assenta em outros conteúdos vilipendiosos da ordem e bom costume.

Assim, por exemplo, quem pesquisasse “Como matar alguém sem arma de fogo”, “em quanto tempo a pessoa tem de ficar sem respirar para morrer”, “onde comprar uma arma de fogo sem registro”, “como integrar o PCC”, “qual arma utilizar para matar o maior número de pessoas”, “onde comprar nitrato de potássio”, “como

fazer bomba utilizando o celular”, entre outras pesquisas, mereceria um alerta nível amarelo para que fosse iniciado um processo de verificação mais minucioso acerca do comportamento pessoal e social de tal indivíduo.

Por vezes, mais que afastar um crime, poderá, a polícia preditiva, evitar que suicídios aconteçam, pois há situações em que a pesquisa em si não é para ceifar a vida de outrem e sim, acabar com a vida do próprio usuário-pesquisador acreditando este, fazer cessar as agruras por algum motivo sofridas, razão pela qual, defende-se a extensão social da polícia preditiva para que, acaso sejam obtidas informações de tal natureza, possam ser redirecionadas ao atendimento de profissionais da assistência social e/ou saúde à pessoa desesperada.

Também pode haver a inserção espontânea de dados em redes sociais, as quais, sejam para entretenimento ou para interação profissional, merecem cuidados do tal filtro semelhante ao que fora proposto aos mecanismos de buscas na internet.

Ademais, há situações em que as inserções de dados podem se dar de maneira condicionada, sem a qual, a ausência de tais informações exclui o indivíduo da possibilidade de contratar ou desfrutar de algo.

Assim, a ficha de cadastro em um hotel é uma inserção de dados condicionada. Acaso o cliente/hóspede se recuse a preencher a ficha com os dados solicitados, o estabelecimento poderá recusar a sua estada, vez que a hospedaria, é obrigada a manter atualizado o livro de hóspede, exigência administrativa e comercial para funcionamento da empresa.

Da mesma forma, quando um indivíduo deseja habilitar-se a conduzir veículo automotor, ele deve preencher uma série de dados e comprovações de informações para que, atendidas as exigências regulamentares, como a aprovação em provas teóricas e práticas, seja possível a emissão de sua carteira nacional de habilitação. Perceba que o preenchimento de tais dados não é obrigatório ao indivíduo e sim, apenas àqueles que queiram a habilitação, satisfaçam os requisitos da maioridade e as avaliações satisfatórias, de modo que, acaso um indivíduo complete a maioridade, mas não deseja dirigir, resta dispensável o preenchimento dos cadastros em autoescolas, Detran, etc., de modo que a inserção dos dados, neste caso, é condicionada ao desejo do indivíduo.

No entanto, há que se destacar, a possibilidade de inserção de dados de maneira obrigatória, como no caso em que, ao nascer um filho, os pais devem registrá-lo, emitir CPF e RG e, quando este filho atingir idade eleitoral, deverá,

obrigatoriamente, fazer inserir os seus dados para a emissão de seu título de eleitor, sem o qual, a pessoa deixa de receber a qualificação de cidadão, implicando em desabonos jurídico-administrativos.

Por fim, existe a inserção de dados de maneira coercitiva, as quais, pode se dar, por exemplo, quando um indivíduo é preso em flagrante, ocasião em que os seus dados figurarão nos sistemas policiais e judiciais querendo ou não o agente.

Pois bem. De se observar que todo esse conjunto de informações que, ao longo da vida, de maneira espontânea ou não, alimentam os bancos de dados públicos e privados, são de extremo interesse para a análise quando da existência de algum motivo plausível que justifique o afastamento do sigilo, como a ameaça criminosa de um mal grave individual ou coletivo.

#### 5.4 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR

De se perceber pelo item anterior, referente a materialização do policiamento preditivo, que se torna imprescindível a utilização da inteligência artificial como instrumento de coleta e filtragem de dados no auxílio para o desenvolvimento das investigações.

Trazendo o significado histórico da filosofia grega em relação a inteligência, de acordo com o que explana Russel, (2021, p. 33),

o conceito de inteligência está ligado à capacidade de perceber, de raciocinar e de atuar com êxito. Ao longo dos séculos, o conceito passou a ser aplicado de forma mais ampla e sua definição ficou mais precisa.

Nos dias atuais, entretanto, importando os fundamentos clássicos do conceito aludido, a inteligência artificial (IA) poderia ser traduzida como o agente inteligente, o qual, ao perceber algo, age e reage de modo lógico com os “raciocínios” inseridos a ele e para ele disponíveis. A percepção do agente é um processo que ocorre ao longo do tempo, no sentido de que um fluxo de inputs perceptivos seja convertido em fluxo de ações. (RUSSEL, 2021, p. 59)

Para Lima (2019, p. 16), de maneira genérica, “inteligência artificial seria o campo de estudos que busca não apenas compreender, mas também construir entidades inteligentes”.

Para melhor compreensão do que seria a inteligência artificial, Silva (2022, p. 59), a classifica em dois subgrupos, sendo a “inteligência artificial geral” e a “inteligência artificial estreita”. Em linhas gerais, para ele,

a busca pela inteligência artificial geral significa tentar emular capacidades da mente humana nas diversas esferas da experiência, produzir comportamento autônomo, independente e proativo e aprender sobre esse comportamento de forma criativa. Os robôs completamente autônomos e criativos que povoam as narrativas da ficção científica e do cinema representam geralmente o ápice da inteligência artificial geral – que provavelmente nunca será de todo alcançada.

E continua o autor mencionando que, por sua vez, a inteligência artificial estreita

trata-se das utilizadas em sistemas automatizados que resolvem tarefas mais “simples” em domínios específicos, como reconhecimento de padrões em dados ou processamento de linguagem natural. Na atualidade, grandes conglomerados de tecnologia, como o chamado Gafam (sigla para Google, Amazon, Facebook, Apple e Microsoft) e outras empresas de porte similar, dominam a oferta de recursos de inteligência artificial em escala por meio da computação em nuvem, além de investir em startups e desenvolver e moldar padrões dos campos de implementação.

Discorrendo sobre aludido instituto, Sanvito (2021, p. 29), aduz que “a IA se ocupa da programação de computadores com graus de lógica, ‘raciocínio’, análise e tomada de decisões.”

Assim, pode-se dizer que a inteligência artificial (IA), aliada as diversas formas de tecnologias disponíveis hodiernamente, vem sendo um notável instrumento para a realização de demandas em que seja necessária a junção de dados, fundamentos, coerência, nexos e racionalidade, a fim de que a máquina auxilie humanos em formulação de conhecimentos para melhor avaliar situações concretas e tomar as medidas mais adequadas que a especificidade do caso requer.

Na segurança pública não é diferente e referido instrumento vem sendo, cada vez mais e melhor alocado para otimizar os trabalhos tanto de prevenção, como de repressão e investigação.

Um dos diversos usos possíveis da inteligência artificial na seara policial se dá de forma a evitar trabalhos repetitivos que demandaria do profissional de

segurança, demasiado tempo na organização do trabalho que poderia ser realizado em poucos minutos pela máquina com o uso da IA.

Citando um exemplo, imagine-se um cidadão que foi vítima de roubo na saída de agência bancária. Pois bem, tal indivíduo, ao realizar o boletim de ocorrência noticiando formalmente os fatos à Autoridade Policial, por meio do acesso à Delegacia Eletrônica ou mesmo em uma Central de Polícia Judiciária, teria sua notícia criminis avaliada pelo Delegado de Polícia e despachada a um de seus Investigadores que lhe auxiliará nas investigações. De posse de tal boletim de ocorrência, para que haja a colheita de elementos informativos, o Investigador teria por premissa tentar comparar o *modus operandi* de tal crime com os diversos crimes anteriores perpetrados de forma semelhante, o que, por certo, custa demasiado tempo deste profissional.

Havendo a possibilidade de adotar a IA nas avaliações dos boletim de ocorrências – circunstância mais comum de se noticiar crimes à Autoridade Policial – o algoritmo teria por base, os dados elencados nas mais diversas notícias de crimes já ocorridos, como endereço dos fatos, hora do acontecimento, quantos criminosos subjugaram a vítima e como eles se comportaram, qual o tipo de diálogo que houve durante a ocorrência entre os criminosos e entre estes e a vítima, o tipo de armas utilizadas, as características físicas dos delinquentes, etc. Tudo, de modo a possibilitar ao Investigador, uma gama de informações relativas à assinatura do crime (*modus operandi*) similares, permitindo com que haja maior probabilidade de sucesso nas investigações em identificar os prováveis autores e, como corolário lógico, desmantelar referido grupo criminoso.

Assim, de acordo com Silva (2022, P. 60),

Multiplicando-se por diversas esferas humanas, os sistemas automatizados imprimem lógicas algorítmicas com a aplicação de inteligência artificial em processos anteriores, que já estavam em transformação graças à digitalização, tais como a mídia televisiva, o mercado financeiro, a segurança pública e praticamente qualquer esfera em que pontos de dados podem se tornar matéria extrativa para o capitalismo informacional.

Entretanto, este não é o único uso possível da IA em meio da segurança pública. Pelo contrário, existem infinitudes de possibilidades, como, por exemplo, a câmera inteligente de reconhecimento, a qual, além de ter como escopo a identificação de determinada pessoa, também analisa comportamento e objetos tidos como suspeitos que possam estar atrelado ao identificado.

Com isso, em tese, as câmeras dotadas de IA, poderiam identificar pessoas procuradas, as quais pendem contra elas, mandados de prisão, assim como também poderiam reconhecer pessoas supostamente desaparecidas (de seus familiares), alimentando o banco de dados de indivíduos nesta condição, bem como, também seria possível identificar eventual agressão em desfavor de outrem ou mesmo, verificar se o objeto trazido pelo indivíduo analisado seria um guarda chuvas ou um fuzil, por exemplo.

## 5.5 O PRECONCEITO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Como já explanado, por meio de algoritmos, a máquina analisa uma gama de dados oriundos de inúmeras fontes disponíveis com vistas a “aprender” o comportamento padrão esperado e correlacionar condutas, objetos, pessoas, etc., de modo a permitir que, alterações percebidas dentro do que era esperado, seja noticiado como um fato suspeito. Assim, diante de tal “aprendizado”, a máquina é exaustivamente treinada com os dados alimentados pelas origens variadas, fazendo com que o algoritmo possa realizar, com isso, atividades preditivas em relação a quebra de padrões previamente estabelecidos.

Destarte, apesar da existência da IA e o seu emprego na segurança pública para a otimização do trabalho policial, impende destacar que recorrem diversas críticas discriminatórias em relação ao uso do algoritmo.

Conforme Silva (2022, p. 121),

Em um experimento divulgado no Twitter, Nicolas Kayser-Bril, membro do AlgorithmWatch, processou no Google Vision duas fotos de pessoas segurando um termômetro portátil – artefato popularizado na pandemia de covid-19. Na fotografia, em que uma mão branca segura o termômetro, a etiqueta com maior índice de precisão para a imagem seria “technology” (tecnologia), com 68% de acurácia, e não aparece nenhuma etiqueta de conotação negativa. Na foto que exhibe uma mão de pessoa negra segurando o termômetro, “gun” (arma) lidera com 88%, e “firearm” (arma de fogo) aparece com 65%.

Por ter sido divulgado no Twitter, o experimento foi duplamente elucidativo sobre a filiação de parte da comunidade tecnocientífica à crença da neutralidade na tecnologia. Dezenas de pessoas imediatamente alegaram que a posição do termômetro seria o motivo da diferença na classificação. Como resposta, o desenvolvedor Bart Nagel recortou a foto da pessoa negra e processou-a novamente no Google Vision, comparando-a com a

mesma foto e uma foto com a mão editada para parecer branca. Na primeira, a etiqueta “arma” (gun) aparece com 61% de acurácia, na segunda a etiqueta não aparece.

É possível que a IA seja enviesada quando da realização do aprendizado da máquina sobre o que é padrão e o que pode ser considerado anormal. É possível. Referida falibilidade está sujeito em máquinas e humanos, o que não torna o uso da IA descartável na seara policial.

Há, no entanto, de ser verificado em qual momento do processo de aprendizado que houve vícios e se tais vieses foram propositais ou não, se induzidos ou não, se humanos ou não.

Assim, em relação a eventual discriminação, tem se de ter em conta de que a IA que usará o *big data* como meio, auxiliará na tomada de decisões humanas. As informações geradas pela máquina, subsidiará uma análise mais detalhada sobre o caso concreto.

Trazendo referida discussão ao mundo policial-investigativo, é como se as informações colhidas pela máquina fossem comprovadas com uma verificação preliminar de informações, como acontece com uma denúncia apócrifa que aporta na Polícia Civil e/ou Federal.

Não obstante, apesar das críticas, deve-se pautar a utilização da IA em segurança pública como vetor e não como algo irrepreensível. As informações obtidas pela IA auxiliarão o policial que, com subsídios em outros elementos informativos, fará a sua análise situacional, apontando ou não referido indivíduo, conduta ou objeto, como suspeito e/ou ilícito, não tendo, portanto, o algoritmo o poderio de decidir acerca da vida e liberdade humana, senão, repise-se, nortear o policial acerca das investigações.

Portanto, ao menos na segurança pública, não se defende a ideia de uma autonomia das decisões de inteligência artificial, senão, como já exposto, um instrumento coletor de dados controverso e suspeitos para o auxílio investigativo que deverá se realizar de maneira humana, por policiais com domínio de inteligência e dotados de subjetividade ao caso concreto, entendendo-se a subjetividade como sensibilidade que o caso requer, afastando, de maneira universal e totalitária, decisões objetivas, taxativas e impassíveis de revisão.

## 5.6 INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A PROMOÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PREDITIVA

Como já aludido, por certo, o inquérito policial serve à polícia investigativa na colheita de elementos informativos relacionados à comprovação da materialidade delitiva e aos indícios da autoria e, como tal, é sistematizado para documentar fatos relativos a crimes já ocorridos. Não obstante, por se tratar de uma investigação que envolve a eventual prática futura de crimes, bem como por se tratar de junção de elementos informativos relacionados a fatos e feitos de eventual investigado, não seria viável a sua utilização de um novo procedimento a ser instaurado, vez que o inquérito policial, instituto de investigação consolidado, normativamente amparado, com a garantia de segurança jurídica e de observância dos direitos individuais já se encontra a disposição para que se arregimentem todas as informações relacionadas ao que se está investigando, viabilizando, portanto, uma investigação séria, transparente, preconizada em legislação vigente e submetida ao controle do Ministério Público e ao crivo do Judiciário.

Portanto, as investigações preditivas poderiam ser documentadas em inquérito policial com os rigores e características próprios, visando a inserção de todas as pesquisas e expedientes atinentes ao suspeito e seus comportamentos, de modo a legitimar as investigações e demonstrar lisura, transparência e controle, mas sem descuidar da possibilidade de fazer valer a máxima do objetivo da polícia preditiva, qual seja, tentar evitar que o crime ocorra e pessoas derramem lágrimas.

Assim, não seria viável falar em um novo procedimento para a realização de investigações de policiamento preditivo ante a segurança e consolidação do inquérito policial, que há anos vem se mostrando eficaz como o principal instrumento investigatório e pré-processual para apuração de infrações penais.

Acaso a situação investigada não evolua para a prática de um crime – objetivo precípuo da polícia preditiva – deverá a autoridade policial presidente do feito, como já visto, registrar todos os elementos informativos no inquérito policial, reunindo trabalhos de pesquisas, de inteligência e monitoramento, entre outros e, ao final, em seu relatório, sugerir o arquivamento, mencionando os motivos pelos quais, o crime não se ocorreu, seja pelo sucesso do policiamento preditivo, seja pela desistência de continuidade da prática delitiva por parte do investigado.

## 5.7 POLÍCIA PREDITIVA E POLÍCIA PROSPECTIVA

Quando a infração penal acontece, há toda a movimentação da máquina policial investigativa no sentido de se obter todas as nuances do crime praticado. De se perceber, portanto, que a investigação decorre de um fato passado, de uma conduta humana desviada já ocorrida. Daí falar-se que a apuração dos fatos, se dá no período presente, porém, em relação a ação retrospectiva.

Como ponderado durante todo o trabalho, a polícia preditiva se baseia em análise de dados, informações e conhecimento, tendo por corolário, a tentativa de impedir que crimes graves posteriores ocorram em decorrência do monitoramento tecnológico.

A polícia prospectiva, por sua vez, trabalha com a ideia investigativa sem, necessariamente, basear-se em tecnologia, mas com a premissa similar de utilização de meios e técnicas para apurar fatos igualmente futuros.

Destaca Sannini Neto (2021, p.47), ser a investigação prospectiva a

atividade apuratória cuja iniciativa independa de uma notícia-crime específica e se desenvolva com a finalidade de coletar dados que possam indicar uma provável (embora incerta) infração penal ou identificar sua ocorrência de forma embrionária. Note-se que nessas hipóteses a investigação criminal tem um papel fiscalizatório, de natureza preventiva, se assemelhando à atividade de “inteligência policial”.

Explicando inteligência policial, o mesmo autor a define como

um conjunto de ações com o objetivo de produção de conhecimento sobre uma determinada matéria. Justamente por isso, a atividade de inteligência se divide em várias categorias (ex: de defesa, policial, penitenciária, financeira, fiscal, de Estado etc.), a depender do conhecimento que se prenda produzir. (SANNINI NETO, 2021, p. 47)

A ideia da investigação prospectiva sugerido por Sannini Neto, é de que antes mesmo de uma notícia crime trazer o impulso aos órgãos de investigação criminal, o Estado se adiante na apuração de potenciais infrações penais, fazendo com o que seja prescindível a exposição do fato delituoso pela própria vítima vez que, invariavelmente, sonegam informações relacionadas ao acontecimento de um crime, alimentando as cifras negras e fazendo com que informações e condutas relevantes

deixem de ser investigadas, isso, quando há vítimas capazes de reclamar as dores de um crime, vez que elas podem deixar de existir ou mesmo serem abstratas (não identificadas).

Para o autor, justifica-se a investigação prospectiva para que sejam “reunidos elementos informativos que demonstrem a probabilidade de uma iminente ofensa ao ordenamento jurídico penal”. (SANNINI NETO, 2021, p. 49)

Santos (2013, p. 79), sobre a ideia de investigação prospectiva, assevera que

Esta modalidade de investigação criminal segue a ideia central de toda investigação criminal – a busca de conhecimento sobre um evento criminal – acrescida do fato temporal futuro ao invés do passado, conforme tem seguido o modelo clássico de investigação. Não bastasse isso, este evento futuro deve relacionar-se com fatos e atos do presente, e, neste tempo presente, se pretende evitar ou neutralizar os efeitos perigosos e danosos para o tempo futuro. Então, no presente já se busca elementos embrionários de provável crime no futuro próximo, ampliando-se as estruturas normais de cognição.

Em crítica a estrutura da investigação futura, Habib (2021) aduz que

A admissão desse modelo de investigação criminal significa transformar o Direito Penal em um Direito Penal preventivo, isto é, um instrumento de controle preventivo, que terá a sua incidência independentemente de qualquer lesão a bens jurídicos. Trata-se de evidente instrumento de neutralização dos agentes, como forma de controle prévio de delitos que sequer foram praticados ou que poderão não ocorrer.

Ocorre, todavia, que não se defende, nesse modelo de investigação, a prisão dos agentes por algo futuro, até mesmo, porque em decorrência de uma investigação prospectiva efetiva, poderá vir a não ocorrer.

Igualmente à investigação preditiva, não se trata de neutralização dos agentes criminosos antes da prática delitiva e sim, neutralização dos fatos iminentes tidos como criminosos.

Por isso mesmo, seria interessante o monitoramento policial para que, ao menor indício da prática delitiva futura, seja o indivíduo monitorado com meios adequados para preservar-lhe a liberdade e, principalmente, a integridade de toda a coletividade do meio social em que ele está inserido e poderia praticar algo desfavorável.

Com isso, verifica-se que existem autores que tratam da investigação prospectiva, sem adentrar, todavia, ao aspecto tecnológico, de modo que, referido

instituto se assemelha na essência e nos objetivos à polícia preditiva, com a diferença do uso primordial das análises dos dados por parte desta última, o que faz com que a polícia preditiva seja mais completa, moderna e eficaz em seus desideratos que a polícia prospectiva.

Destarte, em síntese, tem-se como preditivo o fato de antever o crime, o qual tenta-se prever para fazê-lo não acontecer e, se as medidas para inviabilizar a infração penal forem falíveis, ocorre, então, a investigação comum. Na investigação prospectiva, reúnem-se elementos informativos para a apuração de um crime futuro, que ocorrerá.

Conclui-se, portanto, que, embora parecidas, referidas técnicas de investigação não se confundem. Ao passo que a polícia preditiva visa prever o crime e, com isso, tentar fazê-lo não ocorrer, a investigação prospectiva reúne preliminarmente, fatos para apuração de crime a ocorrer.

Não há, portanto, na investigação prospectiva, esforço para que o crime não se desenvolva, característica, esta, essencial da polícia preditiva que tentará impedir a prática da infração penal.

## **6 A (IN)COMPATIBILIZAÇÃO DA POLÍCIA PREDITIVA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Neste tópico, serão estudadas as hipóteses de práticas de polícia preditiva e sua correspondência, ou não, com o ordenamento constitucional vigente, vez que o escorreito emprego do referido instituto depende, substancialmente, da observância dos direitos fundamentais que asseguram os bens mais preciosos do ser humano.

### **6.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O nosso constituinte de 1988, estampou no *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, uma série de axiomas tidos como os mais importantes para o desenvolvimento humano, tendo assegurado a todos a igualdade perante a lei e a garantia da inviolabilidade de seus direitos.

Direitos estes, que são fundamentais e que preceituam a valoração, a preservação e a observância dos bens maiores que o ser humano detém, como a vida, a liberdade, a dignidade, dentre tantos outros, os quais, por certo, foram construídos ao longo da existência humana com muito labor, sacrifícios e anseios, fazendo com que fossem estampados de forma exemplificativa nos mais diversos documentos internacionais e nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito.

As conquistas de tais direitos serviram para trazer ao cidadão, papel de existência dentro da ordem social, para que fossem respeitadas as condições digna de uma vivência entre os seus pares, bem como, afastando a contumácia da ingerência desmedida e desequilibrada do Estado frente a alguns, na medida em que tais direitos obrigavam obediência por parte de todos, inclusive dos entes estatais.

Nas palavras de Mendes (2021, p. 273),

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos.

No entanto, antes mesmo de se caracterizar no cenário social como alguém dotado de direitos, deveres, funções, propósitos, significados ou objetivos, o ser humano se individualiza como ser dotado da característica mais valiosa já conquistada no cenário histórico-axiológico, qual seja, a dignidade.

Dignidade a qual o nosso constituinte originário, de maneira circunspecta, estabeleceu como fundamento da República Federativa do Brasil, dentre uma série de outros preceitos que necessariamente devem ser observados. Assim, conforme rigorosamente descrito logo no primeiro artigo da nossa Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana traduz-se como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Salutar, portanto, que a dignidade humana esteja não apenas presente, mas protegida e, acima de tudo, assegurada para que haja uma benfazeja vida social e uma harmônica coexistência entre os direitos fundamentais minimamente pontuados para a condizente importância individual.

Destarte, o dever de observância dos direitos fundamentais rege-se pelo princípio basilar da dignidade da pessoa humana, sem o qual, quaisquer direitos

previstos em todo o universo jurídico restariam claudicantes. De que adiantaria o Estado assegurar o direito à vida de um cidadão, preservando-lhe o seu bem maior, se a tal indivíduo lhe falte dignidade para continuar existindo? Da mesma forma, de que adiantaria ser livre, se não houvesse respeitabilidade à sua dignidade?

## 6.2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA COMO EQUILÍBRIO

É com base na proteção da dignidade da pessoa humana que nosso ordenamento jurídico é pautado, a fim de preservá-la e, quanto o mais puder, estender a sua eficaz observância e ratificação a todo cidadão, seja ele trabalhador ou desempregado, velho ou criança, homem ou mulher, hetero ou homossexual, cumpridor da lei ou criminoso, credor ou devedor, preto ou branco, defensor dos pseudopadrões da sociedade ou avesso à paradigmas.

Interessante pontuação de Sarlet (1998, p. 109), quando menciona que o mesmo princípio da dignidade humana que dá guarida aos direitos fundamentais, também serve para limitar eventuais afrontas as referidas conquistas. Em suas palavras,

É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. Nessa medida, há de se convir em que os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, por vezes, percebemos que em algum momento, seja da sociedade ou mesmo da existência individual, poderá haver o que se denomina colisão entre os direitos fundamentais. Isso porque a nossa Constituição Federal preconizou uma gama de direitos tidos como de maior interesse na concreção da vida humana, sem, entretanto, imiscuir de que tais direitos, em algum aspecto temporal e especial, pudessem eles, confrontarem-se, devendo, em decorrência disso, haver estudos e interpretações de melhor forma a servir a coletividade sem que haja afronta ao princípio da dignidade.

Destarte, impende destacar que pode, portanto, haver confronto entre direitos fundamentais e, acaso ocorra, deve-se ponderar a solução conformando-se a situação concreta à obediência da virtuosa dignidade. Algum direito em colisão deve ceder,

senão ambos, mas sempre pautado pelo equilíbrio, pela saúde e pela vontade de preponderância da dignidade humana.

### 6.3 DA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme entendimento de Novelino (2014, p. 648), a colisão de direitos “ocorre quando dois ou mais direitos abstratamente válidos entram em conflito diante de um caso concreto, hipótese na qual as soluções serão divergentes de acordo com o direito aplicado”.

Isso porque, não há que se falar em direito absoluto, irrestrito e onipotente. Ainda que fundamentais, os direitos podem sofrer eventuais limitações para que a unicidade da Constituição Federal divague harmoniosa com o conjunto de todos os direitos.

Nesta seara de conflito e eventual relativização de direitos, defende Bobbio (2014, p. 292), que os direitos fundamentais são indisponíveis, mas não ilimitáveis. Para ele,

é de assinalar que, se é inviável que se abra mão irrevogavelmente dos direitos fundamentais, nada impede que o exercício de certos direitos fundamentais seja restringido, em prol de uma finalidade acolhida ou tolerada pela ordem constitucional.

Assim, Canotilho (2013, p. 559), para quem o tema é de fácil digressão, aduz que,

Afiguram-se possíveis limitações decorrentes da colisão de um direito fundamental com outros direitos fundamentais ou bens jurídico-constitucionais, o que legitima o estabelecimento de restrições, ainda que não expressamente autorizadas pela Constituição. Em outras palavras, direitos fundamentais formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva) podem ser restringidos caso isso se revelar imprescindível para a garantia de outros direitos constitucionais, de tal sorte que há mesmo quem tenha chegado a sustentar a existência de uma verdadeira “reserva geral imanente de ponderação.

Igualmente no âmbito internacional, as declarações de direitos humanos admitem expressamente limitações “que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades

fundamentais de outros”, conforme o artigo 18 do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, da ONU.

Verifica-se, portanto, não ser novidade o conflito de direitos presentes dentro de um sistema constitucional pátrio, vez que é pacífica a possibilidade de princípios e/ou direitos fundamentais chocarem-se em determinado período de vigência ante a transformação da sociedade ou aspectos individuais. Assim, os direitos que antes poderiam se complementar, podem, com o passar do tempo, conflitarem no todo ou em parte, sem que, com isso, haja redução à condição de pessoa humana ou de sua dignidade.

Trazendo riqueza à análise da evolução dos direitos e eventual conflito que dele deva decorrer, Bobbio (2014, p. 6), ensina que

os direitos não nascem todos de uma só vez, nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitação de poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.

No que tange a possibilidade de limitação ao que fora construído com duras expensas, Martins (2019, p. 826), assevera que

um princípio, compreendido como mandamento de otimização é, prima facie, ilimitado. A própria ideia de mandamento de otimização expressa essa tendência expansiva. Contudo, em face da impossibilidade de existência de direitos absolutos, o conceito de mandamento de otimização já prevê que a realização de um princípio pode ser restringida por princípios colidentes.

Importante repisar, entretanto, que um dos nossos baluartes do vigente Estado Democrático de Direito, é princípio da dignidade da pessoa humana, valor maior na defesa de direitos e limitações de comportamentos, de modo que aludido princípio tem o condão de enfrentar o laborioso problema da decisão de qual valor deverá prevalecer quando de colisões de axiomas tão caros à construção humana e ao indivíduo.

De breve análise de nossa Constituição Federal, evidencia-se que as limitações aos direitos fundamentais, poderão, por vezes, surgir de forma categórica, restringindo direitos dos mais variados e/ou elevados graus, como, por exemplo, o

direito à vida, bem hierarquicamente mais valioso de um ser, o qual sofre verdadeira limitação quando o artigo 5º, inciso XLVII, letra “a”, da Constituição Federal prevê, ainda que por exceção, a pena de morte durante guerra declarada, elidindo, por corolário, a pujança da existência de direitos absolutos, os quais, poderão ser limitados diante de norma constitucional e/ou equivalentes.

#### 6.4 DO CONFLITO ENTRE SEGURANÇA, VIDA E PRIVACIDADE

Os direitos fundamentais à segurança, à vida e à privacidade, dispostos no artigo 5º da Constituição Federal, em que pesem as suas posições distintas, sendo os dois primeiros no *caput* e o segundo no inciso X, não possuem hierarquias entre eles, haja vista, suas previsões na mesma Carta Maior, devendo ser observados em condições de normalidade, sem distinção de prevalência, ante o mesmo status hierárquico.

Não obstante, por certo, como já visto, em situações excepcionais e havendo colidência entre mencionados direitos fundamentais, poderá haver limitação de abrangência, seja de qual direito fundamental for, a fim de se atender as imprescindibilidades das peculiaridades do caso concreto.

Conforme aduz Padilha (2020, p. 348),

Os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna. [...] Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação a outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada um, sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto fundamental como sua finalidade precípua.

Os direitos fundamentais, nas acepções de Mendes e Branco (2021, p. 553) “não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objeto de autolimitações, que não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa”.

Destarte, importante asseverar que em eventual confronto entre normas constitucionais incidentes em uma situação factual, prima-se pela busca da compatibilização, tendo como base, o caso concreto para determinar o grau de

limitação de cada direito em conflito, sem que se possa renunciá-lo ou excluí-lo do ordenamento por mera colidência aparente.

Imprescindível, portanto, se faz, a análise e consideração sobre os interesses em conflitos, com o escopo de se perquirir qual o princípio deve preponderar em consonância com o critério de justiça prática, levando-se em consideração a proporcionalidade dos direitos assegurados de um lado e os mitigados de outro.

Assim, a fim de dirimir o conflito entre dispositivos constitucionais, Mendes e Branco (2021, p. 447) mencionam que

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial. Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.

Justamente por todo o explanado que se admite a possibilidade de conflito entre o direito à segurança e/ou à vida de um lado e o direito à privacidade de outro, o qual, por certo, não traz como consequência que algum desses direitos fundamentais seja anulado, pelo contrário, deve haver mediação entre a importância de cada um deles para com a situação concreta apresentada.

Para que se tenha ideia da importância do direito à segurança, a Constituição Federal a previu em dois artigos que garantem direitos fundamentais, quais sejam, caput do artigo 5º e caput do artigo 6º, tendo, inclusive, dedicado um capítulo inteiro para tratar do tema, conforme artigo 144, em que a assegura como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Conceituando segurança, Nucci (2016, p. 47), citando Lincoln D'Aquino Filocre, aduz que

na sua origem, que é o latim, a palavra 'segurança' significa 'sem preocupações'. A sua etimologia sugere o sentido 'ocupar-se de si mesmo' (se + cura). 'Segurança' é o 'ato ou efeito de segurar'. 'Segurar', por sua vez, é 'tornar seguro, firmar, fixar'. 'Seguro' é o mesmo que 'protegido, acautelado, garantido'; 'isento de receio'; 'que tem autoconfiança'. Portanto, segurança significa ato ou efeito de tornar livre do perigo, protegido, livre do risco.

Em que pese a doutrina carecer de estudos mais profundos sobre as previsões da segurança na ordem constitucional, limitando-se a reproduzir o disposto no artigo 144 e seguintes da Constituição Federal, fato é que é um dos direitos fundamentais mais importantes individual ou coletivamente, sem a qual, o direito à vida, bem maior de um ser humano, estaria em risco.

Por isso mesmo, interessante apontar que o direito à vida, com previsão no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, conforme Cunha Júnior e Novellino (2016, p. 35), pode ser compreendido em dupla acepção.

Em sua acepção negativa, consiste no direito assegurado a todo e qualquer ser humano de permanecer vivo. Trata-se, aqui, de um direito de defesa que confere ao indivíduo um status negativo (em sentido amplo), ou seja, um direito à não intervenção em sua existência física por parte do Estado e de outros particulares. A acepção positiva costuma ser associada ao direito a uma existência digna, no sentido de ser assegurado ao indivíduo o acesso a bens e utilidades indispensáveis para uma vida em condições minimamente dignas.

Além disso, o direito fundamental à vida, bem jurídico essencial a qualquer ser humano, obriga ao Estado, na qualidade de detentor dos poderes públicos inerentes à segurança, a adotar medidas de proteção que afastem condutas que atentem ou ofendam o direito à vida, viabilizando políticas públicas e promoção dos meios indispensáveis ao desenvolvimento de uma vida humana digna e de qualidade. (CUNHA JÚNIOR e NOVELINO 2016, p. 35)

De outra sorte, impende destacar a existência da proteção constitucional ao direito à privacidade, gênero, do qual, compreende-se como espécies a intimidade, vida privada, honra e imagem, expressamente assegurados no inciso X do catálogo dos direitos individuais.

Embora doutrinadores e tampouco a jurisprudência não distingam a privacidade da intimidade, Mendes e Branco (2021, p. 547), menciona haver

os que dizem que o direito à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se espalhem ao conhecimento público. O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e os episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Para Cunha Júnior e Novelino (2016, p. 57), em complemento ao dito acima, “a esfera privada abrange as relações do indivíduo com o meio social nas quais não há interesse público na divulgação. Abrange, por exemplo, informações fiscais ou bancárias”. E continuam, os supracitados autores a recomendar, em contraponto, que “a esfera íntima se refere ao modo de ser de cada pessoa, ao mundo intrapsíquico aliado aos sentimentos identitários próprios e à sexualidade. Compreende informações confidenciais e segredos pessoais.”

Não obstante, como ocorre em relação a qualquer outro direito fundamental previsto em nosso ordenamento jurídico constitucional, o direito à privacidade também encontra limitações.

Em que pese a Constituição assegurar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, intervenções no âmbito de proteção do direito à privacidade serão consideradas legítimas quando: I) adequadas para fomentar outros princípios constitucionais; II) necessárias, por não haver outro meio similar com igual eficácia; e III) proporcionais em sentido estrito, por fomentarem princípios constitucionais que, diante das circunstâncias do caso concreto, fornecem razões mais fortes que as oferecidas pelo direito à privacidade. (CUNHA JÚNIOR e NOVELINO. 2016, p. 58).

Assim, conforme se verifica acima, acaso a intimidade individual puder trazer riscos tanto à segurança ou mesmo à vida de outrem, poderá ser afastada como corolário lógico de perpetrar o bem comum, não havendo óbice de relativizar o direito à intimidade para atender aos anseios de uma investigação de polícia preditiva que poderá evitar eventual mal desejado pelo agente detentor de tal privacidade que estava fazendo uso desviado de seu direito para planejar atos criminosos atentatórios aos direitos de outrem, utilizando, para tanto, o critério da proporcionalidade.

## 6.5 SITUAÇÕES PRÁTICAS DE RELEVÂNCIA AO ESTUDO DA POLÍCIA PREDITIVA

Para que a discussão acerca da (in)compatibilidade dos direitos fundamentais frente ao emprego das tecnologias nas investigações criminais seja enriquecida, traz-se à tona, um caso hipotético e três crimes factuais que efetivamente ocorreram há alguns poucos anos e que servirão de lastro para estudos de casos com o escopo de verificar se o emprego da polícia preditiva teria o condão de evitar a prática delituosa

perpetrada e, conseqüentemente, salvar pessoas ou, se, mesmo com o proveito de tal facilidade, o crime, ainda assim, ocorreria.

### a) Caso Real de Possibilidade de Aplicação de Polícia Preditiva: Crime Sexual Infante-Juvenil

O caso a seguir, ficou conhecido como “O pedófilo de Mogi” e retrata a ocorrência de crime sexual infante-juvenil e os detalhes públicos de sua investigação, a qual, inclusive, fora veiculado jornalisticamente.

Figura 9



Fonte: G1

Em 2021, indivíduo desconhecido, fazendo uso de um perfil aparentemente dissimulado da rede social Instagram, após obter fotos e vídeos íntimos de uma adolescente de 15 anos, a qual nominaremos ficticiamente de “Isa Soares”, entrou em contato para ameaçar divulgar ao círculo familiar e social da adolescente, um vídeo íntimo em que ela aparece nua quando tinha apenas 09 anos de idade, acaso não mandasse a ele novo vídeo contendo pornografia infante-juvenil própria.

Como não foi atendido, o extorsionário acabou por divulgar à algumas pessoas o vídeo íntimo da infante, bem como passou a ofendê-la de “puta”.

Tal crime não chegou ao conhecimento da polícia investigativa pelos meios das práticas de polícia preditiva. Pelo contrário, iniciou-se uma investigação após a vítima amargurar longas noites sem dormir, enclausurada em seu íntimo, pensando se deveria ou não gravar novo vídeo ao criminoso com vistas a fazer cessar a sua agonia ou se comunicaria os fatos aos pais. Por bem, após dias sendo ameaçada, optou “Isa Soares” em não entrar em um *looping* vicioso e relatou o ocorrido à mãe, tendo esta comunicado o crime à Polícia Civil da cidade de Lins/SP, Município de morada da vítima que, só então, tomou conhecimento dos fatos e começou a agir.

Para a comprovação da materialidade delitiva e descoberta da autoria, a Polícia Civil enfrentou burocracias legislativas que tardaram substancialmente a investigação. Inicialmente, por básico em todo o crime envolvendo redes, fora representado para que o Juízo autorizasse o provedor de aplicações de internet Instagram fornecer os dados cadastrais da conta utilizada pelo extorsionário e seu endereço de IP.

Posteriormente, constatou-se que o indivíduo estaria fazendo uso do e-mail [\\*\\*\\*\\*@gmail.com](mailto:****@gmail.com), com as características de endereço eletrônico criado propositadamente para utilização moral e criminalmente indevida, razão pela qual, fora, novamente, representado para que o Juízo autorizasse o provedor de aplicações de internet Google fornecesse o acesso aos dados telemáticos do investigado e do aparelho telefônico por ele utilizado.

De posse da resposta de que inúmeros endereços de IP’s teriam acessado o tal perfil *fake* do Instagram, fora solicitado à operadora de telefonia celular responsável pelos referidos números de IP’s, que fornecessem os cadastros dos usuários correspondentes aos mencionados IP’s no dia e hora dos fatos criminosos, obtendo-se como resposta que os IP’s utilizados no período solicitado estavam atribuídos a um único assinante, oriundo da cidade de Mogi das Cruzes, região Metropolitana de São Paulo, em nome de uma idosa de 68 anos de idade.

Foi verificado que a idosa possuía um filho jovem, com menos de 30 anos, o qual, detinha registros de morada no mesmo endereço da ligação da internet banda-larga utilizada para perpetrar o crime aludido. A esse jovem, atribuiremos o pseudônimo de “Paulo Saito”.

“Paulo Saito” possuía nominalmente o telefone (11) 91189-\*\*\*\*, mesmo número do celular que apareceu em resposta da Google como sendo o *recovery*, telefone de recuperação de senha do endereço de e-mail [\\*\\*\\*\\*@gmail.com](mailto:****@gmail.com), ora

cadastrado como sendo o endereço do criador do perfil fake do Instagram, restando, portanto, após semanas de investigações, cabalmente demonstrada a autoria da “sextorsão”, tratando-se “Paulo Saito”.

Diante do apurado, foi solicitada a prisão preventiva de “Paulo Saito” e autorização judicial para ingresso ao imóvel de sua morada com vistas a recuperar o vídeo da vítima e verificar a existência de mais conteúdo pornográfico-infantil.

No dia da deflagração da operação, Policiais Civis adentraram à modesta residência de “Paulo Saito” e se depararam com um dos ambientes mais inóspitos já conhecidos. Havia desde a entrada, iniciada pela sala, passando pelo corredor dos quartos até a chegada no cômodo onde o investigado se encontrava, muito lixo, comida podre, ratos, baratas e um odor fétido nunca antes sentido. “Paulo Saito” foi preso e confessou o crime.

Disse que já praticava “sextorsão” desde quando era adolescente, garimpando na *deepweb* vídeos e fotos nacionais de crianças e adolescentes e, após, a pesquisava na rede até encontrar a titular do conteúdo pornográfico infanto-juvenil, bem como o seu círculo social, ameaçando divulgar as fotos e/ou vídeos se não cumprisse com as suas exigências de gravar novos conteúdos que ferem a intimidade no grau mais profundo do ser humano e, acaso conseguisse o seu desiderato, repassava a pornógrafos mediante paga.

Com isso, “Paulo Saito” foi indiciado pelos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B, ambos do ECA e 156 do CPB, vez que o investigado publicou/divulgou cena pornográfica infanto-juvenil a inúmeras pessoas, bem como constrangeu a vítima – ora figurante do vídeo divulgado – adolescente de apenas 15 anos a mandar-lhe novo vídeo, implicando, a recusa, na remessa das imagens já obtidas a mais pessoas do convívio da infante.

Pois bem. Referido indivíduo, estava atuando da maneira que descreveu acima há anos e só agora foi investigado e será oportunamente responsabilizado por seus crimes após longa data praticando delitos da mesma natureza e destruindo famílias. Tudo isso, por verdadeiro *blackout* no sistema de segurança em *big data* que não fez com que referido delinquente fosse encontrado em tempo diminuto em razão de inexistir mecanismos de polícia preditiva que fizessem com que os rastros do delinquente fossem revelados às autoridades.

Se houvesse um filtro na rede em que, palavras, caminhos percorridos e/ou condutas suspeitas pudessem ser alertados à polícia investigativa, certamente, uma

gama de crimes seria evitado e a integridade sexual de inúmeras crianças e adolescentes não seriam devastadas.

Interessante mencionar que, nos sistemas policiais comuns, por tal indivíduo nunca ter sido responsabilizado por suas condutas criminosas anteriores, ele passava despercebido, beneficiando-se de sua “invisibilidade”.

## b) Caso Real de Possibilidade de Aplicação de Polícia Preditiva: Ameaça de Chacina

Outro caso que merece destaque é a ameaça de chacina a integrantes da justiça, poucos dias depois de haver uma matança generalizada na cidade de Campinas, a qual, poderiam ser evitadas com o emprego de técnicas de polícia preditiva.

Abaixo, se exporá o crime de ameaça, cuja chacina não ocorreu por intervenção rápida da Polícia Civil.

Figura 10

The image is a screenshot of a news article from the G1 website. At the top, there is a navigation bar with 'globo.com | g1 | ge | gshow | vídeos'. Below that is a dark header with a 'MENU' icon, the 'G1' logo, the text 'RIBEIRÃO E FRANCA', and the 'EPTV' logo. The article's timestamp is '05/01/2017 07h10 - Atualizado em 05/01/2017 11h16'. The main headline reads 'Homem ameaça ex-mulher de morte e é preso após dizer que faria chacina'. A sub-headline states: 'Juízas e promotora de Jaboticabal (SP) foram citadas em postagem na web. Suspeito disputa guarda do filho de 10 anos e disse que cometeria suicídio.' At the bottom left, it says 'Do G1 Ribeirão e Franca'. At the bottom right, there are social media sharing buttons for Facebook, Twitter, Google+, and Pinterest.

Fonte: G1

Em janeiro de 2017, na cidade de Jaboticabal/SP, região Metropolitana de Ribeirão Preto/SP, no interior de São Paulo, um indivíduo, cujo nome verdadeiro será omitido para preservação de sua intimidade, sendo identificado neste trabalho,

ficticiamente por “José Silveira”, bacharel em Direito, foi preso logo depois de ter publicado na rede social Facebook ser integrante da organização criminosa conhecida como “PCC” e que mataria diversas pessoas, dentre as quais, citou o nome de duas juízas de direito e uma promotora de justiça, ofendendo, além disso, suas honras objetivas.

No dia dos fatos, tornou-se público em grupos da rede social *Whatsapp*, diversas capturas de telas (*print's*) onde “José Silveira”, utilizando do seu perfil do Facebook dizia ser bipolar e integrante do PCC, asseverando que iria matar o maior número de pessoas, aduzindo ter por inspiração um caso ocorrido em Campinas dias antes, onde um indivíduo teria matado doze pessoas naquela cidade<sup>6</sup>.

Referidas ameaças ecoaram rapidamente na rede mundial de computadores em razão da afronta de “José Silveira” perante os diversos órgãos estatais de persecução penal, vez que ele mencionou, nominalmente, determinadas juízas de direito e a uma promotora de justiça, todas com sede de exercício perante o Fórum de Jaboaticabal/SP, local este, onde “José Silveira” prenunciava invadir e matar o maior número de pessoas e as autoridades mencionadas, além de ofendê-las e intitular-se integrante da organização criminosa “PCC”.

Tão logo a Polícia Civil tomou conhecimento acerca dos fatos, iniciou-se uma força tarefa visando proceder às investigações preliminares para trazer conhecimento às equipes policiais quem seria “José Silveira”, qual seria o seu grau de periculosidade, o quão capaz de cumprir com a promessa criminosa ele seria, seus antecedentes criminais, seus endereços potenciais, seu círculo social, a sua potencialidade lesiva, se possuía armas, se estava promovendo tais ameaças de injusto da própria cidade ou de fora do Município, entre outros detalhes relevantes para fazer com que os seus juramentos fossem repreendidos e, por corolário, capturado, vez que se instalara na sociedade local, extremo temor, pois dias antes, um indivíduo, em Campinas/SP, teria matado doze pessoas de sua própria família utilizando uma arma de fogo, fazendo vítima, inclusive, a sua ex-esposa e seu filho de apenas oito anos, fatos estes, que “José Silveira” prometera repetir, causando

---

6

G1. Veja quem são as vítimas da chacina em festa de réveillon em Campinas. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2017/01/veja-quem-sao-vitimas-da-chacina-em-festa-de-reveillon-em-campinas.html>. Acesso em 28/11/2021.

extremo temor pela cidade em decorrência de as ameaças serem em desfavor das mais altas autoridades locais, demonstrando demasiada audácia.

Felizmente, no caso em concreto, o mal maior foi evitado. A Polícia Civil de Jaboticabal/SP conseguiu capturar e prender “José Silveira” em sua residência, ocasião em que ele ainda fazia uso de seu computador, tendo confessado a prática delituosa.

Numa análise sob a ótica de polícia preditiva em relação ao comportamento de “José Silveira”, indaga-se: seria ele um potencial delinquente? Em caso positivo, em algum momento, ele demonstrou predisposição para o comportamento desviado e quiçá criminoso? A análise de dados seria capaz de indicá-lo como um indivíduo que inspira cuidados?

A essas perguntas, as respostas são: Sim, aparentemente e mediante uma observação perfunctória, verificou-se que “José Silveira” possuía diversos boletins de ocorrências de crimes contra a honra, contra a liberdade individual e contra a pessoa, denotando vilania e destemor aos órgãos de reprimenda penal.

À segunda pergunta, a resposta indutiva só pode ser positiva. “José Silveira” utilizava o computador e redes sociais para se expressar. Tanto é, que, no caso em estudo, foi o instrumento por ele usado para poder cometer crimes. Certamente, diante de seu comportamento não aceitável perante à sociedade, ele poderia ter realizado buscas de como praticar o crime que ele prometera ou, mesmo, teria pesquisado por armas de fogo, artefatos explosivos ou algo semelhante.

Portanto, a análise de dados referente a tal indivíduo, por certo, seria de extremo relevo para fazer com que os métodos de polícia preditiva fizessem a polícia investigativa se antecipar à prática do delito.

Houve sorte das pessoas ameaçadas por “José Silveira” e de toda a população daquela cidade, ora vítimas potenciais, de que o delinquente, num momento de ira e de pouca sapiência acabou por externalizar as suas intenções, fazendo com que as informações criminosas chegassem à Polícia Civil que, com rapidez, conseguiu definir estratégias após traçar todo o perfil do criminoso, prendendo-o tempos antes de eventual crime mais grave.

Verifica-se, portanto, que o conhecimento da polícia investigativa acerca de tais fatos, se deram ao mesmo tempo em que a sociedade local também teve ciência das ameaças de uma nova chacina. O que trouxe prejuízos à ação de reprimenda penal, pois houve grande deslocamento de policiais em horário de descanso para que

retornassem ao trabalho com vistas a angariar o maior número de informações referentes a “José Silveira”, não havendo tempo hábil para analisar e maturar todas as informações coletadas, fazendo com que a polícia agisse com relativa segurança à integridade física dos próprios policiais, do investigado e da sociedade local, vez que a estratégia que se adotou foi a de uma entrada tática emergencial, em baixa luminosidade, em área de domínio do agressor.

Como dito, felizmente, tudo correu da melhor forma. No entanto, se a polícia investigativa tivesse utilizando métodos de polícia preditiva, quiçá, tal indivíduo teria perpetrado as ameaças que proferiu, pois haveria análise anterior de seu comportamento, tanto social, quanto virtual, havendo monitoramento, acaso adentrasse a meandros tidos como suspeitos, traduzindo-se em comportamentos e atividades incompatíveis com o humanamente aceitável ou que colocassem em risco a vida, integridade física ou patrimônio de outrem, como por exemplo, se alguém pesquisasse onde se compraria nitrato de potássio, substância utilizada tanto para o fabrico de fertilizantes, como também para explosivos.

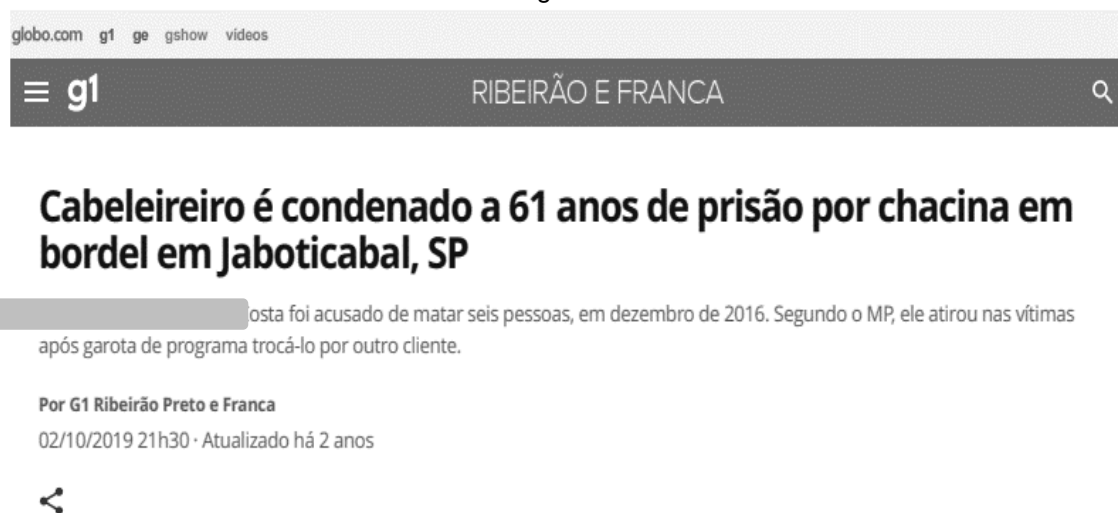
Ou seja, se o investigado que pesquisa sobre tal substância não labora com terras ou plantios, não tem ligação com quem assim o faz e, concomitantemente a essa pesquisa, tal indivíduo atrela valores de busca de como potencializar o efeito danoso de explosivos, sem que suas consultas denotem trabalho científico, reportagem ou curiosidade gratuita, deveria ser emitido um alerta à polícia investigativa para que tal indivíduo, a partir de então, pudesse ser legalmente monitorado e, acaso tal monitoramento avançasse para um risco potencial criminoso, fosse inaugurada uma investigação antecedente para, efetivamente, se evitar vítimas e dores.

### **c) Caso Real de Inaplicabilidade de Polícia Preditiva: Chacina Consumada**

O terceiro caso real, infelizmente não pôde ser evitado e as técnicas de policiamento preditivo, talvez, não seriam eficazes a evita-lo, pois permaneceria fora do radar em relação à pessoa que praticou o crime, embora, o local onde o delito se desenvolveu, seja um ambiente preponderante na prática de condutas desviadas.

O caso a seguir, ficou conhecido na região onde ocorrera os fatos como “A chacina do prostíbulo”, onde seis pessoas foram mortas de forma aleatória, conforme pormenorizadamente descrito a seguir.

Figura 11



Fonte: G1

Em dezembro de 2016, também na cidade de Jaboticabal/SP, um indivíduo, cujo nome fictício para identifica-lo neste trabalho será “Pedro Gomes”, omitindo-se, por certo, a sua real identidade, matou seis pessoas no interior de um prostíbulo com diversos disparos de arma de fogo.

Durante o trabalho de reconhecimento visuográfica do sítio dos fatos, verificou-se que o local, se assemelhava a uma chácara, contendo uma construção principal, com salão, luzes baixas multicoloridas, *jukebox* ligada com som ambiente, uma espécie de bar com bebidas alcólicas, espelhos e mesas plásticas. Além disso, havia construções externas que se dividiam em vários quartos, os quais eram guarnecidos com cama, mesa, banheiro, uma porta de entrada e uma janela.

Diante do que fora observado, os homicídios aparentemente se desenvolveram em dois locais, tanto no salão e quanto num dos quartos exteriores.

No salão, pôde-se notar três indivíduos mortos, sendo duas mulheres e um homem. Adentrando ao ambiente, imediatamente ao lado direito, observou-se uma mulher caída ao chão, já sem vida, tendo sido atingida por disparo de arma de fogo na cabeça, a qual foi identificada como sendo suposta garota de programa do local.

À esquerda do salão, observou-se o corpo de um homem ao solo, também sem vida em razão de ter sido atingido por um tiro na região da cabeça, o qual foi

identificado como sendo suposto funcionário do local. Imediatamente ao seu lado, havia uma mulher desfalecida, com sangue pelo corpo, sem sinais vitais, a qual foi identificada como sendo a suposta sócia-proprietária do estabelecimento, ostentando ferimentos de projétil de arma de fogo no queixo.

Da mesma forma, ao lado da vítima anterior, verificou-se vastas marcas de sangue, onde, conforme o apurado, seria de outra suposta garota de programa, a qual foi socorrida ainda com vida do local, porém, não resistiu aos ferimentos provocados por disparos de arma de fogo no tórax e nas costas e acabou falecendo no pronto socorro.

Saindo do salão, à direita, há aproximadamente 30 (trinta) metros, havia quartos exteriores, onde, provavelmente, se desenvolviam programas sexuais.

No primeiro quarto, observou-se a porta semiaberta, com uma perfuração de disparo de arma de fogo. No interior do cômodo, haviam dois corpos, sendo um masculino e outro feminino.

Observou-se que o homem estava caído ao chão, próximo à porta, com sangue pelo corpo e sem vida em razão de disparos de arma de fogo terem atingido a sua cabeça e tórax, o qual foi identificado como sendo suposto cliente do estabelecimento.

No mesmo cômodo, sobre a cama, estava a mulher, ostentando muito sangue pelo corpo e lesões provocadas por disparos de arma de fogo na nuca, nas costas e no abdômen, sem qualquer sinal vital, a qual foi identificada como sendo suposta garota de programa.

O autor desta chacina mesmo empreendendo fuga após as ações delituosas, foi identificado e capturado horas depois pela Polícia Civil, tendo confessado o crime, sido processado e condenado a mais de 60 anos de prisão.

Em breve síntese, o que restou apurado é que “Pedro Gomes”, pessoa simples, havia ido ao prostíbulo – ora local dos fatos –, se acomodou numa mesa do salão principal e começou a ingerir bebidas alcólicas. Instantes depois, se aproximou uma garota de programa, a qual a intitularemos ficticiamente como “Joana Souza”, tendo ela ofertado os seus préstimos profissionais a “Pedro Gomes”, que se interessou, porém, preferiu tentar barganhar desconto no valor pedido pela moça para o programa sexual.

Durante a conversa dos dois, um empresário da cidade chegou ao prostíbulo, o qual, o chamaremos, também ficticiamente, de “Antonio Banzai”, e se interessou,

dentre todas as garotas de programas existentes no local, pela “Joana Souza”. Ocorre, no entanto, que “Joana Souza” estava nas tratativas com “Pedro Gomes”, oportunidade em que “Antonio Banzai” se aproximou da mesa em que eles estavam e disse à prostituta que não era para ela ficar perdendo tempo com quem pede desconto no cachê, sendo que se quisesse ganhar dinheiro de verdade, era para ela largar “Pedro Gomes” e iniciar o programa com ele.

Na oportunidade, “Joana Souza” acabou dispensando “Pedro Gomes” e saindo com “Antonio Banzai”, dirigindo-se ao quarto externo do prostíbulo. Antes, porém, a prostituta pediu a outra garota de programa para que fizesse companhia para “Pedro Gomes”.

Após digerir a humilhação que julgou ter sofrido, “Pedro Gomes” teria dito à garota de programa que o fazia companhia, que iria pegar cigarros no carro, deixando a mesa em que estavam em direção ao estacionamento. Na volta, “Pedro Gomes” se portou com arma em punho e começou a atirar em direção a todas as pessoas que se encontravam no local.

Depois de matar quatro pessoas no salão e outras tantas terem conseguido escapar, “Pedro Gomes” se dirigiu até o quarto externo onde estavam “Joana Souza” e “Antonio Banzai” fazendo sexo, tendo conseguido abrir a porta e desferido vários tiros no casal, vitimando-os fatalmente.

Logo depois da empreitada criminosa, “Pedro Gomes” fugiu do local, sendo capturado pela Polícia Civil, horas mais tarde.

Durante a realização dos trabalhos policiais, verificou-se que “Pedro Gomes” tinha uma vida regrada e simples, com esposa, filho recém-nascido, moradia e não ostentava antecedentes criminais.

Diante desse quadro, pode-se dizer que, em quem pese frequentar lugares não ilibados, como o prostíbulo, “Pedro Gomes” seria um indivíduo fora do radar da polícia preditiva, vez que não mantinha hábitos que pudessem denotá-lo ser um homicida potencial, de modo que as práticas de polícia preditiva em relação à pessoa, não teria o condão de prever e, por corolário, de prevenir um eventual crime a ser perpetrado por ele.

Não obstante, não quer dizer que em relação ao local, as práticas de polícia preditiva não pudessem antever suposto crime no prostíbulo, local de concentração de pessoas de fontes variadas, porém, mais pelo ambiente regado a álcool, drogas e promiscuidade do que, efetivamente, de captação de dados.

Destarte, é bom que se repise, a polícia preditiva não é solução para evitar a prática de todo e qualquer crime. Pelo contrário, é fálica. No entanto, as falhas e lacunas por ela não preenchidas, não desnatura a sua importância para crimes que, de alguma maneira, deixem vestígios nas redes.

#### **d) Caso Hipotético de Aplicação de Polícia Preditiva**

Com vistas a finalizar os estudos de casos, será proposto a seguir, uma situação hipotética em que se assenta a grande discussão acerca do policiamento preditivo em relação a observância ou rechaça dos direitos fundamentais.

Imagine-se uma situação fictícia em que um indivíduo, com inúmeros antecedentes por crimes contra a vida realizasse, na rede mundial de computadores, em fontes abertas e logradouros não indexados, como a *deep web*, pesquisas versando sobre a fabricação de artefatos explosivos, sobre a mutação de material biológico para criação de novo vírus letal ou armas químicas de destruição em massa.

Continue a imaginar, totalmente despidos de preconceito ou estereotipação, que referido indivíduo receba quantias significativas em criptoativos oriundos de um determinado país do oriente médio cuja disruptura social, econômica e religiosa com os demais países globalizados fora veementemente declarada.

Elucubre-se que o seu endereço IP está sempre relacionado a comunicações com outros indivíduos de perfis semelhantes que, claramente pregam discursos de ódios em redes sociais.

Em determinado dia, durante um mega show realizado por uma banda norte-americana na cidade de São Paulo, com aglomeração de aproximadamente cem mil pessoas, tal indivíduo é flagrado pelas câmeras com inteligência artificial e reconhecimento facial da Polícia Civil<sup>7</sup> chegando ao estádio do evento que, após identificá-lo emitem alerta aos agentes da Autoridade Policial que o detém.

Consoante a nossa Constituição da República Federativa do Brasil, a tal indivíduo é dada a cara garantia de liberdade de expressão (realizar pesquisas na internet e discursar nas redes sociais), locomoção (não poderia, em tese, ser impedido

---

<sup>7</sup> Polícia de SP passa a usar reconhecimento facial em investigações. São Paulo. Disponível em: <https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-de-sp-passa-a-usar-reconhecimento-facial-em-investigacoes,70003175810>. Acesso em 18/02/2020.

de adentrar a um show acaso nenhum objeto ilícito fosse encontrado com ele), intimidade (proceder pesquisas em rede sem que tais dados voltassem contra si próprio), entre outros, porém, diante de todas as investigações prévias realizadas utilizando-se de *big data*, certamente, tal indivíduo praticaria algum delito que atingiria grande quantidade de pessoas que resvalaria na sociedade em que vive com consequências desastrosas e definitivas.

Por tais motivos, pergunta-se: seria viável utilizar o confronto de informações e dados, em tese, confidenciais, para deter tal futuro delinquente? Trata-se o fato de mera cogitação e, assim o sendo, seria incapaz de lastrear justa causa para sua prisão?

Por certo, sabe-se que nosso ordenamento jurídico não pune a mera cogitação, como no caso elencado. Quando muito, pune-se os atos preparatórios em circunstâncias de terrorismo, conforme a discutida Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo).

Ocorre que, do ponto de vista sociojurídico, é viável deixar um delinquente em potencial à solta para, só após fazer vítimas o Estado-investigação começar a atuar, buscando elementos informativos para lastrear ulterior persecução penal pelo Estado-acusação e posterior reprimenda penal, se houver, pelo Estado-juiz?

Ocorrendo o crime e, em sendo identificado, capturado, investigado, processado e condenado, a resposta à sociedade, mesmo sabidamente tardia, será dada: não cometam crimes, vez que, mesmo anos depois, serão punidos. Mas isso é o suficiente? E como fica(m) a(s) vítima(s) e seu(s) familiar(es)? Sabendo-se que a polícia, no caso, preditiva, disponibilizava de meios tecnológicos para evitar tal crime e assim não o fez por obediência a um ou outro direito e garantia individual, qual será o recado que remanescerá? Que o Estado é impotente, negligente ou conivente?

Essa é a discussão que merece ser cuidadosamente analisada em tópico a seguir, com vistas a dirimir a questão das ponderações de direitos, das observâncias das garantias fundamentais, do bom senso, da moral e da eficácia ou retrocesso da polícia preditiva.

## 6.6 COMPATIBILIDADE DA POLÍCIA PREDITIVA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL

Diante do que fora demonstrando alhures, os defensores das práticas de polícia preditiva sustentam que referido instituto teria o condão de evitar inúmeros crimes prospectivos. O custo a ser pago pela sociedade, do ponto de vista de violação às suas garantias fundamentais, seria o descortinamento da proteção à intimidade do indivíduo com comportamentos desviados.

Aquele indivíduo que se comporta na rede mundial de computadores de maneira suspeita, coadunando a sua conduta com comportamentos proscritos e/ou tidos como questionáveis do ponto de vista criminal, não gozaria, por corolário lógico, da proteção aos seus dados contidos em *big data*, inseridos espontaneamente ou não, vez que as garantias individuais do sigilo e da intimidade, poderiam ser afastados temporariamente com o lastro de promoção efetiva da segurança coletiva.

Sabendo-se, portanto, da inexistência de direito absoluto, a segurança pública oferecida pelo Estado, no contexto de polícia preditiva, se sobreporia aos direitos e garantias individuais em algumas hipóteses consideradas excepcionalíssimas e prementes de uma resposta estatal a evitar uma gama de ofensas individuais ou coletivas perpetradas pelo investigado devassado, fazendo com que a ordem democrática e social se mantenha estável.

No caso em tela, a prática da polícia preditiva traz à lume, o aparente choque entre a segurança e a intimidade. Defende-se “aparente”, em razão de que os valores relativos à segurança são aprioristicamente mais preponderantes à coletividade que a intimidade de um número restrito de pessoas.

Não obstante, acaso haja, de fato, colisão entre axiomas constitucionais, deve-se, consoante Moraes (2020, p. 106)

utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A polícia preditiva não visa devassar a intimidade alheia de forma irrestrita, abusiva e, principalmente, infundada. Por óbvio que não. O início das práticas de

policiamento preditivo demandaria um mínimo de comportamento desviado por parte do indivíduo a ser investigado, que terá afastada a sua cortina de sigilo de dados, visando adentrar ao seu íntimo com vistas a fazer com que haja uma legítima investigação relacionadas aos pontos sensíveis que gerou a suspeição.

Perceba que o indivíduo a ser investigado, por alguma razão, se colocou em situação de suspeição perante o comportamento humano esperado para a época, local e sociedade onde ele se encontra. Isso, porque não seria suspeito um professor de química da USP (Universidade de São Paulo), de origem israelense, proceder a estudos relacionados a urânio enriquecido. Situação completamente adversa, seria um indivíduo de origem palestina, com formação em teologia, sem ofício definido, residente no Brasil, fazer pesquisas e estudos sobre o mesmo material, qual seja, urânio enriquecido.

Com efeito, acaso a procura por tais informações fosse percebida pela inteligência artificial das *big techs*, deveria o provedor do buscador emitir um alerta às autoridades policiais para que fosse iniciada uma investigação preliminar com vistas a determinar se referida conduta possui potencial para evoluir para um quadro de suspeição ou se a mencionada pesquisa não condiz com eventual conduta desviada do indivíduo, o qual, pode tê-la feito para satisfazer sua curiosidade ou subsidiar algum trabalho que não coloque em risco a segurança e integridade alheias.

Interessante repisar que a prática da polícia preditiva não tem por escopo a segregação, a estereotipação e, tampouco o preconceito. Serão analisados dados! Dados frios e com a participação efetiva, ainda que inicialmente de forma indireta, do próprio investigado. São dados que serão lapidados e transformados em informações com base no comportamento do indivíduo e não tendo como princípio o que ele(a) é, sua origem, sua religião, sua sexualidade ou credo.

Como mencionado alhures, a instituição da polícia preditiva tem como fundamento evitar o mal maior. Afastar o sofrimento que pode ser impedido realizar-se. Não é razoável esperar um atirador adentrar a um cinema ou a uma escola e ceifar dezenas de vidas indefesas com o fundamento raso de que a intimidade e o sigilo dos dados devam prevalecer, quando se poderia frustrar tal prática criminosa odienta.

Assim, conforme assevera Lenza (2020, p. 136),

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência,

moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.

Ora, se depois da tragédia criminosa o sigilo é fácil e amplamente afastado, porque, então, não se realizar a análise de dados disponíveis e anteriores aos fatos para que famílias não sejam enlutadas?

E mais. Não será afastada a intimidade e o sigilo dos dados de qualquer usuário da rede e, sim, daqueles que se comportarem de modo a levantar suspeitas de suas condutas, como, por exemplo, quem gasta maior parte do tempo conectado em sites clandestinos de instrução para o fabrico de bombas plásticas, químicas e biológicas; quem procede a pesquisas relativas a pornografia infanto-juvenil; quem faz transações de valores exacerbados entre localidades tidas como dominada pelo tráfico de drogas e/ou terrorismos, etc.

Não haverá, como mencionado, discriminação. Haverá ciência de dados.

Por essa razão, que se justifica a ponderação dos interesses e a proporcionalidade para mitigar o direito à intimidade nobilitando a segurança.

Na possibilidade de limitação de direitos, Moraes (2020, p. 106) afirma que

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito.

Importante deixar claro que os agentes das polícias investigativas, seja ela Polícia Civil ou Polícia Federal, os quais, defende-se poder fazer uso das práticas de policiamento preditivo, em que pese adentrarem à intimidade de um investigado, devem total obediência às normas constitucionais e relacionadas ao seu mister, de modo que eventual descompasso de sua função ou desvio de finalidade, deverão ser rigorosamente investigados e, por corolário lógico, punidos.

Não obstante tal ressalva, de se verificar que os agentes policiais, durante a realização de seus labores, já lidavam com informações sensíveis e a obrigatoriedade do sigilo profissional, razão pela qual, o acesso ao *big data*, em nada modificaria o estado de responsabilidade dos agentes que tivessem acesso a tal material.

No sentido de que há a imprescindibilidade de observância de regras e normas, Barroso (2013, p. 57) assevera que o Estado

ainda é protagonista na história da humanidade, seja no plano internacional, seja no plano doméstico. Sua presença em uma relação jurídica exigirá, como regra geral, um regime jurídico específico, identificado como de direito público. Os agentes do Estado não agem em nome próprio nem para seu autodesfrute. As condutas praticadas no exercício de competências públicas estão sujeitas a regras e princípios específicos, como o concurso, a licitação, a autorização orçamentária, o dever de prestar contas, a responsabilidade civil objetiva.

O que se desenha, portanto, não é novo e sim a forma de obtenção dos dados a serem investigados. Da mesma forma, o que se defende é que possa haver, por parte do Estado, um breve afastamento de um direito individual sem, entretanto, descuidar da dignidade da pessoa humana e, principalmente, do desvio de finalidade a qual se descortinou o direito afastado.

Citado por Moraes (2020, p. 106), Quiroga Lavié, assevera que

os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito.

Desta feita, impende demonstrar que não haveria, ao menos em tese, incompatibilidades das práticas de polícia preditiva com os direitos fundamentais. Isso porque a preponderância do direito à vida e a sua conseqüente integridade física, do direito de propriedade e do direito à segurança, por exemplos, gozam de legitimidade para, de forma ponderada e com observância à dignidade humana, poder rechaçar momentaneamente a garantia ao sigilo e/ou à intimidade de um número limitado de indivíduos suspeitos.

E não se defende, com isso, a prisão propriamente dita de um futuro delinquente, mas circunstâncias impeditivas do cometimento do crime de forma progressiva, como um acompanhamento pelo Estado ou mesmo a oferta de eventual tratamento, com supedâneo em análises de riscos, como a sua tendência psicossocial ao crime a ser cometido, o grau de desvio comportamental oferecido pelo indivíduo e a sua efetiva predisposição para a prática delitiva e, em último e excepcionalíssimo caso, a mitigação fundamentada de tal indivíduo do convívio social por involução ao

objetivo a ser atingido, como, por exemplo, a frequência de comparecimento monitorado a logradouros públicos pedagógicos durante tempo determinado ou mesmo a internação, se o caso.

Tem-se, portanto, a possibilidade de ser-lhe aplicado medidas cautelares progressivas existentes ou não em nosso ordenamento jurídico, mas que consintam com o tipo de crime futuro investigado e que faça com que ele seja evitado.

Isso porque as tutelas cautelares processuais penais previstas em nosso ordenamento jurídico visam garantir a escorreita apuração dos fatos e os consectários da demanda criminal, oferecendo efetividade à *persecutio criminis* e proteção à sociedade e ao próprio investigado ou acusado.

Divididas entre medidas cautelares de natureza patrimonial (atinentes à garantia do ressarcimento do dano provocado), probatória (relacionadas à comprovação dos fatos) e pessoal (pertinentes à proteção do processo), formam um arcabouço legislativo disponível aos órgãos de persecução penal, e que não se confundem com a sanção penal.

Antes da Lei nº 12.403/2011, prevalecia o caráter bipolar das cautelares pessoais em processo penal, pois, ou se prendia o investigado/acusado preventiva ou temporariamente ou concedia-se liberdade provisória. Ainda que se defendesse o poder geral de cautela ao juiz em sede de processo penal, fato é que a legislação não autorizava outras medidas que não as previstas em lei.

Ocorre que, com o advento do mencionado diploma legal, conferiu-se ao juiz, promotor ou delegado, a possibilidade de, respectivamente, decretar, requisitar ou representar por medidas cautelares outras que não apenas a prisão do investigado/acusado. Tais medidas cautelares diversas da prisão foram exemplificativamente elencadas nos artigos 319 e 320 do CPP<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

Com isso, verifica-se que hodiernamente, existe uma gama de possibilidades de medidas cautelares suscetíveis de imposição ao investigado/acusado em conformidade com a necessidade da medida e sua adequação (art. 282, incisos I e II, do CPP).

Não obstante a existência e disponibilidade de tais medidas, impende ressaltar que o parágrafo 1º, do artigo 283, do CP, preconiza que as cautelares pessoais não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade.

Tal condição mínima para a decretação das medidas cautelares tem sua razão de ser, vez que não deve ser conferido ao transgressor penal restrição de direitos ou privação de liberdade comparativamente maior que a sanção prevista na norma infringida.

Com efeito, percebe-se que, para que se possa proceder à utilização das medidas cautelares em relação ao investigado em sede de polícia preditiva, por certo, haveria que ser realizadas alterações e adaptações legislativas com vistas a adequar a resposta estatal a situação criminal comprovadamente evitada.

Quando a polícia preditiva analisa dados pretéritos e presentes para atuar no combate à criminalidade futura, assim o faz com preponderância de preceitos éticos e legais e com vistas a causar o menor impacto à sociedade e ao próprio indivíduo desviante, fazendo com que haja dissipação de atividades criminosas antes de sua concretude, visando causar ao investigado o mínimo de tormenta possível e zero estigmatização, havendo pontualidade na conduta policial preditiva para, tão somente rechaçar a prática delitiva e responsabilizar malfeitores.

A polícia preditiva tem se desenhado de maneira a colaborar não só com o aspecto policial, objetivando desmantelar a prática criminosa, como também pode servir para otimizar cuidados sociais. Explica-se. Na medida em que existam alguns

---

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX – monitoração eletrônica.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

filtros em redes visando a captação de palavras, frases e/ou comportamentos na internet de pessoas, poderá haver, nessa tarrafa digital, uma pesquisa realizada por uma pessoa em situação de desespero em que investigava a melhor forma de morrer, ou a melhor maneira de praticar suicídio, ou mesmo, como morrer de forma rápida ou indolor, entre outras pesquisas relacionadas com o ato de ceifar a própria vida. Nessa grande teia digital, havendo a descrição de tal pesquisa, deverá o operador de polícia preditiva emitir um alerta aos centros de apoio para combate ao suicídio para que seja realizada, com a maior brevidade possível, um atendimento humanizado personalizado ao indivíduo que procurou por tais pesquisas na rede, de forma a fazer com que o seu desespero e a ideia de se matar sejam dissipados por esperança e resolutividade de seus problemas. Absolutamente possível.

Por tudo quanto fora dito, resta demonstrado que os direitos fundamentais se coadunam com a polícia preditiva, tornando-a, plenamente constitucional. Não havendo, dentro dos limites impostos pela lei, pela moral, pelo bom senso e pela dignidade da pessoa humana, incompatibilidade de suas práticas com a ordem constitucional vigente. Pensar o contrário, seria como engessar o direito para que ele não evolua. Defender a incompatibilidade da polícia preditiva com os direitos fundamentais, seria focar nos problemas, quais sejam, nas investigações de chacinas e homicídios e não em sua solução, que trata do impedimento de que mortes aconteçam e família sejam desestruturadas.

Destarte, não haveria falar que a polícia preditiva seria preconceituosa, estigmatizadora e abusiva. Não. Seria pautada nas observâncias dos direitos mais relevantes, quais sejam, vidas, integridades físicas, escolhas sexuais, entre outros direitos tão caros à sobrevivência humana em conformidade com o princípio da dignidade humana, sem o qual, o propósito de bem e fielmente proteger a sociedade, não se sustenta.

Razão pela qual, defende-se a sua harmonia e compatibilidade com os preceitos constitucionais vigentes.

## 6.7 DIREITO PENAL DO INIMIGO E POLÍCIA PREDITIVA

Após os ataques terroristas nos Estados Unidos no dia 11 de setembro de 2001, perfazendo quase três mil mortes e uma sensação de insegurança mundial, voltou à tona uma discussão já preconizada pelo penalista e filósofo alemão Günther

Jakobs, de que o Estado deveria tratar os terroristas e quem com eles simpatizassem e agissem, como verdadeiros inimigos, com critérios mais rigorosos de persecução criminal e esvaziamento de direitos, posto que, ao se comportarem como inimigos da sociedade, conseqüentemente, estariam demonstrando não haver apreço aos preceitos normativos estabelecidos pelo Estado de Direito, razão pela qual, não deveriam ser contemplados com as garantias individuais que eles mesmos rejeitaram.

Trata-se da teoria do Direito Penal do Inimigo, defendida pelo jurista aludido, para quem o inimigo, embora dentro da sociedade, não se enquadra dentro das normas do contrato social, ficando à margem do que a coletividade acredita, aceita e respeita. O inimigo além de não se submeter ao ordenamento jurídico do meio em que vive, também atenta contra a sua existência. Por corolário, se o inimigo se vê fora do mencionado contrato, não tem direito a ser tratado nos limites do avençado pela sociedade. Destarte, para referida teoria, não é um sujeito de direitos, mas sim uma fonte de perigos, razão pela qual, pode ser atacado como em um estado de guerra, onde o objetivo não visa uma penalização justa, mas a submissão do inimigo em face do vencedor, de modo a fazê-lo com que não volte a praticar infrações. (JAKOBS, 2007, p. 3)

O Direito Penal do Inimigo se contrapõe ao Direito Penal do Cidadão. Conforme Jakobs (2007, p. 2),

o cidadão que faz parte do pacto/contrato social, respeita suas regras e, se as rompe, será punido nos limites previstos no contrato e de acordo com um procedimento previamente estabelecido. Ao praticar a infração, o cidadão comunica a desobediência à norma, e a pena serve precisamente para anular tal comunicação, restabelecendo a crença na ordem vigente.

Nesta mesma esteira, descreve Masson (2019, p. 209) que

Günther Jakobs fundamenta filosoficamente sua teoria nas ideias de Jean Jacques Rousseau, já que o inimigo, ao desrespeitar o contrato social, guerreando com o Estado, deixa de ser um de seus membros, e também em Johann Gottlieb Fichte (“teoria do contrato cidadão”). Ademais, abeberando-se em Immanuel Kant, sustenta que uma pessoa ameaçadora contumaz da comunidade e do Estado, que não acolhe o Estado comunitário-legal, deve ser tratada como inimiga.

Perceba, portanto, que o Estado não trata o cidadão que venha a delinquir como um inimigo. Por certo, responderá pela infração penal praticada, porém, nos limites do ordenamento jurídico e com todas as garantias processuais e materiais a ele dispensadas num Estado de Direito. O que não se observa ao indivíduo tido como inimigo, que, neste caso, não terá a garantia da observância do mesmo tratamento confiado a um cidadão, posto que, inimigo.

Para definir quem seria considerado inimigo, impende destacar as considerações de Masson (2019, p.208) para quem,

Inimigo é o indivíduo que afronta a estrutura do Estado, pretendendo desestabilizar a ordem nele reinante ou, quiçá, destruí-lo. É a pessoa que revela um modo de vida contrário às normas jurídicas, não aceitando as regras impostas pelo Direito para a manutenção da coletividade. Agindo assim, demonstra não ser um cidadão e, por consequência, todas as garantias inerentes às pessoas de bem não podem ser a ele aplicadas.

O próprio Jakobs (2007, p. 17), ao defender a sua teoria, aduziu que

quem não pode oferecer segurança de que se comportará como pessoa não só não pode ainda esperar ser tratado como pessoa, como tampouco o Estado está autorizado a tratá-lo ainda como pessoa, pois, de outro modo, estaria lesando o direito das outras pessoas à segurança.

Verifica-se, com efeito, que referida teoria faz com que o Estado não reconheça os direitos das pessoas rotuladas como inimigas, pois deixam a categoria de cidadãos obedientes às normas para caracterizarem-se como *personas non gratas*, as quais trazem constantes e iminentes riscos à segurança social, motivo pelo qual, deve-se abster o Estado de conferir igualdade de tratamento ao inimigo com o cidadão, suprimindo àqueles, direitos processuais e garantias constitucionais, como, por exemplo, a cara e imprescindível ampla defesa ao devido processo legal.

De acordo com Masson (2019, p. 210), observa-se que

Jakobs abraça um Direito Penal do autor, rotulando indivíduos, em oposição a um Direito Penal do fato, preocupado com a ofensividade de ações e omissões relevantes. [...] Ora, se o inimigo é um ser manifestamente voltado para os crimes e se a sua condição pessoal revela a ilicitude de sua atuação, não se pode esperar que ele pratique infrações penais para, posteriormente, cobrar-se repressão pelo Estado, como se dá com cidadãos comuns. Ao contrário, para a manutenção da ordem deve ser combatida a sua periculosidade, impondo-se uma medida de

segurança com a mera demonstração da futura e eventual prática de um crime. O inimigo não tem direitos e, assim, seu sacrifício se impõe para a proteção do interesse público.

Em consonância com o aludido, Junqueira e Vanzolini (2019, p. 97), aduzem que

O inimigo pode ser atingido pelo sofrimento mesmo antes de praticar qualquer lesão, visto que não tem garantia de legalidade ou anterioridade. Pelo contrário, dada a intensidade das lesões esperadas pelo inimigo, esperar sua ação como antecedente para a punição seria pouco prudente (imaginem-se a detonação de uma bomba nuclear... de nada adiantaria punir após a detonação, sendo necessária a ação anterior, preventiva, mesmo antes do fato). Justifica-se o suplício ao inimigo, assim, mesmo antes que pratique lesões, considerada apenas sua condição de inimigo.

Importante pontuar as principais características do Direito Penal do Inimigo, as quais, na classificação de Estefam e Gonçalves (2020, p. 247),

a) tem como finalidade a eliminação de perigos; b) baseia-se na periculosidade do agente, considerado inimigo e, portanto, como alguém que não pode ser tratado como sujeito de direitos (“não pessoa”); c) efetua uma ampla antecipação da punibilidade, visando coibir ações perigosas antes que estas se concretizem (punição de atos preparatórios); d) as penas são severas, ainda quando aplicadas em casos de antecipação da tutela penal; e) aplica-se uma legislação diferenciada, com enfoque combativo (“combate ao inimigo”); f) utiliza-se principalmente de medidas de segurança e; g) garantias processuais penais são suprimidas.

Com todo o exposto, percebe-se que referida teoria é tida como extremista, enviesada e, de modo geral, não alcança vozes entre os ordenamentos jurídicos da grande maioria dos Estados Democráticos de Direito, vez que a garantia de direitos já conquistados pela sociedade é um avanço coletivo que não deve esmorecer à conduta delituosa de indivíduos ou de grupos de criminosos que não retratam a regra da sociedade e sim, exceção, de modo que deve prevalecer, de maneira absoluta, as garantias constitucionais, processuais e materiais vigentes.

Mas o que o Direito Penal do Inimigo tem a ver com o instituto da Polícia Preditiva?

Como será observado, nada tem a ver. Isso porque, embora o Direito Penal do Inimigo vise o combate a indivíduos que queiram perpetrar o injustos graves contra pessoas ou a coletividade, assim como a Polícia Preditiva investigue indivíduos que

possam vir a causar os mesmos malefícios, importante destacar que no primeiro instituto, o investigado é rotulado como inimigo e, como visto, tem os seus direitos e garantias afastados para que o Estado possa neutralizá-lo, de modo a fazer com que deixe a sociedade a que está inserido para não mais suscitar crimes. Já no caso da Polícia Preditiva, importa mencionar que o indivíduo investigado não tem rotulações, sendo tratado como investigado, tendo, ao contrário da teoria do jurista alemão, seus direitos e garantias individuais observados pelo Estado.

Não há, portanto, na Polícia Preditiva, inimigo e sim, investigado, com todos os direitos conquistados ao longo da história humana garantidos para que seja responsabilizado por suas condutas e não pelo que é, havendo, a depender do caso concreto, mera limitação temporária de direitos para o resguardo da coletividade, como no caso da mitigação do direito a intimidade em face do direito segurança pública, bem estar, integridade física e vida.

Assim, afasta-se a comparação da ideologia proposta por Jakobs com a Polícia Preditiva, posto que não há confluência entre as diretrizes impostas por aquela com os preceitos do último instituto.

Neste sentido, consoante destaca Nucci (2016, p. 104),

Não se deve falar em direito penal do inimigo, vez que, quando presos, esses indivíduos serão submetidos a julgamentos justos, com todos os direitos concedidos a qualquer réu. Além disso, as penas dos seus crimes são as mesmas de qualquer outro delinquente. [...] Inexiste, no Brasil, qualquer postulado do denominado direito penal do inimigo em pleno vigor ou a ser aplicado, visto não haver legislação que o ampare.

Com isso, restam demonstrados serem institutos distintos e incompatíveis entre si, pois as práticas do policiamento preditivo, como visto anteriormente, são harmoniosas à Constituição da República, o que não se diz do direito penal do inimigo que, conforme Nucci (2016, p. 160), trata-se de “um embuste, pois, se é constituído de ações voltadas ao inimigo do Estado, em plena guerra, não é direito penal, mas típica matéria de segurança nacional”.

## CONCLUSÃO

De se verificar que a temática permeia-se pela novidade e, como tal, enfrenta resistências no mundo jurídico. Não é de se espantar, vez que o assunto carece de doutrinas direcionadas, fazendo com que o pesquisador e operador do direito que se interesse pelo assunto tenha que se debruçar em disciplinas variadas para se orientar, obter conhecimento e formar a sua convicção.

Embora existam experiências de sucesso em países que já adotaram sistemas de policiamento preditivo, fato é, que a ideia de que um “espião” a serviço do Estado poderia estar observando a todos os usuários na rede, faz com que os menos simpáticos à ciência de tecnologia possam imaginar que as suas intimidades serão devassadas vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana. O que, por óbvio, é um equívoco.

Tal relutância na admissão da inovação investigativa se assenta em eventual desconhecimento ou mesmo deturpação de escopos, os quais, não são admitidos durante a investigação policial que se baseia em dados.

Não obstante, haver notícias de que determinada empresa “X” espionou seus consumidores (TECMUNDO, 2018) ou que a organização “Y” ouve os áudios pelo microfone de seu aparato sem que o usuário o habilite (TECHTUDO, 2015), isso não é o propósito das práticas de polícia preditiva, pelo contrário, referidas atitudes invasivas e não autorizadas são consideradas ilegais no Brasil e merecem toda a reprimenda estatal nas esferas que exigirem dos transgressores a melhor resposta, seja em âmbito criminal, administrativo ou cível, isolada ou cumulativamente.

Destarte, definitivamente, não é esse o ponto e tampouco o objetivo da polícia preditiva, senão, focar os seus interesses nas demandas relativas a evitar que crimes graves ocorram e tragam consequências sociais desastrosas.

Ademais, a prática e utilização da polícia preditiva, por certo, seria, como já ocorre com as investigações tradicionais, supervisionada tanto pelo Poder Judiciário, quanto pelo Ministério Público, sem embargos de fiscalizações pela Defesa do investigado e controle pela Corregedoria da Polícia (Civil ou Federal), de modo a afastar eventual abuso durante os trabalhos investigativos, visando a chancela de sua legitimidade, legalidade, transparência e eficácia.

Muito embora as práticas de investigação futura não são, propriamente novas, assim o são, as que se utilizam do *big data* e da análise do conjunto de dados gerados

voluntariamente ou não pelo investigado. Repise-se, pelo investigado. Isso porque não será dado ao Estado afastar todo e qualquer sigilo, mitigando a privacidade e a intimidade dos usuários da rede que não emanem o mínimo de lastro de suspeição de suas condutas. Claro que não. Isso só será permitido acaso o seu comportamento denote condutas desviadas e suspeitas, que mereçam o alerta do Estado-Investigação.

Assim, por exemplo, usuários que utilizassem os seus smartphones, *smart tvs*, computadores, *tablets* e outros *gadgets* ligados em rede, com vistas a pesquisar, por exemplo, como explodir o Congresso Nacional, ou como fabricar uma arma biológica, ou mesmo onde encontrar a bactéria *bacillus anthracis*, causadora da grave doença infectocontagiosa chamada carbúnculo, antrax ou antraz, ou ainda, como se tornar um *serial killer* sem ser pego, seriam catalogados como previamente investigados após o algoritmo constatar referidas pesquisas perniciosas e encaminhar notificações às autoridades policiais, desde que, obviamente, não se enquadrem em pesquisas de trabalhos profissionais, científicos ou para mera informação. Já os demais usuários da rede que se comportassem desprovidos de um querer criminal não teriam qualquer violação de sua intimidade autorizada, gozando de seus integrais direitos e garantias fundamentais.

E como se poderia distinguir a intenção do agente em querer ou não praticar um crime? A resposta a este questionamento não poderia ser outra, senão, a análise do conjunto de dados relativos aos comportamentos sociais e individuais de determinada pessoa, pois não seria dado rotular uma pesquisa aleatória na rede mundial de computadores pelo simples fato de se ter uma curiosidade de como funciona uma bomba atômica, por exemplo.

Porém, acaso tal indivíduo além dessa pesquisa, se comportasse socialmente de maneira desviada, praticando infrações penais com regularidade e promovendo discursos de ódio incompatíveis com a mera liberdade de expressão, por exemplo, seria, neste caso, motivo de alerta para que se promovesse uma investigação em sede de polícia preditiva.

Apesar disso, não seriam eles tratados como delinquentes. Seriam, outrossim, catalogados para que o Estado-investigação priorizasse a observância de suas condutas, fazendo com que, só assim, o sigilo de seus dados fosse afastado, para que se verificasse se aquela informação inserida na rede foi um caso isolado ou se coaduna com os projetos malfeitores daquele indivíduo.

Portanto, repise-se, a pessoa etiquetada como investigada teria a observância de todos os direitos inerentes à esta condição de investigada, mas com compatibilidade de mitigação de garantias constitucionais, acaso seja necessário à demanda, com a escorreita autorização judicial e corroboração dos órgãos de persecução penal em relação aos atos angariados durante a investigação, afastando-se os preceitos de eventual direito penal do inimigo.

Ademais, por vezes, as práticas de polícia preditiva poderão ser similares às técnicas investigativas de interceptação telefônica ou mesmo agente virtual infiltrado, as quais, igualmente, possuem lastros na segurança da coletividade e visam preservar vidas e integridades físicas, afastando-se, por corolário, o sigilo e a intimidade do investigado, sempre, com ponderação, ética, responsabilidade e legalidade.

Diante de todo o exposto, defende-se a compatibilização entre o instituto da polícia preditiva com a ordem constitucional, vez que eventuais conflitos entre princípios, direitos ou garantias fundamentais serão sempre sopesados para o melhor benefício à segurança coletiva ou vida alheias em detrimento à intimidade individual, tendo como equilíbrio e baluarte a dignidade da pessoa humana.

Com isso, a presente pesquisa científica propõe compor o rol dos poucos materiais existentes que se compromete a discutir especificamente a polícia preditiva e as suas práticas, ainda que embrionariamente, com vista a semear discussões técnicas e aprofundadas sobre o assunto, o qual, será cada vez mais comum nos dias atuais em decorrência da constante evolução e abrupta transformação tecnológica que se assentou desde o início deste século XXI.

Com efeito, a pesquisa angariada e produzida não esgota todas as nuances de possibilidades técnicas dos sistemas de polícia preditiva. Há uma infinidade de vertentes tecnológicas que poderão vir a ser utilizadas para a realização do policiamento preditivo e que serão desenvolvidos ou aperfeiçoados a partir de uma necessidade que a própria polícia investigativa (Civil ou Federal) reclamará, de acordo com a demanda surgida.

Isso porque as tecnologias que hoje são tidas como o berço do policiamento preditivo, assim só o são, em razão do aprimoramento em seu uso. Como exemplo, pode-se citar as câmeras que, inicialmente, eram tidas para exclusivo monitoramento e hoje possuem múltiplas funcionalidades inteligentes, como acesso à rede (envio dos dados coletados), sensores de movimento (acompanhamento de situação anormal), captadores de ruídos (tiros ou gritos de socorro), identificação de situações adversas

(como a reconhecimento de infrações de trânsito ou brigas), reconhecimento facial, etc., com o consequente acionamento remoto de autoridades responsáveis por cada necessidade específica.

Como tema novo que é, e por ser pouco explorada, a polícia preditiva encontra terreno fértil para inúmeras outras discussões importantes de adequação jurídico-tecnológica, as quais, ante a impossibilidade de fazê-lo nesta oportunidade, as registram para debates futuros, como, por exemplo, a) em relação a captação dos áudios de terceiros por meio de postes inteligentes espalhados pela cidade; seria referida ação tida como algo similar a escuta ambiental? b) eventual áudio registrado espontaneamente na rede mundial de computadores em ambiente reservado, como num e-mail, na nuvem ou em aplicativo de conversas; quando de seu acesso pelos agentes públicos, deveria ter a obediência da Lei nº 9.296/1996, a qual regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal e, dentre outros, estabelece preceitos para a interceptação telefônica? c) as requisições da autoridade policial para trabalhar com os dados de *big's tech's* possuem caráter amplo e cogente ou devem obedecer à reserva de jurisdição, mesmo que isso implique em prejuízo às investigações cujas consequências danosas poderiam ser imediatas?

De se perceber que a temática é deveras abrangente e, por abarcar conteúdos sensíveis de cada mote, gera inquietações por parte dos operadores do direito, os quais, se posicionam tanto de maneira contrária ao policiamento preditivo como favorável a esta evolução investigativa.

Assim, pode-se dizer que hodiernamente, mesmo com toda a tecnologia conhecida, ainda não é o suficiente para se dizer que possuímos uma polícia preditiva sedimentada, pois será necessário evoluir o seu conceito, a sua dinâmica procedimental e estrutura legal, com a mesma velocidade e eficácia em que o progresso tecnológico se instalou de forma definitiva na existência humana.

Vive-se uma revolução jurídico-tecnológica sem precedentes e com impossibilidade de regresso, razão pela qual, deve-se desenhar as melhores oportunidades de alinhamento de cada área de atuação com a tecnologia existente e futura, visando o aperfeiçoamento das melhores técnicas de extração de resultados à cada organização e sociedade em benefício social e coletivo.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento digital: como se dá a sucessão dos bens digitais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ARGENTINA. **Argentina População**. 2021. Disponível em: <https://www.ceicdata.com/pt/indicador/argentina/population>. Acesso em 07/02/2022.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BBC. **Os óculos de reconhecimento facial da polícia chinesa que identificam suspeitos em tempo real**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43011505>. Acesso em 11/02/2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOEIRA, Juan Pablo D. **O marketing orientado pelos 7 Vs do big data**. 10/01/2020. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/colunas/noticia/2020/01/o-marketing-orientado-pelos-7vs-do-big-data.html>. Acesso em 03/03/2022.

BRAGA, Carolina Henrique da Costa. **Decisões automatizadas e discriminação: pesquisa de propostas éticas e regulatórias no policiamento preditivo**. 132 f. Dissertação. Pós-Graduação em Princípios Fundamentais e Novos Direitos, Universidade Estácio de Sá – UNESA, Rio de Janeiro, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 191-A, p. 2-27, 08 out. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, p. 59-64, 15 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, p. 8716-8720, 7 jul. 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almeida, 2013.

CASTRO, Leandro Nunes de e FERRARI, Daniel Gomes. **Introdução à mineração de dados: conceitos básicos, algoritmos e aplicações**. São Paulo. Saraiva, 2016.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da e NOVELINO, Marcelo. **Constituição federal para concursos**. 7a. ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Salvador: Juspodvm, 2015

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal Doutrina e Prática**. 1. ed. Salvador: Juspodvm, 2008.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

EGBERT, Simon. LEESE, Matthias. **Criminal futures: predictive policing and everyday police work**. New York: Routledge, 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FÁVERO, Luiz Paulo e BELFIORE, Patrícia. **Manual de análise de dados**. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos; GIMENES, Eron Veríssimo. **Crimes na internet e inquérito policial eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2018.

GOBIERNO. **Observatorio Nacional Big Data**. 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/jefatura/innovacion-publica/ssetic/grupo-de-trabajo/observatorio-nacional-big-data>. Acesso em 27/11/2021.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco civil da internet comentado**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRASEL, Grasiel Felipe. **Os 10 algoritmos que dominam o nosso mundo**. Disponível em: <https://www.oficinadanet.com.br/post/12834-os-10-algoritmos-que-dominam-o-nosso-mundo>. Acesso em: 10/01/2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

G1. **Cabeleireiro é condenado a 61 anos de prisão por chacina em bordel em Jaboticabal, Sp**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto->

[franca/noticia/2019/10/02/cabeleireiro-e-condenado-a-61-anos-de-prisao-por-chacina-em-bordel-em-jaboticabal-sp.ghtml](https://g1.globo.com/franca/noticia/2019/10/02/cabeleireiro-e-condenado-a-61-anos-de-prisao-por-chacina-em-bordel-em-jaboticabal-sp.ghtml). Acesso em 28/11/2021.

**G1. Homem ameaça ex-mulher de morte e é preso após dizer que faria chacina Juízas e promotora de Jaboticabal (SP) foram citadas em postagem na web.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2017/01/suspeito-ameaca-ex-mulher-de-morte-e-e-preso-apos-dizer-que-faria-chacina.html>. Acesso em 29/11/2021.

**G1. Homem suspeito de armazenar e compartilhar vídeos de pornografia infantil é preso em Mogi das Cruzes.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2021/07/28/homem-suspeito-de-armazenar-e-compartilhar-videos-de-pornografia-infantil-e-preso-em-mogi-das-cruzes.ghtml>. Acesso em 28/11/2021.

**G1. Polícia prende suspeito de liderar quadrilha de roubo de cargas.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2021/12/27/policia-prende-suspeito-de-liderar-quadrilha-de-roubos-de-cargas-video.ghtml>. Acesso em 28/11/2021.

HABIB, Gabriel. **Investigação prospectiva do delito de associação criminosa é ilegítima.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-17/gabriel-habib-investigacao-prospectiva-associacao-criminosa>. Acesso em 20/12/2021.

HOUAISS, Antonio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** 4. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de direito penal: parte geral.** 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

KATO, Rafael. **Big Data contra o crime.** Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/big-data-contra-o-crime/>. Acesso em: 10/01/2022.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni e PEREIRA NETO, Alexandre Nogueira. **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Ana Paula M Canto de; HISSA, Carmina Bezerra; SALDANHA, Paloma Mendes. **Direito digital: debates contemporâneos.** 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LIMA, Renato Brasileira de. **Manual de Processo Penal.** 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019.

MANUAL de **Polícia Judiciária**. 6. ed. São Paulo, 2012.

MARÇULA, Marcelo e FILHO, Pio Armando Benini. **Informática: conceitos e aplicações**. 5 ed. – São Paulo: Érica, 2019.

MARQUESONE, Rosângela. **Big data: técnicas e tecnologias para extração de valor dos dados**. Casa do Código. São Paulo. 2017.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 3ª ed. Saraiva. São Paulo. 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor e CUKIER, Kenneth. **Big Data: como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana**. Tradução Paulo Polzonoff Junior. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MEDRANO, Paula Escalada. **Segurança ou controle? China vira referência na era dos "olhos cibernéticos"**. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2018/12/07/seguranca-ou-controle-china-vira-referencia-na-era-dos-olhos-ciberneticos.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em 02/02/2022.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MICHAELIS. **Dicionário escolar língua portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2008.

MONTERO, Henrique Rodal. **Indústria 4.0: conceitos, tecnologias habilitadoras y retos**. Madri: Pirâmides, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos humanos versus segurança pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ORACLE. **O que é big data?** Disponível em: <https://www.oracle.com/br/big-data/what-is-big-data/>. Acesso em 02/02/2022.

ORIGEM da polícia no Brasil. **Secretaria de Segurança Pública**. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/Institucional/Historico/Historico.aspx>. Acesso em 16/09/2021.

ORTEGA, João. **China instala centenas de postes de luz inteligentes que transmitem rede 5G**. Disponível em <https://www.startse.com/noticia/ecossistema/china-poste-luz-inteligente-5g>. Acesso em 02/02/2022.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PREDPOL. **PredPol Corporate Security**. Disponível em: <https://www.predpol.com/>. Acesso em 11/10/2021.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **História geral da polícia civil do Estado de São Paulo**. São Paulo: Ed. do Autor, 2011.

REYNER, Paulo. **Breve relato sobre a história da polícia brasileira**. Disponível em: <https://juspol.com.br/breve-relato-sobre-a-historia-da-policia-brasileira/>. Acesso em: 07/12/2021.

RUSSEL, Stuart. **Inteligência artificial a nosso favor**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SAAD, Marta. **O direito de defesa no inquérito policial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANNINI NETO, Francisco. **Delegado de polícia e o direito criminal**. Leme/SP: Mizuno, 2021.

SANTOS, Célio Jacinto dos. **Investigação criminal especial**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

SANTOS, Maíke Wile dos. **O Big Data somos nós: a humanidade de nossos dados**. Disponível em: <https://jota.info/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/o-big-data-somos-nos-a-humanidade-de-nossos-dados-16032017>. Acesso em: 27/01/2021.

SANVITO, Wilson Luiz. **A inteligência artificial. Para onde caminha a humanidade? Os desafios da era digital**. 1. ed. São Paulo: Editora dos Editores, 2021.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SHOTSPOTTER. **Como funciona o ShotSpotter?** Disponível em: <https://www.shotspotter.com/portuguese-lp/>. Acesso em: 02/11/2021.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais** – São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2022.

STF. **Agravo regimental no recurso extraordinário**: RE-AgR 425.734/MG. Relatora: Ministra Ellen Gracie. DJ: 28/10/2005. Portal do STF, 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur10261/false>. Acesso em: 10/03/2022.

STJ. **Habeas corpus**: HC 136.147/SP. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJ: 03/11/2009. Portal do STJ, 2009. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?classe=HC&livre=136.147&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E136.147%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3EHC%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=e&tipo\\_visualizacao=RESUMO&tp=T](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?classe=HC&livre=136.147&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E136.147%3C%2Fb%3E+++%3Cb%3EHC%3C%2Fb%3E&b=ACOR&p=false&l=10&i=6&operador=e&tipo_visualizacao=RESUMO&tp=T). Acesso em 10/11/2019.

TECHTUDO. **Invasão de privacidade? Smart TVs Samsung podem ‘escutar’ o que você diz**. 09/02/2015. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2015/02/invasao-de-privacidade-smart-tvs-samsung-podem-escutar-o-que-voce-diz.ghtml>. Acesso em 27/12/2021.

TECMUNDO. **O seu smartphone escuta o que você fala durante conversas**. 05/06/2018. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/seguranca/130971-smartphone-escuta-o-voce-fala-durante-conversas.htm>. Acesso em 27/12/2021.

THIBES. Victoria. **Big Data: os cinco Vs que todo mundo deveria saber**. 18/03/2014. Disponível em: <https://canaltech.com.br/big-data/Big-Data-os-cinco-Vs-que-todo-mundo-deveria-saber/>. Acesso em: 18/03/2021

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

UNITED STATES. **Census Bureau**. 2022. Disponível em: <https://www.census.gov>. Acesso em 03/01/2022.

V. RUSSEL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence. A modern approach**. New Jersey: Pearson Education Inc., 2010.

VELLOSO, Fernando. **Informática: conceitos básicos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.